



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021**

---

***I - PROCESSOS DE ORDEM C***

**I.1 - OUTROS**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021****SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>1</b>	<b>C-221/2021</b>	JOÃO FRANCISCO BERTONCELLO DANIELETTO
	<b>Relator</b>	CELSO PANZANI

**Proposta****HISTÓRICO:**

O Engº Agrônomo João Francisco Bertoncello Danieletto registrado no CREA sob nº 06010999043, pergunta se ele pode emitir Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para efeito de Licenciamento de Aterros Sanitários, de Aterros de Inertes, de Cemitérios, para Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos - PMGIRS, para Plano Municipal de Saneamento, de Arborização Urbana, de Coleta Seletiva e outros?

**II – LEGISLAÇÃO:**

- Decreto Federal nº 23.196/1933, que regula o exercício da profissão Agrônômica e dá outras providências;
- Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, de Arquiteto e do Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências;
- Resolução Confea nº 218/1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia; e
- Resolução MEC nº 1/2006, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Engenharia Agrônômica ou Agronomia, e dá outras providências.
- Lei nº 6.496/1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia, e autoriza a criação pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

**III – PARECER:**

Em conformidade com o Decreto Federal nº 23.196/33, que regula o exercício da profissão de Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências;

Em conformidade com a Lei nº 5.194/66, que regulamenta o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências;

Em conformidade com a Resolução Confea nº 218/73, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

Em conformidade com a Lei nº 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART na prestação de serviços da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Assim sendo, devemos informar ao interessado que, dentre as atividades por ele relacionadas no Ítem I – HISTÓRICO, de acordo com a Legislação vigente, o Engenheiro Agrônomo, APENAS está apto à desenvolver projetos de Arborização Urbana com emissão da respectiva ART, e conseqüentemente, como Engº Agrônomo, NÃO PODERÁ emitir Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para as atividades de Licenciamento de Aterros Sanitários, de Aterros de Inertes, de Cemitérios, para Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos - PMGIRS, para Plano Municipal de Saneamento, de Coleta Seletiva e afins.

Entretanto, como Engº Agrônomo poderá exercer outras atividades com atribuições previstas na Lei nº 5.194/66, tais como:

- a) Elaborar Relatório Ambiental Integrado para parcelamento de solo;
- b) Emitir Laudo de Caracterização de Vegetação com locação e identificação das espécies, utilizando nome popular e científico;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021**

---

*c)Elaborar Projeto de Reflorestamento;**d)Elaborar Laudo de Fauna;**e)Elaborar Planta Urbanística Ambiental com demarcação de áreas de preservação*

*Finalizando informo que, das atividades relacionadas no HISTÓRICO, como Eng<sup>o</sup>. Agrônomo, o interessado só pode emitir ART para Projetos de Arborização Urbana, e conseqüentemente, NÃO PODE emitir Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para as atividades de Licenciamento de Aterros Sanitários, de Aterros de Inertes, de Cemitérios, para Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos - PMGIRS, para Plano Municipal de Saneamento, de Coleta Seletiva e afins.*

**IV – VOTO:**

*Em conformidade com a Legislação vigente, VOTO para informar ao interessado que, dentre as atividades por ele relacionadas no Ítem I – HISTÓRICO, o Engenheiro Agrônomo, APENAS está apto à desenvolver Projetos de Arborização Urbana com emissão da respectiva ART, e conseqüentemente, NÃO PODERÁ emitir Anotação de Responsabilidade Técnica - ART para as atividades de Licenciamento de Aterros Sanitários, de Aterros de Inertes, de Cemitérios, para Plano Municipal de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos - PMGIRS, para Plano Municipal de Saneamento, de Coleta Seletiva e afins.*

:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021****SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>2</b>	<b>C-323/2021</b>	DANILO JORGE GARCIA
	<b>Relator</b>	ADRIANA LABINAS

**Proposta****Histórico:**

Este processo teve início em 15/06/2021 (fls 04), com a apresentação de uma solicitação on line (fl. 02) por parte do Engenheiro Agrônomo Danilo Jorge Garcia, registrado neste conselho sob número 5070849952 (fls 03), solicitando "uma resposta clara se um Engenheiro Agrônomo pode realizar licenciamento ambiental com o objetivo de intervenção em APP".

**Parecer:**

Considerando os seguintes dispositivos legais:

A) Lei Número 5.194/66

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Art. 8º - Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas g e h do art. 7º, observados os preceitos desta lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021**

*Art. 45º - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

*Art. 55º - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.*

*C) Decreto 23.196/33*

*Art. 6º - São atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes: a) ensino agrícola em seus diferentes graus; b) experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura em estabelecimentos federais, estaduais e municipais; c) propagar a difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção vegetal; d) estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias correlatas; e) genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das plantas cultivadas e fiscalização do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas; f) fitopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas; g) aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal; h) química e tecnologia agrícolas; i) reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas; j) administração de colônias agrícolas; l) ecologia e meteorologia agrícolas; m) fiscalização de estabelecimentos de ensino agrônômico reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação; n) fiscalização de empresas agrícolas ou de indústrias correlatas, que gozarem de favores oficiais; o) barragens em terra que não excedam de cinco metros de altura; p) irrigação e drenagem para fins agrícolas; q) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas não existam bueiros e pontilhões de mais de cinco metros de vão; r) construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas; s) avaliações e perícias relativas às alíneas anteriores; t) agrologia; u) peritagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizados na agricultura ou na instalação de indústrias rurais e derivadas; v) determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão; x) avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito; z) avaliação dos melhoramentos fundiários para os mesmos fins da alínea x.*

*D) Resolução número 218/73 do Confea*

*Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

*Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;*

*Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;*

*Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;*

*Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;*

*Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;*

*Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*

*Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;*

*Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*

*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;*

*Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;*

*Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;*

*Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;*

*Atividade 13 - Produção técnica e especializada;*

*Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021**

*Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*

*Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;*

*Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;*

*Atividade 18 - Execução de desenho técnico.*

*Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO: o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.*

E) *Lei 6.496/77*

*Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).*

*Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.*

*§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).*

*§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho.*

*Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.*

F) *Resolução MEC no. 1/2006*

*Art. 1º - A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares para o curso de graduação em Engenharia Agrônoma ou Agronomia, bacharelado, a serem observadas pelas instituições de ensino superior do País.*

*Art. 6º - O curso de Engenharia Agrônoma ou Agronomia deve possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades: projetar, coordenar, analisar, fiscalizar, assessorar, supervisionar e especificar técnica e economicamente projetos agroindustriais e do agronegócio, aplicando padrões, medidas e controle de qualidade; realizar vistorias, perícias, avaliações, arbitramentos, laudos e pareceres técnicos, com condutas, atitudes e responsabilidade técnica e social, respeitando a fauna e a flora e promovendo a conservação e/ou recuperação da qualidade do solo, do ar e da água, com uso de tecnologias integradas e sustentáveis do ambiente; atuar na organização e gerenciamento empresarial e comunitário interagindo e influenciando nos processos decisórios de agentes e instituições, na gestão de políticas setoriais; produzir, conservar e comercializar alimentos, fibras e outros produtos agropecuários; participar e atuar em todos os segmentos das cadeias produtivas do agronegócio; exercer atividades de docência, pesquisa e extensão no ensino técnico profissional, ensino superior, pesquisa, análise, experimentação, ensaios e divulgação técnica e extensão; enfrentar os desafios das rápidas transformações da sociedade, do mundo, do trabalho, adaptando-se às situações novas e emergentes.*

*Parágrafo único. O projeto pedagógico do curso de graduação em Engenharia Agrônoma ou Agronomia*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021**

*deve demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o perfil desejado de seu formando e o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, bem como garantir a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática da Engenharia Agrônoma, capacitando o profissional a adaptar-se de modo flexível, crítico e criativo às novas situações.*

*Art. 7º - Os conteúdos curriculares do curso de Engenharia Agrônoma ou Agronomia serão distribuídos em três núcleos de conteúdos, recomendando-se a interpenetrabilidade entre eles: O núcleo de conteúdos básicos será composto dos campos de saber que forneçam o embasamento teórico necessário para que o futuro profissional possa desenvolver seu aprendizado. Esse núcleo será integrado por: Matemática, Física, Química, Biologia, Estatística, Informática e Expressão Gráfica. O núcleo de conteúdos profissionais essenciais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade do profissional. O agrupamento desses campos gera grandes áreas que caracterizam o campo profissional e agronegócio, integrando as subáreas de conhecimento que identificam atribuições, deveres e responsabilidades. Esse núcleo será constituído por: Agrometeorologia e Climatologia; Avaliação e Perícias; Biotecnologia, Fisiologia Vegetal e Animal; Cartografia, Geoprocessamento e Georreferenciamento; Comunicação, Ética, Legislação, Extensão e Sociologia Rural; Construções Rurais, Paisagismo, Floricultura, Parques e Jardins; Economia, Administração Agroindustrial, Política e Desenvolvimento Rural; Energia, Máquinas, Mecanização Agrícola e Logística; Genética de Melhoramento, Manejo e Produção e Florestal. Zootecnia e Fitotecnia; Gestão Empresarial, Marketing e Agronegócio; Hidráulica, Hidrologia, Manejo de Bacias Hidrográficas, Sistemas de Irrigação e Drenagem; Manejo e Gestão Ambiental; Microbiologia e Fitossanidade; Sistemas Agroindustriais; Solos, Manejo e Conservação do Solo e da Água, Nutrição de Plantas e Adubação; Técnicas e Análises Experimentais; Tecnologia de Produção, Controle de Qualidade e Pós-Colheita de Produtos Agropecuários. - O núcleo de conteúdos profissionais específicos deverá ser inserido no contexto do projeto pedagógico do curso, visando a contribuir para o aperfeiçoamento da habilitação profissional do formando. Sua inserção no currículo permitirá atender às peculiaridades locais e regionais e, quando couber, caracterizar o projeto institucional com identidade própria. - Os núcleos de conteúdos poderão ser ministrados em diversas formas de organização, observando o interesse do processo pedagógico e a legislação vigente. - Os núcleos de conteúdos poderão ser dispostos, em termos de carga horária e de planos de estudo, em atividades práticas e teóricas, individuais ou em equipe, tais como: participação em aulas práticas, teóricas, conferências e palestras; experimentação em condições de campo ou laboratório; utilização de sistemas computacionais; consultas à biblioteca; viagens de estudo; visitas técnicas; pesquisas temáticas e bibliográficas; projetos de pesquisa e extensão; estágios profissionalizantes em instituições credenciadas pelas IES.*

*Portanto: 1- tendo o Engenheiro Agrônomo, dentre outros, os conhecimentos previstos na legislação, especialmente, sobre Agrometeorologia e Climatologia, Avaliação e Perícias, Fisiologia Vegetal, Cartografia, Geoprocessamento e Georreferenciamento, Legislação, Paisagismo, Floricultura, Parques e Jardins, Manejo e Produção Florestal, Manejo de Bacias Hidrográficas, Manejo e Gestão Ambiental, Microbiologia e Fitossanidade; Manejo e Conservação do Solo e da Água, Nutrição de Plantas e Adubação; 2- sendo o curso de Engenharia Agrônoma ou Agronomia aquele que possibilita a formação profissional que deverá participar e atuar em todos os segmentos das cadeias produtivas do agronegócio e enfrentar os desafios das rápidas transformações da sociedade, do mundo, do trabalho, adaptando-se às situações novas e emergentes; 3- tendo o Engenheiro Agrônomo a competência de desempenhar as atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução número 218/73, referentes à recursos naturais renováveis; ecologia, parques e jardins, e seus serviços afins e correlatos e, finalmente; 4- estando o Engenheiro Agrônomo legalmente habilitado para o exercício de suas atribuições,*

Voto:

*Pelo entendimento de que sim, o Engenheiro Agrônomo pode realizar licenciamento ambiental com o objetivo de intervenção em APP.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021****SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>3</b>	<b>C-657/2020 C2</b> CREA-SP
	<b>Relator</b> CELSO PANZANI

**Proposta****HISTÓRICO:**

A Secretaria do Verde, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Prefeitura Municipal de Campinas, solicita informações a respeito de quais profissionais, abrangidos pelo Sistema Confea/Crea, estão habilitados para realizar as atividades abaixo relacionadas (folha 15), visando dar segurança jurídica aos processos que tramitam naquela Pasta:

- (a) Elaborar Relatório Ambiental Integrado para implantação de edificações, condomínios e parcelamento de solo;
- (b) Elaborar Laudo Geológico Geotécnico para as situações onde ocorram o uso da área para atividades minerárias, ou industriais, ou para depósito de resíduos sólidos, ou com indícios de contaminação do solo e água, com processo erosivo intenso e movimentação de terra que projete talude de corte e aterro com altura superior a 4 (quatro) metros;
- (c) Elaborar Estudo Ambiental aplicado para implantação de obras de infraestrutura, energia e transporte;
- (d) Elaborar Laudo de Caracterização de Vegetação com locação e identificação das espécies, utilizando nome popular e científico;
- (e) Elaborar Projeto de Reflorestamento;
- (f) Elaborar Laudo de Fauna;
- (g) Elaborar Planta Urbanística Ambiental com demarcação de áreas de preservação permanente e/ou fragmentos de vegetação;
- (h) Elaborar Projetos Hidráulicos;
- (i) Elaborar Estudos de Tráfego;
- (j) Elaborar Projeto de Terraplenagem;
- (k) Elaborar Projeto Arquitetônico;
- (l) Projeto de Drenagem (definitivo);
- (m) Elaborar Projeto de Drenagem (provisório);
- (n) Elaborar Plano de Controle e Monitoramento Ambiental de Obras;
- (o) Elaborar Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos;
- (p) Elaborar Projeto de Arborização Urbana;
- (q) Elaborar Projeto Paisagístico; e
- (r) Elaborar Plano de Monitoramento da Qualidade da Água.

**II – LEGISLAÇÃO:**

- Decreto Federal nº 23.196/1933, que regula o exercício da profissão Agrônoma e dá outras providências;
- Decreto Federal nº 23.596/1933, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, de Arquiteto e de Agrimensor; e dá outras providências;
- Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, de Arquiteto e do Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências;
- Resolução Confea nº 218/1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia; e
- Resolução Confea nº 256/1978, que discrimina as atividades do Engenheiro Agrícola.

**III – PARECER:**

Em conformidade com o Decreto Federal nº 23.196/33, que regula o exercício da profissão de Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021**

---

*Em conformidade com a Lei nº 5.194/66, que regulamenta o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e de Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências;*

*Em conformidade com a Resolução Confea nº 218/73, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e estabelece as competências do Engenheiro, do Arquiteto, do Engenheiro Agrônomo e do Engenheiro Florestal;*

*Em conformidade com a Resolução Confea nº 256/78, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro Agrícola; e*

*Considerando que estamos analisando o assunto sob a ótica da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, vamos relacionar somente as atividades e atribuições do Engenheiro Agrônomo, do Engenheiro Florestal e do Engenheiro Agrícola.*

*Assim sendo, das atividades relacionadas no Ítem I – HISTÓRICO, o Engenheiro Agrônomo, o Engenheiro Florestal e o Engenheiro Agrícola, estão aptos à desenvolver as atividades relacionadas na Tabela abaixo, dentre outras previstas na Lei 5.194/66, na Resolução Confea nº 218/73 e na Resolução Confea nº 256/78.*

**VIDE TABELA ANEXA**

**IV – VOTO:**

*VOTO pela Tabela acima, que relaciona as atividades básicas e atribuições que os profissionais vinculados à Câmara Especializada de Agronomia – CEA podem exercer, informando que os Engenheiros Agrônomos, Engenheiros Florestais e Engenheiros Agrícolas, estão habilitados para atender as demandas apontadas pela Secretaria do Verde, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Prefeitura Municipal de Campinas, relacionadas no Item I – HISTÓRICO.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021****SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>4</b>	<b>C-678/2020</b>	ARIANE OLIVEIRA
	<b>Relator</b>	ULYSSES BOTTINO

**Proposta**

Submeto à apreciação de V.S. o seguinte parecer/voto sobre o Processo C-00678/2020 CL.

Fl. 02; 03 – Consulta a este Regional sobre profissionais que tem atribuição para serviços de laudo de caracterização de vegetação, supressão de vegetação nativa e árvores isoladas.

Fl. 04 – Abertura do presente processo.

Fl. 05 a 07 – Legislação regulatória do exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e do Engenheiro Agrônomo.

Fl. 08 – Despacho GAC2/SUPCOL nº 124/2020.

Fl. 09 – Encaminhamento do processo ao relator.

**PARECER**

Considerando a legislação vigente:

Lei nº 5.194/66, que regulamenta o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo e dá outras providências;

Decreto Federal 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônoma e dá outras providências;  
Resolução nº 218/73 do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

Resolução nº 1, de 2 de fevereiro de 2006, do MEC, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Engenharia Agrônoma ou Agronomia e dá outras providências;

Resolução nº 3, de 02 de fevereiro de 2006, do MEC, que institui as Diretrizes Curriculares para curso de graduação em Engenharia Florestal e dá outras providências;

Lei 6.496/77, que institui a “Anotação de Responsabilidade Técnica” na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Profissional, e dá outras providências;

Destacando a Resolução 218/73 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 – Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 – Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 – Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 – Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 – Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 – Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 – Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica;

Atividade 09 – Elaboração de orçamento;

Atividade 10 – Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 – Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 – Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 – Produção técnica e especializada;

Atividade 14 – Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 – Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 – Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 – Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 – Execução de desenho técnico.

Art. 5º Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021**

---

1 – O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a engenharia rural, construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia, melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis, ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária, química agrícola, alimentos, tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados), beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia, agropecuária, edafologia, fertilizantes e corretivos, processo de cultura e utilização de solo, microbiologia agrícola, biometria, parques e jardins, mecanização na agricultura, implementos agrícolas, nutrição animal, agrostologia, bromatologia e rações, economia rural e crédito rural, seus serviços afins e correlatos.

Art. 10 Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL:

O desempenho das atividades de 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a engenharia rural, construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal, melhoramento florestal, recursos naturais renováveis,, ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal, produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização, edafologia, processos de utilização de solo e de florestas, ordenamento e manejo florestal, mecanização na floresta, implementos florestais, economia e crédito rural para fins florestais, seus serviços afins e correlatos.

VOTO

Profissionais legalmente habilitados para desenvolver Laudos Técnicos para caracterização de vegetação, supressão de vegetação nativa e árvores isoladas são Engenheiros Agrônomos e Florestais.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021****SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>5</b>	<b>C-682/2020</b>	<i>BRUNO DE OLIVEIRA SANTOS</i>
	<b>Relator</b>	RAFAEL AUGUSTUS

**Proposta****Histórico:**

O Eng. Agríc. Bruno de Oliveira Santos, registrado no CREA sob nº 5070511171, informa e pergunta, conforme segue: "Gostaria de questionar sobre a Ref. Sessão Plenária Ordinária 1.539 Decisão nº PL-1306/2020 Referência: Processo nº CF-07080/2018 Interessado: Comissão de Ética e Exercício Profissional, a qual determina que apenas Engenheiros Agrônomos e Engenheiros Florestais como sendo os profissionais com a habilitação legal para a caracterização de aptidão agrícola e/ou uso do solo com vistas a valoração da Terra Nua e a avaliação de imóveis rurais, excluindo os Engenheiros Agrícolas de tal habilitação. De acordo com a RESOLUÇÃO nº 256, de 27 de maio de 1978, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro Agrícola, temos a capacidade de prestar tais serviços, visto que o Engenheiro Agrícola é o profissional com atribuições mais próximas de um Engenheiro Agrônomo. Segue a decisão 1812 Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1.476 Decisão Nº: PL-1812/2018 Referência: Processo nº CF-09666/2018 (PT CF-2199/2016). Interessado: Colégio de Presidentes do Crea-Nordeste."

**Legislação pertinente:**

Considerando a Lei nº 5.194, de 24 dezembro 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destaco:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021**

*Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.*

*Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.*

*Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

*Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.*

*Considerando o Decreto Federal nº 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônoma e dá outras providências, da qual destaco:*

*Art. 6º - São atribuições dos agrônomos ou engenheiros agrônomos a organização, direção e execução dos serviços técnicos oficiais, federais, estaduais e municipais, concernentes às matérias e atividades seguintes:*

- a) ensino agrícola em seus diferentes graus;*
- b) experimentações racionais e científicas referentes à agricultura, e, em geral, quaisquer demonstrações práticas de agricultura em estabelecimentos federais, estaduais e municipais;*
- c) propagar a difusão de mecânica agrícola, de processos de adubação, de métodos aperfeiçoados de colheita e de beneficiamento dos produtos agrícolas, bem como de métodos de aproveitamento industrial da produção vegetal;*
- d) estudos econômicos relativos à agricultura e indústrias correlatas;*
- e) genética agrícola, produção de sementes, melhoramento das plantas cultivadas e fiscalização do comércio de sementes, plantas vivas e partes vivas de plantas;*
- f) fitopatologia, entomologia e microbiologia agrícolas;*
- g) aplicação de medidas de defesa e de vigilância sanitária vegetal;*
- h) química e tecnologia agrícolas;*
- i) reflorestamento, conservação, defesa, exploração e industrialização de matas;*
- j) administração de colônias agrícolas;*
- l) ecologia e meteorologia agrícolas;*
- m) fiscalização de estabelecimentos de ensino agrônomo reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação;*
- n) fiscalização de empresas agrícolas ou de indústrias correlatas, que gozarem de favores oficiais;*
- o) barragens em terra que não excedam de cinco metros de altura;*
- p) irrigação e drenagem para fins agrícolas;*
- q) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas não existam bueiros e pontilhões de mais de cinco metros de vão;*
- r) construções rurais, destinadas a moradias ou fins agrícolas;*
- s) avaliações e perícias relativas às alíneas anteriores;*
- t) agrologia;*
- u) peritagem e identificação, para desembaraço em repartições fiscais ou para fins judiciais, de instrumentos, utensílios e máquinas agrícolas, sementes, plantas ou partes vivas de plantas, adubos, inseticidas, fungicidas, maquinismos e acessórios e, bem assim, outros artigos utilizados na agricultura ou na instalação de indústrias rurais e derivadas;*
- v) determinação do valor locativo e venal das propriedades rurais, para fins administrativos ou judiciais, na parte que se relacione com a sua profissão;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021**

- x) avaliação e peritagem das propriedades rurais, suas instalações, rebanhos e colheitas pendentes, para fins administrativos, judiciais ou de crédito;
- z) avaliação dos melhoramentos fundiários para os mesmos fins da alínea x.

Considerando a Resolução n° 218, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destaco:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021**

*Considerando a Resolução nº 256, de 27 de maio de 1978, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro Agrícola, da qual destaco:*

*Art. 1º - Compete ao Engenheiro Agrícola o desempenho das atividades 1 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218 do CONFEA, referentes à aplicação de conhecimentos tecnológicos para a solução de problemas relacionados à produção agrícola, envolvendo energia, transporte, sistemas estruturais e equipamentos, nas áreas de solos e águas, construções para fins rurais, eletrificação, máquinas e implementos agrícolas, processamento e armazenamento de produtos agrícolas, controle da poluição em meio rural, seus serviços afins e correlatos.*

*Art. 2º - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do artigo 25 e seu Parágrafo único da Resolução nº 218, do CONFEA, de 29 JUN 1973.*

*Considerando a Resolução nº 1, de 2 de fevereiro de 2006, do MEC, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Engenharia Agrônômica ou Agronomia e dá outras providências, da qual destaco:*

*Art. 6º O curso de Engenharia Agrônômica ou Agronomia deve possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:*

- a) projetar, coordenar, analisar, fiscalizar, assessorar, supervisionar e especificar técnica e economicamente projetos agroindustriais e do agronegócio, aplicando padrões, medidas e controle de qualidade;*
- b) realizar vistorias, perícias, avaliações, arbitramentos, laudos e pareceres técnicos, com condutas, atitudes e responsabilidade técnica e social, respeitando a fauna e a flora e promovendo a conservação e/ou recuperação da qualidade do solo, do ar e da água, com uso de tecnologias integradas e sustentáveis do ambiente;*
- c) atuar na organização e gerenciamento empresarial e comunitário interagindo e influenciando nos processos decisórios de agentes e instituições, na gestão de políticas setoriais;*
- d) produzir, conservar e comercializar alimentos, fibras e outros produtos agropecuários;*
- e) participar e atuar em todos os segmentos das cadeias produtivas do agronegócio;*
- f) exercer atividades de docência, pesquisa e extensão no ensino técnico profissional, ensino superior, pesquisa, análise, experimentação, ensaios e divulgação técnica e extensão;*
- g) enfrentar os desafios das rápidas transformações da sociedade, do mundo, do trabalho, adaptando-se às situações novas e emergentes.*

*Parágrafo único. O projeto pedagógico do curso de graduação em Engenharia Agrônômica ou Agronomia deve demonstrar claramente como o conjunto das atividades previstas garantirá o perfil desejado de seu formando e o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, bem como garantir a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a aquisição de conhecimentos e habilidades necessários à concepção e à prática da Engenharia Agrônômica, capacitando o profissional a adaptar-se de modo flexível, crítico e criativo às novas situações.*

*Art. 7º Os conteúdos curriculares do curso de Engenharia Agrônômica ou Agronomia serão distribuídos em três núcleos de conteúdos, recomendando-se a interpenetrabilidade entre eles:*

- I - O núcleo de conteúdos básicos será composto dos campos de saber que forneçam o embasamento teórico necessário para que o futuro profissional possa desenvolver seu aprendizado. Esse núcleo será integrado por: Matemática, Física, Química, Biologia, Estatística, Informática e Expressão Gráfica.*
- II - O núcleo de conteúdos profissionais essenciais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade do profissional. O agrupamento desses campos gera grandes áreas que caracterizam o campo profissional e agronegócio, integrando as subáreas de conhecimento que identificam atribuições, deveres e responsabilidades. Esse núcleo será constituído por: Agrometeorologia e Climatologia; Avaliação e Perícias; Biotecnologia, Fisiologia Vegetal e Animal; Cartografia, Geoprocessamento e Georeferenciamento; Comunicação, Ética, Legislação, Extensão e Sociologia Rural; Construções Rurais, Paisagismo, Floricultura, Parques e Jardins; Economia, Administração Agroindustrial, Política e Desenvolvimento Rural; Energia, Máquinas, Mecanização Agrícola e Logística; Genética de*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021**

*Melhoramento, Manejo e Produção e Florestal. Zootecnia e Fitotecnia; Gestão Empresarial, Marketing e Agronegócio; Hidráulica, Hidrologia, Manejo de Bacias Hidrográficas, Sistemas de Irrigação e Drenagem; Manejo e Gestão Ambiental; Microbiologia e Fitossanidade; Sistemas Agroindustriais; Solos, Manejo e Conservação do Solo e da Água, Nutrição de Plantas e Adubação; Técnicas e Análises Experimentais; Tecnologia de Produção, Controle de Qualidade e Pós-Colheita de Produtos Agropecuários.*

*Considerando a Resolução nº 2, de 2 de fevereiro de 2006, do MEC, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Engenharia Agrícola e dá outras providências, da qual destaco: Art. 7º Os conteúdos curriculares do curso de Engenharia Agrícola serão distribuídos em três núcleos de conteúdos, recomendando-se a interpenetrabilidade entre eles:*

*I - O núcleo de conteúdos básicos será composto por campos de saber que forneçam o embasamento teórico necessário para que o futuro profissional possa desenvolver seu aprendizado. Esse núcleo será integrado por: Biologia, Estatística, Expressão Gráfica, Física, Informática, Matemática, Metodologia Científica e Tecnológica, e Química.*

*II - O núcleo de conteúdos profissionais essenciais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade do profissional. O agrupamento desses campos gera grandes áreas que definem o campo profissional e o agronegócio, integrando as subáreas de conhecimento que identificam o Engenheiro Agrícola. Esse núcleo será constituído por: Avaliação e Perícias Rurais; Automação e Controle de Sistemas Agrícolas; Cartografia e Geoprocessamento; Comunicação e Extensão Rural; Economia e Administração Agrária; Eletricidade, Energia e Energização em Sistemas Agrícolas; Estrutura e Edificações Rurais e Agroindustriais; Ética e Legislação; Fenômenos de Transportes; Gestão Empresarial e Marketing; Hidráulica; Hidrologia; Meteorologia e Bioclimatologia; Motores, Máquinas, Mecanização e Transporte Agrícola; Mecânica; Otimização de Sistemas Agrícolas; Processamento de Produtos Agrícolas; Saneamento e Gestão Ambiental; Sistema de Produção Agropecuário; Sistemas de Irrigação e Drenagem; Solos; Técnicas e Análises Experimentais; e, Tecnologia e Resistências dos Materiais.*

*Considerando a Resolução nº 3, de 2 de fevereiro de 2006, do MEC, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Engenharia Florestal e dá outras providências, da qual destaco: Art. 7º Os conteúdos curriculares do curso de Engenharia Florestal serão distribuídos em três núcleos de conteúdos, recomendando-se a interpenetrabilidade entre eles:*

*I - O núcleo de conteúdos básicos será composto por campos de saber que forneçam o embasamento teórico necessário para que o futuro profissional possa desenvolver seu aprendizado. Esse núcleo será integrado por: Biologia, Estatística, Expressão Gráfica, Física, Informática, Matemática, Metodologia Científica e Tecnológica, e Química.*

*II - O núcleo de conteúdos profissionais essenciais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade do profissional. O agrupamento desses campos gera grandes áreas que definem o campo profissional e o agro-negócio, integrando as subáreas de conhecimento que identificam o Engenheiro Florestal. Esse núcleo será constituído por: Avaliação e Perícias Rurais; Cartografia e Geoprocessamento; Construções Rurais; Comunicação e Extensão Rural; Dendrometria e Inventário; Economia e Mercado do Setor Florestal; Ecossistemas Florestais; Estrutura de Madeira; Fitossanidade; Gestão Empresarial e Marketing; Gestão dos Recursos Naturais Renováveis; Industrialização de Produtos Florestais; Manejo de Bacias Hidrográficas; Manejo Florestal; Melhoramento Florestal; Meteorologia e Climatologia; Política e Legislação Florestal; Proteção Florestal; Recuperação de Ecossistemas Florestais Degradados; Recursos Energéticos Florestais; Silvicultura; Sistemas Agrossilviculturais; Solos e Nutrição de Plantas; Técnicas e Análises Experimentais; e Tecnologia e Utilização dos Produtos Florestais.*

*Considerando a Decisão PL nº 1306/2020, do Confea:*

*O Plenário do Confea, reunido em 26 de agosto de 2020, apreciando a Deliberação 074/2019-CEAP, denominada Proposta 1 e o Relatório e Voto Fundamentado em Segundo Pedido de Vista exarado pelo Conselheiro Federal Annibal Lacerda Margon, denominado Proposta 2, e considerando que trata o processo do Grupo de Trabalho - atualização da IN RFB nº 1562 de 2015, instituído por meio da Decisão Plenária PL-0777/2018, para elaborar a proposta de atualização da Instrução Normativa da Receita Federal*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021**

do Brasil nº 1562 de 2015; considerando que o grupo de trabalho apresentou seu relatório conclusivo, o qual foi submetido à apreciação do órgão proponente, conforme disciplina o art. 170 da Resolução nº 1.015, de 2015; considerando que o grupo de trabalho concluiu que "os engenheiros agrônomos figuram como sendo os profissionais que de fato detêm toda a gama de conhecimentos imprescindíveis à efetiva caracterização de aptidão agrícola, com vistas à valoração da Terra Nua"; considerando que a Decisão Plenária nº PL-2197/2018 concluiu em seu item 2, por e tão somente por: ... "Recomendar à Comissão de Educação Profissional (CEAP) deliberar sobre a habilitação profissional para a caracterização de aptidão agrícola, com vistas à valoração da Terra Nua e a avaliação de imóveis rurais...", exaurida da Deliberação 6128/2018 da CEEP – Comissão de ética e Exercício Profissional; considerando o Despacho (SEI 0187097) da mesma Comissão: "Encaminhamos processo para verificar a possibilidade de cumprimento do item 2 da Decisão Plenária nº PL-2197/2018"; considerando a perda de objeto do GT – atualização da IN RFB nº 1562/2015, já que a instrução normativa objeto do GT foi revogada pela Instrução Normativa RFB Nº 1877/2019, de 14 de março de 2019; considerando que o novo normativo dispõe, em seu art. 5º: "As informações referidas no art. 4º serão compostas pelos valores obtidos mediante levantamento técnico realizado por profissional legalmente habilitado, vinculado ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) e aos correspondentes Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (Crea), que se responsabilizará tecnicamente pelo trabalho."; considerando ainda que, no novo normativo, em seu art. 7º dispõe: Deverão constar das informações a que se refere o art. 5º: ...inciso II - o número da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada na forma preconizada pelo Confea ou pelo Crea, sanando assim considerações apontadas no relatório do já citado GT; considerando que durante a discussão da matéria, o relator de primeira vista concordou com o teor do relatório de segunda discussão, DECIDIU: aprovar o relatório e voto fundamentado em pedido de vista, denominado Proposta 2, que conclui: 1) Em cumprimento ao item 2 da Decisão Plenária nº PL-2197/2018, firmar o entendimento de que o engenheiro agrônomo, devidamente registrado no Sistema Confea/Crea e com as atribuições do Decreto nº 23.196, de 1933, e/ou art. 5º da Resolução nº 218, de 1973, e o engenheiro florestal, devidamente registrado no Sistema Confea/Crea e com as atribuições do art. 10º da Resolução nº 218, de 1973, figuram como sendo os profissionais com a habilitação legal para a caracterização de aptidão agrícola, e/ou uso do solo com vistas à valoração da Terra Nua e à avaliação de imóveis rurais. 2) Estabelecer que outros profissionais registrados no Sistema Confea/Crea, em atendimento à Resolução 1.073, de 2016, poderão se responsabilizar por serviços objeto da Instrução Normativa RFB Nº 1877, de 2019, desde que tenham a atribuição profissional dada pela respectiva Câmara Especializada pertinente à atribuição requerida em seu Regional por meio de análise curricular. 3) Dar conhecimento à Receita Federal do Brasil. (grifo nosso)

Parecer:

Considerando o histórico constante deste processo; considerando legislação citada, incluindo as atividades regulamentadas e as diretrizes curriculares dos cursos de graduação dos referidos profissionais; considerando que as Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Voto:

Por considerar os Engenheiros Agrônomos, Engenheiros Florestais e Engenheiros Agrícolas como os profissionais com a habilitação legal para a caracterização de aptidão agrícola e/ou uso do solo com vistas à valoração da Terra Nua e a avaliação de imóveis rurais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021**

---

**I . II - ATRIBUIÇÃO - NÍVEL PLENO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021****ARAÇATUBA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>6</b>	<b>C-186/2021</b>	<b>CENTRO UNIVERSITÁRIO TOLEDO - UNITOLEDO</b>
	<b>Relator</b>	CELIA MALVAS

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata o presente processo do pedido do Centro Universitário Toledo – Campus Araçatuba para análise e julgamento quanto ao cadastramento do curso de Engenharia Agrônômica.

Da documentação apresentada destacamos: - Ofício solicitando o Cadastramento, fl. 03; Resolução CONSU nº 04/2015 que aprova a criação do curso superior de graduação em Engenharia Agrônômica modalidade presencial, 100 vagas totais anuais, turno noturno, início em 2016, fl. 04- Consulta ao site do e-Mec – processo de reconhecimento do curso no 201926584, protocolado em 30/10/2019, Fase: Aguardando a manifestação do MEC/IES, fl. 05; Matriz curricular, fls. 06-08, Ementário, fls.09-67; Formulário B, fls. 71-75. O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia julgamento quanto ao cadastramento do curso, atribuições e título profissional aos formados no ano letivo de 2020, fl. 76.

**PARECER:**

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 10, 11 e 46, alínea “d”. Considerando a Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, em especial o artigo 11. Considerando a Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, em especial os artigos 3º, 4º, 5º e 6º. Considerando a Resolução Nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, em especial os artigos 1º e 2º. Considerando que no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA consta o título de Engenheiro Agrônomo como segue: Grupo: 3 Agronomia; Modalidade: 1 Agronomia; Nível: 1 Graduação; Código: 311-02-00. Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os artigos 1º, 5º e 25. Considerando o Decreto 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências, em especial o artigo 6º. Considerando a Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”. Considerando a Decisão PL 153/2009, do Confea, que trata do cadastramento de cursos reconhecidos de acordo com a Portaria Normativa – MEC nº 40, de 2007. Considerando a Portaria nº 23, de 21 de dezembro de 2017, do MEC, que dispõe sobre o fluxo dos processos de credenciamento e reconhecimentos de instituições de educação superior e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, com destaque para o artigo 105 revogando, ressalvados os efeitos jurídicos já produzidos, a Portaria Normativa Nº 40, de 12 de dezembro de 2007. Considerando a documentação apresentada pelo Centro Universitário Toledo – Campus Araçatuba, para o cadastramento do curso de Engenharia Agrônômica e concessão de atribuições aos formados do ano de 2020, primeira turma.

**VOTO:**

- 1) Por conceder o cadastramento provisório do curso de Engenharia Agrônômica do Centro Universitário Toledo – Campus Araçatuba;
- 2) Por conceder apenas aos formados do ano letivo de 2020, do Centro Universitário Toledo – Campus Araçatuba, as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

### **REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021**

---

*no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02) e;*

*3) Para concessão de atribuições para as turmas seguintes do curso, o processo deverá retornar para a análise da Câmara Especializada de Agronomia, contendo a comprovação do reconhecimento do curso publicada no Diário Oficial da União.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021****CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>7</b>	<b>C-325/2015</b>	CENTRO UNIV. ADVENTISTA DE SÃO PAULO
	<b>Relator</b>	LUIZ FABIANO PALARETTI

**Proposta****Breve Histórico:**

Trata o presente processo do pedido do Centro Universitário Adventista de São Paulo – UNASP / Eng. Coelho, do seu cadastramento e cadastramento do curso de Engenharia Agrônômica.

Em 14/05/2015 – consulta ao e-MEC do Centro Universitário Adventista de São Paulo – UNASP, contendo a o curso de Bacharelado em Engenharia Agrônômica, fls. 02-03.

Em 11/03/2020 – O Centro Universitário Adventista de São Paulo – UNASP solicita o cadastramento do curso de Engenharia Agrônômica, fl.04; apresenta os seguintes documentos: Matriz Curricular, fls. 05-07; Projeto Pedagógico, fls. 08-59; documento obtido no e-MEC com informações quanto a Mantenedora, Instituição de Ensino e seus detalhes e cursos, fls. 60-64; aprovação da abertura do curso de Bacharelado em Engenharia Agrônômica pela Conselho Superior Universitário do Centro Universitário Adventista de São Paulo – UNASP, fls. 65-66; documento obtido no e- MEC com informação de que o reconhecimento do curso está “em análise”, fl. 69; Solicitação para a realização do Curso de Legislação da Câmara Especializada de Agronomia, fl. 70; Formuláris solicitados pelo CREA, fls. 78-94 e Relação de Docentes, fl. 95.

Em 28/01/2021 – Processo encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para manifestação quanto ao cadastramento da instituição de ensino e do curso de Engenharia Agrônômica, e também fixar as atribuições aos Engenheiros Agrônomos formados no ano letivo de 2020/2 - primeira turma, fl. 100.

Em 29/04/2021 – Processo encaminhado ao Conselheiro Luiz Fabiano Palaretti para apreciação e parecer.

**II – PARECER**

Considerando a Lei 5.194/66, em seus artigos 7º, 10º, 11º e 46º;

Considerando a Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, em seu artigo 11º;

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, em seu artigo 3º - § 1º e § 2º, 4º a 6º;

Considerando a Resolução Nº 473/02 do CONFEA, em seu artigo 1º e 2º; e anexo

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, em seu artigo 5º

Considerando o Decreto 23.196/33, em seu artigo 6º;

Considerando a Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: “Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências”;

Considerando a Decisão Plenária PL-0153/2009 do CONFEA, que tem como ementa: “Cadastramento de cursos reconhecidos de acordo com a Portaria Normativa – MEC nº 40, de 2007”;

Considerando que a instituição apresentou ao CREA-SP todos os documentos solicitados para fins de cadastramento e exame de atribuições para o curso de Bacharelado em Engenharia Agrônômica;

Considerando que no sistema e-Mec o reconhecimento do curso encontra-se “em análise”

(<https://emec.mec.gov.br/emec/consulta-cadastro/detalhamento/d96957f455f6405d14c6542552b0f6eb/MTM2NQ==/c1b85ea4d704f246bcced664fdaeddb6/RU5HRU5IQVJJQSBBR1JPTiRNSUNB>);

Considerando que a instituição de ensino superior consta como ativa no sistema E-Mec para o curso de Engenharia Agrônômica, desde 2016;

Considerando que pelo Plano Pedagógico do Curso a integralidade se dá com um total de 4082 horas;

**III - VOTO**

Em virtude do exposto, e da legislação vigente e aplicável:

1 - voto pelo cadastramento do curso/escola, às atribuições e título profissional a ser concedido aos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021**

---

*concluintes de 2020 – primeira turma.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021****CAMPINAS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>8</b>	<b>C-736/2017</b>	FACULDADE DE AGRONOMIA DE HOLAMBRA - FAAGROH
	<b>Relator</b>	MARCO TECCHIO

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo do pedido do Faculdade de Agronegócios de Holambra, do seu cadastramento e cadastramento do curso de Tecnologia em Horticultura.

Constam na documentação anexada ao processo:

- Site E-mec – consulta realizada em 28/06/2017: dados da mantenedora “Instituto Educacional Jaguar LTDA”; CNPJ 03.211.847/000-03; Ricardo Jorge Tannus (representante legal); Faculdade de Agronegócios de Holambra (Nome da IES); Conceito institucional 3, fls. 02-03;
  - Diário Oficial da União de 25/05/2017, Portaria nº 364/17 da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, que defere na forma de adiantamento ao ato de credenciamento, o pedido de alteração da denominação, de Faculdade de Flores para Faculdade de Agronegócios de Holambra (FAAGROH), fl. 04;
  - Site E-mec – Relação de cursos, detalhes dos cursos: modalidade presencial, fl. 05-06;
  - Informação quanto a existência do Título Tecnólogo em Horticultura, Resolução 473 do Confea, fl. 09;
  - Notícia do site da faculdade sobre vestibular, fls. 10-12;
  - CREA SP encaminha e-mail para a instituição de ensino solicitando complementação da documentação, fls. 13-14;
  - Portarias, fl. 20;
  - Portaria alteração da Denominação da IES e outras, Publicações no Diário Oficial da União, fl. 21-23;
  - Ato Regulatório destaca-se: que o reconhecimento do curso está em análise e a autorização vinculada ao credenciamento está concluída, (fls. 14-18 e 24-31)
  - Requerimento solicitando o cadastro da instituição de ensino e o curso, fl. 35;
  - Formulário A, fls. 37-39;
  - Formulário B, no qual destacamos: período para integralização de créditos de 5 a 10 meses; período noturno; 80 alunos/turma; 80 vagas/período; regime anual de período escolar; estrutura curricular do curso: microbiologia (80h), química geral (80), horticultura intensiva (80h), matemática agrícola (80), administração do agronegócio e políticas rurais (80h), atividades complementares (100), topografia, agrimensura e georreferenciamento (80h), climatologia agrícola (80), botânica aplicada a horticultura (80h), ciência do solo e substrato (80), irrigação e drenagem (80h), atividade complementares II (100), controle de plantas invasoras (80h), colheita e pós-colheita de cultivos (80), pragas e doenças na horticultura (80h), nutrição de plantas (80), automação tecnológica agrícola (80h), atividades complementares III (100), legislação agroindustrial (80h), fisiologia vegetal (80h), olericultura (80h), silvicultura e produção de mudas (80h), economia rural e gestão empresarial (80h), integração profissional I (40h), estágio supervisionado I (120h), trabalho de conclusão de curso I (40h), adubo químico e orgânico (80h), floricultura (80h), fruticultura (80h), paisagismo e jardinagem (80h), optativa (80h), integração profissional II (40h), estágio supervisionado II (120h), trabalho de conclusão de curso II (40h). fls. 40-55;
  - Projeto Pedagógico (perfil do Egresso), fls. 56-76
  - Matriz Curricular: contendo informações de carga horária teórica (1060h), prática (1680h) e total (2740h); para conclusão do curso o aluno deve cumprir ao menos uma disciplina optativa (inglês, libras, história e cultura afro-brasileira e indígena ou direitos humanos, fls. 76 verso-77;
  - Conteúdo Programático, fl. 77, verso a 102;
  - Relação dos Docentes, onde destacamos: o Curso Superior de Tecnologia em Horticultura apresenta 100% de titulação obtida em programa de pós-graduação stricto sensu reconhecidos pela CAPES/MEC e 60% doutores, fl. 102-104 e
  - Informações diversas sobre a Faculdade, fls. 105-121.
- Informação quanto ao Registro da Instituição e do curso no CREA SP, fls. 122-125.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021**

*O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para manifestação quanto ao cadastramento da instituição de ensino e do curso de Tecnologia em Horticultura, e também fixar as atribuições aos Tecnólogos em aquicultura formados nos anos letivos de 2020/2, primeira turma, fl. 126, verso.*

**II - DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS**

*II.1 - Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:*

*Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.*

*Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.*

*(...)*

*Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*(...)*

*d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*

*(...)*

*Art. 84 - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.*

*II.2. Resolução no 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:*

*Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.*

*II.3. Resolução no 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, da qual destacamos:*

*Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:*

*(...)*

*IV – superior de graduação plena ou bacharelado;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021***(...)*

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

*(...)*

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

*Parágrafo único.* O título profissional a ser atribuído em conformidade com o caput deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

*(...)*

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto...

*ANEXO II – Regulamento para o cadastramento das instituições de ensino e de seus cursos e para a atribuição de títulos, atividades e campos de atuação profissionais, na qual destacamos os Art. 3 O e 5O, relacionados aos Formulários A e B preenchidos pela instituição de ensino.*

*II.4. Resolução Nº 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências, da qual destacamos:*

*Art. 1º Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, contendo:*

- a) código nacional de controle,*
- b) título profissional, e*
- c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.*

*Parágrafo único.* Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

*Art. 2º O Sistema Confea/Crea deverá, obrigatoriamente, utilizar as terminologias constantes da Tabela de Títulos, em todos os seus documentos e registros informatizados, a partir de 1º de janeiro de 2003.*

*Verifica-se que no Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA consta o título de Tecnólogo em Horticultura como segue:*

*Grupo: 3 Agronomia; Modalidade: 1 Agronomia; Nível: 2 Tecnólogo; Código: 312-20-00.*

*II.5 – Resolução 313/86, do CONFEA, que dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências, da qual destacamos:*

*Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:*

- 1) elaboração de orçamento;*
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;*
- 3) condução de trabalho técnico;*
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021**

- 5) execução de instalação, montagem e reparo;  
6) operação e manutenção de equipamento e instalação;  
7) execução de desenho técnico.

*Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:*

- 1) execução de obra e serviço técnico;  
2) fiscalização de obra e serviço técnico;

*Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:*

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;  
2) desempenho de cargo e função técnica;  
3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

*Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.*

*Art. 5º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características do seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.*

*Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.*

*II.6. Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, que tem como ementa: "Revoga as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004 e dá outras providências", da qual destacamos:*

*O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de junho de 2015, apreciando a Deliberação nº 269/2015-CEAP, que trata de estudo técnico com vistas a subsidiar a alteração da Decisão Plenária nº PL-0087/2004, de 30 de abril de 2004, em razão da grande oferta de cursos com carga horária inferior a que consta na citada decisão plenária, e considerando... DECIDIU: 1) Revogar as Decisões Plenárias PL-0087/2004 e PL-1570/2004. 2) Esclarecer aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor, respeitando-se os períodos de transição quando previstos nas resoluções (Resolução CNE/CES nº 02, de 2007, Catálogo nacional de Cursos Superiores e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos). 3) Orientar aos Regionais a, em se verificando curso autorizado ou reconhecido com carga horária abaixo do estipulado pelo Ministério da Educação, consultar o órgão de ensino competente.*

**III - PARECER**

*Considerando os artigos 7, 10, 11, 46 (alínea "d") e 84 da Lei Federal nº 5.194/66; Considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16, especificamente no Anexo II onde os Formulário A (fls. 07-13) e Formulário B (fls. 14-18) foram devidamente preenchidos; considerando que o título "Tecnólogo em Horticultura" consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 313-04-00; considerando os Artigos 3º, 4º e 5º da Resolução nº 313/86, do CONFEA; considerando a Decisão Plenária PL-1333/2015 do CONFEA, na qual todos os documentos foram devidamente apresentados.*

**IV - VOTO**

*Pelo cadastramento da Faculdade de Agronegócios de Holambra, do curso superior em "Tecnologia em Horticultura" e pela concessão aos formados da turma de 2020/2 (primeira turma), as atribuições do artigo 3º, 4º e 5º da Resolução 313/86, do CONFEA, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, com o título profissional de "Tecnólogo em Horticultura" (código 312-20-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução nº 473/02).*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021****FERNANDÓPOLIS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>9</b>	<b>C-280/2009 V3</b>	UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - CAMPUS DESCALVADO
	<b>Relator</b>	CELIA MALVAS

**Proposta****HISTÓRICO:**

Trata o presente processo do pedido da Universidade Brasil – Campus Descalvado para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formandos no ano letivo 2021 do curso de Agronomia.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 204/2020 da reunião de 19/11/2020, ou seja: “Por conceder aos formandos nos anos letivos de 2020 do Curso de Agronomia da Universidade Brasil – Campus Descalvado, as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02). Fls 624-625). A instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2021/1 em relação aos de 2020, mas que houve alteração para os concluintes de 2021/2 (fl. 630).

Da documentação apresentada destacamos: -Formulário B, fls. 633-658; - Matriz curricular, fls. 633-658, Relação nominal do corpo docente, fls. 631-632.

Informação de que a UGI concedeu atribuições provisórias para a turma 2021/1 e que aguarda manifestação da Câmara sobre as atribuições para a turma de 2021/2. (fl.662)

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para fixar atribuições aos Engenheiros Agrônomos formados no ano letivo de 2021/1 e 2021/2, fl. 663.

**PARECER:**

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66. Considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03. Considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16. Considerando o Decreto 23.196/33. Considerando o artigo 5º da Resolução Nº 218/73. Considerando que o título “Engenheiro Agrônomo” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 311 – 02 – 00. Considerando que a instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2021/1. Considerando que a instituição de ensino informou que houve alteração na grade curricular dos formandos de 2021/2. Considerando a carga horária do curso e matriz curricular apresentada pela Universidade Brasil – Campus Descalvado,

Considerando que a UGI concedeu as atribuições aos formandos 2020/1

**VOTO:**

Por conceder aos formandos nos anos letivos de 2021/1 e 2021/2, do Curso de Agronomia Universidade Brasil – Campus Descalvado as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021****ITAPETININGA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>10</b>	<b>C-571/2011 V2</b> <i>FACULDADE DE TECNOLOGIA DE CAPÃO BONITO</i>
	<b>Relator</b> ANDREA SANCHES

**Proposta***Histórico:*

*O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados de 2020, 2021 e 2022 do curso de Tecnologia em Silvicultura da Faculdade de Tecnologia de Capão Bonito.*

*As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 289/2018 da reunião de 20/09/2018, ou seja: "Por conceder aos formados de 2018 e 2019 do Curso de Tecnologia em Silvicultura da Faculdade de Tecnologia de Capão Bonito as atribuições "dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do CONFEA, circunscritas aos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Tecnólogo(a) em Silvicultura" (código 312-26-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02)." (fls. 247-248).*

*A instituição de ensino informou que não houve alterações curriculares para os concluintes de 2020, 2021 e 2022. (fl. 262).*

*O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados de formados de 2020, 2021 e 2022 do curso em referência (fl. 268).*

*Parecer:*

*Considerando os artigos 46 (alínea "d") da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 3º e 4º da Resolução 473/02; considerando que não houve alterações na grade curricular dos formados de 2020, 2021 e 2022, com relação as atribuições anteriormente concedidas.*

*Voto:*

*Por conceder aos formados de 2020, 2021 e 2022 do Curso de Tecnologia em Silvicultura da Faculdade de Tecnologia de Capão Bonito as atribuições "dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do CONFEA, circunscritas aos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Tecnólogo(a) em Silvicultura" (código 312-26-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021****ITAPETININGA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>11</b>	<b>C-869/2015</b>	FACULDADE DE TECNOLOGIA DE CAPÃO BONITO
	<b>Relator</b>	ANDREA SANCHES

**Proposta***Histórico:*

O presente processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados de 2020, 2021 e 2022 do curso de Tecnologia em Agroindústria da Faculdade de Tecnologia de Capão Bonito.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Agronomia para o curso em questão foram aquelas definidas através da Decisão CEA/SP nº 290/2018 da reunião de 20/09/2018, ou seja: "Por conceder aos formados de 2018 e 2019 do Curso de Tecnologia em Agroindústria da Faculdade de Tecnologia de Capão Bonito as atribuições "dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do CONFEA, circunscritas aos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Tecnólogo(a) em Agroindústria" (código 312-22-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02)." (fls. 141-142).

A instituição de ensino informou que não houve alterações curriculares para os concluintes de 2020, 2021 e 2022. (fl. 154).

O processo foi encaminhado à CEA para análise e julgamento quanto ao referendo das atribuições concedidas aos formados de formados de 2020, 2021 e 2022 do curso de Tecnologia em Agroindústria da Faculdade de Tecnologia de Capão Bonito (fl. 160).

*Parecer:*

Considerando os artigos 46 (alínea "d") da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando os artigos 3º e 4º da Resolução 473/02; considerando que não houve alterações na grade curricular dos formados de 2020, 2021 e 2022, com relação as atribuições anteriormente concedidas.

*Voto:*

Por conceder aos formados de 2020, 2021 e 2022 do Curso de Tecnologia em Agroindústria da Faculdade de Tecnologia de Capão Bonito as atribuições "dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do CONFEA, circunscritas aos respectivos limites de sua formação", com o título profissional de "Tecnólogo(a) em Agroindústria" (código 312-22-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021****MOGI GUAÇU**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>12</b>	<b>C-750/2016 V5 E</b> CENTRO UNIV. DA FUNDAÇÃO DE ENS. OTÁVIO BASTOS - UNIFOEB <b>V6</b> <b>Relator</b> ADRIANA LABINAS
-----------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

**Proposta****Histórico:**

O presente processo teve início com o Ofício no. 9212/2020, de 11 de agosto de 2020, da UOP Mococa (fls. 867) com a solicitação de apresentação de documentação com vistas a fixar as atribuições aos concluintes do ano de 2020 do Curso de Engenharia Agrônômica do Centro Universitário da Fundação de Ensino Otávio Bastos - UNIFOEB.

Ao processo foram apensados: 1- cópia da grade curricular do curso (fls 877 a 1152); 2- cópia da Relação de Professores das Matérias Profissionalizantes (fls 1153 e 1154); 3- cópia dos formulários dos anexos A e B preenchidos (fls 1161 a 1166); e 4- cópia da publicação em Diário Oficial da União, da Portaria no. 109/2021, com a renovação do reconhecimento do curso superior de graduação de Engenharia Agrônômica (fls 1167 e 1168) Relação nominal do corpo docente e disciplinas que ministram (fls 116 a 119).

Em 30 de junho de 2021, o Gerente Regional da GRE – 12 encaminhou o processo à Câmara Especializada de Agronomia para: 1- referendar a extensão das atribuições concedidas pela GRE-12, para os concluintes do primeiro semestre de 2020, tendo em vista que estes realizaram o mesmo curso da turma do ano anterior, cujas atribuições foram fixadas pela Câmara Especializada de Agronomia em 09 de setembro de 2019 (fls 863 e 864) e; 2- para fixar as atribuições para os concluintes do segundo semestre de 2020.

**Parecer:**

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da

Resolução Nº 1073/16; considerando o art. 6º do Decreto 23.196/33; considerando o artigo 5º da Resolução Nº 218/73; considerando que o título “Engenheiro Agrônomo” consta na Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 - código 311 – 02 – 00; e considerando a Decisão Plenária PL 1333/2015 do Confea.

**Voto:**

Por referendar a extensão das atribuições concedidas pela GRE-12, aos concluintes do primeiro semestre de 2020 do Curso de Engenharia Agrônômica do Centro Universitário da Fundação de Ensino Otávio Bastos – UNIFOEB, e por fixar as atribuições para os concluintes do segundo semestre de 2020, as atribuições previstas no Decreto 23.196, de 12 de outubro de 1933, bem como as previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 5º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com o título profissional de ENGENHEIRO(A) AGRÔNOMO (código 311 – 02 – 00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021****SERTÃOZINHO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>13</b>	<b>C-325/2021</b>	CENTRO UNIVERSITÁRIO BARÃO DE MAUÁ
	<b>Relator</b>	FABIO ARAÚJO

**Proposta****HISTÓRICO:**

Em 15/06/21 o Pró-reitor de Graduação do Centro Universitário Barão de Mauá, situada à Rua Ramos de Azevedo, 423, Ribeirão Preto/SP, CEP 14090-180, protocolizou requerimento para cadastramento do curso no sistema CONFEA/CREA com objetivo de definição das devidas atribuições para primeira e única turma concluída em 2011. O referido curso foi reconhecido pela portaria no 298 de 07/07/2016. O interessado encaminha em anexo a relação dos seguintes documentos: 1. Recredenciamento do Centro Universitário de Barão de Mauá – portaria MEC n. 1646 de 19/09/19; 2. Ata da Assembléia geral ordinária da Organização Educacional Barão de Mauá realizada em 05/07/2012; 3. Matriz curricular e conteúdo programático com carga horária totalizando 2800 horas distribuídas em 6 módulos; 4. Plano de Curso com disciplinas (ementa, objetivos, metodologia, critérios de avaliação, conteúdo programático, bibliografia básica e complementar) e corpo docente; 5. Formulário A, referente ao cadastramento da instituição de ensino; 6. Formulário B, referente ao cadastramento da instituição de ensino.

O interessado informa que o Tecnólogo em Agronegócios será um profissional habilitado para acompanhar os avanços tecnológicos, possuir visão humanística e ser capacitado para interagir com as pessoas, produtores rurais e clientes de agroindústrias. Este profissional deverá também possuir a capacidade crítico investigativa, refletir sobre os impactos sociais e ambientais da tecnologia e a importância de formação continuada.

**II - PARECER**

Considerando a Legislação Vigente:

Lei 5.194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, onde destacamos:

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:(...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; (...) Art. 84 - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais. Parágrafo único - As atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

Resolução nº 1062/2014 do CONFEA

Decisão PL-425/03, do CONFEA

Considerando o art. 11 da Resolução 1007/03 do CONFEA.

Considerando os artigos 3o, 4o, 5o, e 6o, da Resolução 1073/16 do CONFEA.

Considerando os artigos 1o, e 2o, da Resolução 1057/14 do CONFEA.

Resolução nº 313, de 26 de setembro de 1986. Art. 1º - Os Tecnólogos, egressos de cursos de 3º Grau cujos currículos fixados pelo Conselho Federal de Educação forem dirigidos ao exercício de atividades nas áreas abrangidas pela Lei nº 5.194, de 24/12/1966, terão os seus registros e atribuições regulados por esta Resolução.

Art. 2º - É assegurado o exercício da profissão de Tecnólogo a que se refere o Art. 1º: a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de nível superior expedido pela conclusão de curso reconhecido pelo Conselho Federal de Educação; b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de instituição estrangeira de ensino técnico superior, bem como aos que tenham exercício profissional, no País, amparado por convênios internacionais. Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: 1) elaboração de orçamento; 2) padronização, mensuração e controle de qualidade; 3) condução de trabalho técnico; 4) condução de equipe de instalação, montagem,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021**

---

*operação, reparo ou manutenção; 5) execução de instalação, montagem e reparo; 6) operação e manutenção de equipamento e instalação; 7) execução de desenho técnico.*

*Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos: 1) execução de obra e serviço técnico; 2) fiscalização de obra e serviço técnico; 3) produção técnica especializada. Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades: 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; 2) desempenho de cargo e função técnica; 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão. Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições. Art. 5º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características do seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução. Resolução No 473/02 do CONFEA, que institui Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, Tecnólogo em Agronegócios (código 312-29-00), aos formandos de 2011, na tabela de títulos profissionais, anexa a Resolução Confea.*

*Decisão plenária PL-1333/2015 que trata sobre carga horária mínima dos cursos*

**III - VOTO**

*Por conceder aos formandos do Curso de Tecnologia em Agronegócio Centro Universitário Barão de Mauá de Ribeirão Preto, SP, as atribuições “dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do CONFEA, circunscritas aos respectivos limites de sua formação”, com o título profissional de “Tecnólogo(a) em Agronegócios” (código 312-29-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).*

*São Paulo, 28 de setembro de 2021*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021**

---

**I . III - REGISTRO INSTITUIÇÃO DE ENSINO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021****SUPCOL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>14</b>	<b>C-640/2021</b>	FACULDADES INTEGRADAS STELLA MARIS DE ANDRADINA
	<b>Relator</b>	ANDREA SANCHES

**Proposta***Histórico:*

O presente processo trata de requerimento das Faculdades Integradas Stella Maris de Andradina para registro para fins de representação no plenário conforme Resolução nº 1070/2015, do Confea.

Destaca-se da informação elaborada pela Analista do GAC1 – SUPCOL:

A Instituição de ensino Faculdades Integradas Stella Maris de Andradina, requer registro neste Crea-SP para fins de representação no Plenário do Conselho conforme estabelecido na Resolução nº 1.070/2015, do Confea, para tanto apresenta a seguinte documentação:

- Requerimento, assinado pela Profa. Dra. Carla Renata Silva Baleroni Guerra, Diretora Acadêmica, fl. 03;
- Estatuto da Entidade Mantenedora, devidamente registrado em cartório “Fundação Educacional de Andradina”, fls. 04-15;
- Ata de eleição da diretoria da mantenedora, sendo identificado como Diretor Presidente o Sr. Adalberto Bento, fls. 16-18;
- Estatuto e/ou Regimento da IE – 1º Regimento, aprovado Portaria MEC nº1023 de 17/05/2001, fl. 19-46; publicada no DOU de 22/05/2001, fl. 47; Regimento, fls. 48-77, aprovado pela Portaria MEC nº 3314, de 02/12/2002 – publicada no DOU de 03/12/2002, fls. 78;
- Regimento atualizado, fls. 79-113, aprovado pelo MEC, ver Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, fl. 114-116;
- Cartão do CNPJ da IE nº 48.420.889/0001-92, fl. 117;
- Ato de Recredenciamento da Instituição de Ensino – Portaria MEC nº 502 de 11/04/2017, publicada no DOU em 12/04/2017, válido por 04 anos, fls. 118/119, novo credenciamento em análise, conforme informações às fls. 120, extraídas do sítio do e-MEC;
- Ato de Renovação de Reconhecimento de Curso: Agronomia – Portaria Seres nº 577 de 09/06/2017 – Publicação no DOE de 12/06/2017, fls. 123-124;
- Renovação de reconhecimento, situação: em análise – conforme informações extraídas do sítio do e-MEC, fl. 123-129;

Observação: Os documentos que não constam autenticação foram impressos originais extraídos do site do e-MEC.

O processo foi encaminhado à CEA para apreciação e posterior encaminhamento ao Plenário.

**Parecer:**

Considerando a Resolução nº 1.070/2015, do Confea.

Considerando em especial o artigo 6º da Resolução nº 1.070/2015, do Confea: “Art. 6º O requerimento de registro da instituição de ensino será apreciado pelas câmaras especializadas das modalidades e das categorias profissionais dos respectivos cursos.”

Considerando o requerimento das Faculdades Integradas Stella Maris de Andradina para registro para fins de representação no plenário conforme Resolução nº 1070/2015, do Confea.

Considerando os documentos apresentados pela instituição de ensino.

Considerando os documentos extraídos do site do e-MEC.

Considerando a informação da Analista de Plenário, datada de 15/09/2021, fl. 130, em especial “Informo foram atendidos os requisitos previsto na referida Resolução para registro no Cres-SP.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021**

---

Voto:

*1) Após apreciação do processo, informamos que há óbice por parte da Câmara Especializada de Agronomia – CEA em conceder o registro requerido pela Faculdades Integradas Stella Maris de Andradina, para fins de representação no plenário conforme Resolução nº 1070/2015, do Confea e*

*2) Por encaminhar o processo ao Plenário, para decisão, nos termos do art. 7º da Resolução nº 1070/2015, do Confea.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021**

---

***II - PROCESSOS DE ORDEM F***

**II . I - REGISTRO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021****FRANCA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>15</b>	<b>F-173/2017</b>	SEMTEC - CONTROLE DE PRAGAS EIRELI
	<b>Relator</b>	ANDREA SANCHES

**Proposta****Histórico:**

Trata o presente processo do registro da empresa SEMTEC – Controle de Pragas EIRELI, localizada em Franca, que em 19/07/2019, foi notificada para indicar RT em função da migração de seu RT para o CFT e em resposta no dia 11/07/2019 protocolou documentação solicitando o cancelamento de seu registro junto ao CREA-SP.

De folha 17 consta Certidão de registro junto ao CFT com data de início em 30/08/2019, tendo por responsável técnico o Técnico em Edificações e Técnico em Eletrotécnica Ednaldo Pereira dos Santos. De folha 19 consta Relatório da Fiscalização datado de outubro de 2019, citando que as principais atividades desenvolvidas pela empresa são: Imunização e controle de pragas urbanas e limpeza de caixas d'água.

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do qual destacamos que a atividade econômica principal é a Imunização e controle de pragas urbanas, e dentre as atividades secundárias destaca-se a atividade de Paisagismo, fl. 21

O CNAE principal é: 81.22-2-00 Imunização e controle de pragas urbanas, e o objeto é imunização e controle de pragas urbanas, manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, serviços de pintura de edifícios em geral, instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás e instalação e manutenção elétrica e atividades paisagísticas.

Ato constitutivo de transformação de empresário em EIRELI, do qual se destaca o objeto social: "Imunização e controle de pragas urbanas manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, serviços de pinturas de edifícios em geral, instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás e instalação e manutenção elétrica e atividades paisagísticas.", fls. 24-27. Ficha Cadastral Simplificada da empresa na Jucesp, fl. 33.

De folhas 34 consta cópia de nota fiscal referente a desinsetização e desratização - depósito, e de folhas 36 a 40 constam fotos do local.

Certidão de registro junto ao CFT com data de início em 30/08/2019, tendo por responsável técnico Técnico em Edificações e Técnico em Eletrotécnica Ednaldo Pereira dos Santos.

O processo foi encaminhado a CEEE, em 19/03/2020, para manifestação sobre o cancelamento do registro. Informação da Assistência Técnica da CEEE, datada de 09/07/2020.

Despacho da Coordenação da CEEE, datado de 25/08/21, encaminhando o processo à CEA uma vez que a empresa em como objeto social e realiza atividades de imunização e controle de pragas urbanas e limpeza de caixa d'água, está sem responsável técnico anotado perante o CREA SP e se registrou no Conselho Federal dos Técnicos - CTF tendo como responsável técnico pela empresa o Técnico em Eletrotécnica e Edificações Ednaldo Pereira dos Santos.

**Parecer:**

Considerando a Lei 5.194/66, em especial os artigos 7º, 8º, 46 alínea "d", 59 e 60.

Considerando a Resolução 1121/19, do Confea, em especial os artigos 2º, 3º, 4º, 16, 17, 18, 29, 30, 31, 32 e 33.

Considerando a Lei 13.639/18, em especial os artigos 1º, 2º, 3º, 32, 33, 34 e 35.

Considerando os Técnicos saíram no CREA/SP para o Conselho Federal dos Técnicos.

Considerando a Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em especial o artigo 1º.

Considerando o objeto social da empresa é "Imunização e controle de pragas urbanas manutenção e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021**

---

*reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, serviços de pinturas de edifícios em geral, instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás e instalação e manutenção elétrica e atividades paisagísticas.”*

*Considerando o pedido de cancelamento de registro neste Conselho.*

*Considerando que a empresa apresentou certidão de Registro no Conselho Federal dos Técnicos – CFT tendo como responsável técnico o Técnico em Eletrotécnica e Edificações Ednaldo Pereira dos Santos.*

*Considerando o objeto social da empresa e o responsável técnico anotado perante o Conselho Federal dos Técnicos.*

**Voto**

*Por INDEFERIR o cancelamento do registro da empresa SEMTEC – Controle de Pragas EIRELI, e notificá-la para anotar responsável técnico pelas atividades de Imunização e controle de pragas urbanas, podendo ser profissional Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021****MOCOCA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>16</b>	<b>F-3078/2009</b>	ARROZEIRA SÃO PEDRO LTDA
	<b>Relator</b>	VINICIUS MACIEL

**Proposta****HISTÓRICO**

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para julgar o pedido de cancelamento de registro no CREA-SP feito pela empresa Arrozeira São Pedro LTDA, que se registrou no Conselho Regional de Farmácia.

A empresa foi notificada para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado como Responsável Técnico, (conforme fls. 57-58).

A empresa apresenta manifestação da qual destacamos a informação que está registrada no Conselho Regional de Farmácia, conforme fl. 60 e apresenta a Certidão de Regularidade de Registro no Conselho Regional de Farmácia - CRF, (fl. 61). Apresenta também documento "comunicado para alteração de dados de estabelecimento área de alimentação animal" — tendo como Responsável Técnico o Farmacêutico: Rangel Rodrigues de Freitas, fls.62-63. É apresentado também um Termo de visita do CRF, (fls. 67-69).

Em análise da Ficha cadastral simplificada da JUCESP da qual foi destacado o objeto social: beneficiamento de arroz, atividades de pós-colheita, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis e comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, (fls.71-72).

O Contrato social atualizado em 05/12/18, do qual destaca-se o objeto social: Importação, exportação, industrialização e comercialização de produtos alimentícios em geral e nutrição animal. Transporte rodoviário de carga em geral. Serviço de secagem e armazenamento de mercadorias em geral, arroz, grãos, cereais e produtos agrícolas próprios e de terceiros, (fls. 73-77). Em consulta ao resumo da empresa, junto ao CREA-SP, do qual destaca-se que está sem responsável técnico anotado e em débito com a anuidade de 2020, (fl. 83). No relatório da fiscalização foi anotado as seguintes observações: "Inicialmente, esclareceu que a troca de responsável técnico de agrônomo para farmacêutico ocorreu em função de orientação do próprio Ministério da Agricultura, já que a fiscalizada produz e comercializa farelo/quirera que são vendidos para fábrica de rações. A fiscalização da fabricação de farelo/quirera cabe ao Ministério da Agricultura. Ademais, informou que fazia parte do quadro de funcionárias da empresa, razão pela qual ocorreu a opção pelo registro junto ao conselho Regional de Farmácia. Com relação ao processo produtivo do interessado, informou que compram o arroz com casca do Estado do Rio Grande do Sul e que são transportados até sua sede em São José do Rio Pardo. O arroz passa então a ser beneficiado com a retirada da casca, cujo processo é chamado de descasque. Em seguida é polido e realiza-se o processo de brunir, que nada mais é do que a retirada do farelo que posteriormente é comercializado. Como comercialização. Em média, são beneficiados e comercializados pela fiscalizada 1.387 toneladas mensais de arroz. Já com relação ao farelo/quirera, extraídos do processo de brunir do arroz, a produção gira em torno de 268 toneladas mensais. Somando os colaboradores da produção, transporte e escritório, a empresa possui um total de 45 funcionários."

Este processo foi encaminhado a Câmara Especializada de Agronomia – CEA para análise quanto ao pedido de cancelamento de registro da Empresa (Folhas 88).

**II – LEGISLAÇÃO PERTINENTE**

1 – Lei 5194/66 de 12 outubro de 1966.

A Lei 5194/66 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos os seguintes parágrafos:

Art. 70 As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021***consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 70, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.*

*Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*

*Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.*

**2 – Resolução 1121/2019 do CONFEA**

*Resolução 1121/19, do CONFEA, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências, da qual destaca-se:*

*Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA.*

*Art. 30 O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA.*

*§ 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro: I — matriz; filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias; III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional.*

*§ 2º O registro do grupo empresarial com personalidade jurídica não dispensa o registro individual de cada pessoa jurídica integrante do grupo que possuir objetivo social envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021**

---

§ 3º A fusão, a cisão, a incorporação ou a alteração societária da empresa não exime a pessoa jurídica da obrigatoriedade do registro.

Art. 4º As pessoas jurídicas registradas em conformidade com o que preceitua a presente resolução são obrigadas ao pagamento de uma anuidade ao Crea da circunscrição a qual pertencerem, conforme resolução específica.

Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA.

Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.

Art. 18. O quadro técnico da pessoa jurídica é formado por profissionais legalmente habilitados e registrados ou com visto no Crea, e deverá ser formalizada por meio do registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica.

§ 1º Os profissionais que compõem o quadro técnico devem possuir atribuições coerentes com as atividades técnicas da pessoa jurídica quando as referidas atividades envolverem o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/CREA.

§ 2º O profissional não pode integrar o quadro técnico na condição de pessoa jurídica.

Art. 29. A pessoa jurídica poderá requerer o cancelamento de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro. *Parágrafo único.* O cancelamento do registro deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica.

Art. 30. O cancelamento de registro de pessoa jurídica será homologado pelas Câmaras Especializadas.

*Parágrafo único.* O cancelamento previsto no caput implicará:

1 - A baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos CREA onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro;

11 - A baixa dos vistos da pessoa jurídica nos CREAS de outras circunscrições;

111 - A baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea.

*Parágrafo único.* Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos CREA ou cobrança judicial, conforme o caso.

Art. 32. Será cancelado o registro da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade a que estiver sujeita durante 2 (dois) anos consecutivos, sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida. *Parágrafo único.* O cancelamento de registro que trata o caput será efetivado somente após o Crea notificar a pessoa jurídica para que se manifeste com relação ao assunto, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa.

Art. 33. É facultado à pessoa jurídica que tiver o seu registro cancelado requerer novo registro desde que esteja em dia com suas obrigações perante o Sistema CONFEA/CREA

3 – Lei 6.839/80

Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destacamos.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021**

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

4 – Resolução 218/1973 do CONFEA

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

**III – PARECER**

Este processo trata-se do pedido de cancelamento da Empresa denominada Arrozeira São Pedro junto ao CREA-SP, após apresentar responsável técnico com formação em Farmácia e registro junto ao Conselho Regional de Farmácia – CRF. A empresa apresentou o seguinte argumento:

"Inicialmente, esclareceu que a troca de responsável técnico de agrônomo para farmacêutico ocorreu em função de orientação do próprio Ministério da Agricultura, já que a fiscalizada produz e comercializa farelo/quirera que são vendidos para fábrica de rações. A fiscalização da fabricação de farelo/quirera cabe ao Ministério da Agricultura. Ademais, informou que fazia parte do quadro de funcionárias da empresa, razão pela qual ocorreu a opção pelo registro junto ao conselho Regional de Farmácia. Com relação ao processo produtivo do interessado, informou que compram o arroz com casca do Estado do Rio Grande do Sul e que são transportados até sua sede em São José do Rio Pardo. O arroz passa então a ser beneficiado com a retirada da casca, cujo processo é chamado de descasque. Em seguida é polido e realiza-se o processo de brunir, que nada mais é do que a retirada do farelo que posteriormente é comercializado. Como comercialização. Em média, são beneficiados e comercializados pela fiscalizada 1.387 toneladas mensais de arroz. Já com relação ao farelo/quirera, extraídos do processo de brunir do arroz, a produção gira em torno de 268 toneladas mensais. Somando os colaboradores da produção, transporte e escritório, a empresa possui um total de 45 funcionários."

Considerando que o beneficiamento de produtos agropecuários como o arroz, requer responsabilidades e conhecimentos técnicos na área agrônômica para a manutenção da qualidade final e segurança do consumidor.

Considerando que no armazenamento do arroz e seus derivados provenientes do beneficiamento pode



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021**

---

*ocorrer pragas e mesmos contaminações por fungos, requerendo por vezes a utilização de técnicas de controle de pragas e contaminações fúngicas.*

*Entendo que a presença de um responsável técnico na modalidade de Engenharia Agrônômica é necessária e legalmente exigida.*

### **IV – VOTO**

*Considerando a Lei 5.194/66 em especial aos artigos: 7º, 8º, 46º, 59º, 60º; A Resolução 1.121/2019 do CONFEA em seus artigos: 2º, 3º, 4º, 16º, 17º, 18º, 29º, 30º, 31º, 32º e 33º; A resolução 1073/2016 do CONFEA e a resolução 218/1973 do CONFEA nos artigos: 1º e 5º.*

*Manifesto o voto de indeferimento do pedido de cancelamento de registro junto ao CREA-SP e pela necessidade de indicar um responsável técnico na modalidade Agronomia.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021****MONTE ALTO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>17</b>	<b>F-4557/2020</b>	LEANDRO DANELUZZI FIORANI - EPP
	<b>Relator</b>	WALESKA STORANI

**Proposta****HISTÓRICO:**

*Apresenta-se às fls. 03-09, a documentação protocolada pela interessada, sediada em Monte Alto, em 19/11/2020.*

*Apresenta-se às fls. 13-13-verso a informação e o despacho datados de 24/11/2020 relativos ao deferimento do registro com a anotação do profissional Leandro Daneluzzi Fiorani por 90 (noventa) dias, bem como o encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica (CEEMM);*

*Apresenta-se à fl. 14 a informação "Resumo da Empresa" que consigna o registro da interessada sob nº 2290863 expedido em 21/11/2020 com a anotação do profissional Leandro Daneluzzi Fiorani, bem como a descrição da restrição das atividades;*

*Apresenta-se as informações das fls. 17-18 – UCT/DAC/SUPCOL do Assistente Técnico Eng. Metal. e Eng. Seg. Trab. Bruno Cretaz, encaminhadas às Câmaras Especializadas de Agronomia e Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise e parecer;*

*Apresenta-se o parecer e voto do Coordenador da CEEMM Eng. Prod. Metal. e Eng. Seg. Trab. Sérgio Ricardo Lourenço, nas fls. 19-20 que entende pelo Não referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Leandro Daneluzzi Fiorani em face de suas atribuições e do objetivo social da empresa;*

*Apresenta-se a decisão da CEEMM/SP nº 70/2021, fls. 21-23, redigida pelo Eng. Ind. Mec. Fernando Eugenio Lenzi que indefere a anotação do responsável técnico indicado*

**PARECER E VOTO:**

*Após a análise da instrução e em concordância com as considerações retro mencionadas referentes ao processo, pode-se concluir que:*

*Considerando que a empresa Leandro Daneluzzi – EEP, tem como objeto social: "a fabricação de adubos e fertilizantes organo-minerais, usinas de compostagem e prestação de serviços de apoio; operacional às empresas tais como: digitação, organização, coleta de dados, arquivamento, cópias e coleta de documento em geral" e solicitou registro no CREA-SP, indicando como responsável técnico – RT um Engenheiro de Produção, fls. 03-05.*

*A Câmara Especializada de Agronomia indefere a anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Leandro Daneluzzi Fiorani em face de suas atribuições e do objetivo social da empresa.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021****SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>18</b>	<b>F-2694/2021</b>	VEJA MONITORAMENTO E ORIGINAÇÃO AGROAMBIENTAL LTDA
	<b>Relator</b>	EVANDRA BARBIN

**Proposta****Histórico:**

O Processo F – 002694/2021 foi instaurado por solicitação de registro da empresa Vega Monitoramento e Originação Agroambiental Ltda., com a anotação do Engenheiro Florestal Igor Akio Kague Hespanhol, contratado por tempo indeterminado, como único responsável técnico da citada empresa (fls.05 e 06). Conforme contrato social (fls. 07 a 12), a empresa tem por objeto: I) implementação de ferramentas sistêmicas e eletrônicas para proceder ao Registro, Identificação e Certificação da Conformidade Ambiental; II) monitoramento de insumos, identificação de origem e certificação de produtos agropecuários, incluindo Safra e o Rebanho; III) monitoramento de propriedades rurais; IV) administração do sistema de registros dos títulos originados do processo produtivo agropecuário; V) intermediação e agenciamento de serviços em geral, exceto imobiliários.

Às fls. 13 a 16, está apresentada a ficha cadastral simplificada, cujo CNPJ é 30.892.910/0001-97, tem como atividade principal: Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet; e como atividades secundárias da área de Serviços de engenharia: Serviços de agronomia e de consultoria e às atividades agrícolas e pecuárias; Serviços de cartografia, topografia e geodésia, Serviços de engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente; e Serviços de Engenharia (fl.17).

Às fls. 18 e 19, consta contrato de prestação de serviços pelo período de 4 anos, tendo como contratante a empresa Vega Monitoramento e Originação Agroambiental Ltda. e como contratado o Engenheiro Florestal Igor Akio Kague Hespanhol, para prestação de serviços técnicos profissionais de Engenharia para atividades de geoprocessamento, sensoriamento remoto, mapeamentos e elaboração de relatórios técnicos, com emissão da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica de CARGO e FUNÇÃO nº280272302108779954 (fls.20).

Conforme Resumo de Profissional do CREA-SP, às fls, 24, o Engenheiro Florestal Igor Akio Kague Hespanhol possui atribuições do artigo 10 da Resolução 218/73 do CONFEA, e não consta como responsável técnico de outras empresas.

Às fls.25 a UGI São José dos Campos expede a certidão de registro da empresa Vega Monitoramento e Originação Agroambiental Ltda., para exercer exclusivamente as atividades constantes em seu objetivo social na área de ENGENHARIA FLORESTAL, CIRCUNSCRITAS AO ÂMBITO DAS ATRIBUIÇÕES DO RESPONSÁVEL TÉCNICO ANOTADO, e encaminha o processo à CEA – Câmara Especializada de Agronomia para referendo ou não da anotação do Engenheiro Florestal Igor Akio Kague Hespanhol como responsável técnico, face ao Objeto Social da empresa e atribuições do profissional anotado.

Conforme fls.26 – Resumo da Empresa / CREA-SP, o registro foi realizado em 25/06/2021.

**Parecer:**

Considerando a Lei nº5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências. Destacam-se os seguintes artigos:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021***e) fiscalização de obras e serviços técnicos;**f) direção de obras e serviços técnicos;**g) execução de obras e serviços técnicos;**h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.**Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.**Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.**Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.**Considerando as atividades técnicas desenvolvidas pelos profissionais do Sistema Confea/Crea, elencadas no artigo 1º da Resolução nº218/73:**“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:**Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;**Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;**Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;**Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;**Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;**Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;**Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;**Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;**Atividade 09 - Elaboração de orçamento;**Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;**Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.**Considerando as competências do Engenheiro Agrônomo (artigo 5º da Resolução nº218/73):**“Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.”**Considerando as competências do Engenheiro Florestal (artigo 10 da Resolução nº218/73):**“Art. 10 - Compete ao ENGENHEIRO FLORESTAL:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins florestais e suas instalações complementares, silvimetria e inventário florestal; melhoramento florestal; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, sua tecnologia e sua industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; ordenamento e manejo florestal; mecanização na floresta; implementos florestais; economia e*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021**

---

*crédito rural para fins florestais; seus serviços afins e correlatos.”*

*Considerando o artigo 16 da Resolução nº1121/19 do CONFEA:*

*“Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.*

*§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.*

*§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.*

*§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.*

*Considerando as atividades secundárias atuais da empresa, conforme consulta ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas realizada em 06/09/2021*

*([https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva\\_Comprovante.asp](https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovante.asp)), da área de Serviços de engenharia: Serviços de cartografia, topografia e geodésia; Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente; Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias;*

*Considerando os serviços oferecidos pela empresa em redes sociais – [www.vegamonitoramento.com.br](http://www.vegamonitoramento.com.br), consultado em 06/09/2021: “monitorando a sustentabilidade e segurança da cadeia de alimento; monitorando a sustentabilidade do agronegócio para proteção da sua marca; monitorando a produção agrícola brasileira; monitorando a origem e rastreabilidade dos produtos do agronegócio; monitorando o risco de fenômenos climáticos para o agronegócio; monitorando ativos florestais com tecnologia multisensores; monitorando a produção agrícola brasileira”;*

**Voto:**

*Pelo deferimento do registro da empresa Vega Monitoramento e Originação Agroambiental Ltda. com restrição das atividades de seu objeto social às atribuições do profissional anotado como responsável técnico, Engenheiro Florestal Igor Akio Kague Hespagnol.*

*Sugere-se que a UGI São José dos Campos fiscalize a empresa in loco no intuito de verificar quais atividades são desenvolvidas de fato e, caso se constate o desenvolvimento de atividades da área de agronomia, que a empresa seja notificada acerca da necessidade de ampliação de seu quadro técnico com registro de responsável técnico da área de Engenharia Agrônômica.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021**

---

***III - PROCESSOS DE ORDEM PR***

**III . I - INTERRUPÇÃO DE REGISTRO**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021****RIBEIRÃO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>19</b>	<b>PR-249/2021</b>	LETÍCIA DE GRANDE COSTA
	<b>Relator</b>	CARLOS SUGUITANI

**Proposta***Histórico*

O presente processo trata-se do pedido de interrupção do registro no CREA-SP da Engenheira Agrônoma Letícia de Grande Costa, na qual declarou que: "Não exerço atualmente cargo afeto à fiscalização do sistema Confea/Creas, portanto opto por interromper o meu registro."

Junto com esse pedido encaminhou um Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) da Previdência Social e nesse documento, no item 14.2, estão descritas as seguintes atividades: participa de levantamentos, programação, estudos e análise de sistemas, do desenvolvimento de parametrizações, interfaces, customizações e documentação dos procedimentos relativos aos sistemas de T.I da empresa (fl. 8).

Após avaliação a Sra. Mariângela Souto, Assistente Administrativo do CREA-SP de Ribeirão Preto pergunta para o Sr. Araken Seror Mutran, Gerente Regional do CREA-SP do Ribeirão Preto, sobre a validade do PPP, alegando que nunca tinha visto esse tipo de documentação e qual seria o prosseguimento a fazer. O Sr. Araken respondeu que esse PPP normalmente é utilizado para aposentadoria e que no item 14.2 (descrito anteriormente) aparecem atividades técnicas relacionadas aos profissionais de Engenharia e que por isso decidiu por indeferir o pedido de interrupção (fl. 6).

Na fl. 11 o Eng. Juliano Dau de Resende, Chefe da UGI de Ribeirão Preto, encaminha para câmara de Agronomia a análise do pedido interrupção do Registro após a Eng. Agr. Letícia requer novamente a interrupção (esse documento não consta no processo).

*Parecer*

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo;

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

Considerando o Decreto 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônômica;

Considerando a decisão Plenária do CONFEA PL – 0595/2016;

Considerando que foram feitas três ligações em semanas diferentes para a Empresa São Martinho S.A. no setor de Recurso Humanos pedindo informações sobre as atividades exercidas por um Trabalhador Volante da Agricultura e nenhuma funcionária desse setor (incluindo a chefe do setor) sequer sabia da existência desse cargo e pediram para que aguardasse um futuro retorno com a resposta. Mesmo passado várias semanas ninguém do RH ligou para informar as atividades exercidas por funcionários que exercem esse cargo até o momento.

*Voto*

1) Por notificar a empresa São Martinho S.A., informando sobre o requerimento de interrupção de registro da protocolado pela Engenheira Agrônoma Letícia de Grande Costa e solicitando que a empresa informe detalhadamente as atividades desenvolvidas pelo profissional no cargo de Trabalhador Volante da Agricultura

2) Após retornar à CEA para análise e deliberações.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021**

---

**III . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021****FERNANDÓPOLIS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>20</b>	<b>PR-566/2020</b>	CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
	<b>Relator</b>	ANDREA SANCHES

**Proposta***Histórico:*

*Trata-se de Engenheiro Agrônomo Carlos Roberto de Oliveira requerendo extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais.*

*O interessado apresenta:*

- requerimento (fls. 03);
- cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, no Rio de Janeiro, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 04 e 05).

*Consta confirmação de emissão do certificado pela instituição de ensino (fls. 08).*

*Consta mensagem eletrônica do Crea-RJ, confirmando que o curso Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis da Faculdade Unyleya possui cadastro com as seguintes atribuições: "as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087/2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res 1073/16" (fls. 16).*

*Decisão CEEA/SP nº 163/2021: 1. Pela anotação em registro do profissional, Engenheiro Agrônomo Carlos Roberto de Oliveira, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da respectiva Certidão consignando "as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res. 1073/16"; e 2. Pelo encaminhamento à CEA e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação.*

**Parecer**

*Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 10, 11 e 46 alínea "d".*

*Considerando a Resolução Nº 1.057/14 do CONFEA, que revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências, em especial os artigos 1º e 2º.*

*Considerando a Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, em especial os artigos 3º e 7º*

*Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os artigos 1º, 5º e 25.*

*Considerando do Decreto 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências.*

*Considerando a Decisão da CEEA 162/2019, de 13/12/2019, na qual decidiu: "Informar ao Crea-MS que o Georreferenciamento é tão somente Levantamento Geodésico, não havendo qualquer diferenciação técnica entre as atividades no que se refere a Imóveis Rurais ou Urbanos, isto posto, em resposta a consulta*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021**

*formalizada consigno que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura do CREA-SP, em observância a legislação profissional vigente, em análise individual ou coletiva, concede atribuições para a atividade de Georreferenciamento de Imóveis Urbanos especificamente neste caso aos egressos do ano de 2014, objeto da consulta formalizada pelo CREA-MS.” (grifo nosso)*

*Considerando a Decisão N.º: PL-2217/2018, do Confea, de 17/12/2018 - Ementa: Responde à consulta do Crea-SC acerca da extensão de atribuições em georreferenciamento. DECIDIU, por unanimidade, responder à consulta do Crea-SC no seguinte sentido: 1) Está correto o entendimento utilizado pelo Crea-SC, no sentido de não mais conceder extensão de atribuições em Georreferenciamento para profissionais do Grupo Agronomia que fizeram cursos de especialização lato sensu? Resposta: Não. A Lei n.º 5.194, de 1966, faculta a aquisição de novas habilitações pelos profissionais da engenharia e da agronomia mediante cursos de especialização lato sensu, e a Resolução n.º 1.073, de 2016, se refere à extensão para atribuições que são exclusivas de um Grupo Profissional por outro Grupo, e não para atribuições comuns aos Grupo da Engenharia e da Agronomia, como é o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. Portanto, sendo a atividade em questão afeta tanto ao grupo Engenharia quanto ao grupo Agronomia, a regra constante do §3º do art. 7º da Resolução n.º 1.073, de 2016, não é aplicável para o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. 2) Nos casos em que o profissional realizou o curso de especialização lato sensu em Georreferenciamento antes da entrada em vigor da Resolução 1.073, mas protocolou o pedido de extensão de atribuição após aquela data, qual o procedimento correto a ser adotado: conhecer do processo, com base nas normas até então vigentes, ou aplicar a nova Resolução e não conceder atribuição? Resposta: A pergunta fica prejudicada em face da resposta do primeiro questionamento. O procedimento permanece o mesmo, independente da data do curso ou do pedido de extensão. 3) Para aqueles profissionais que já tenham agregado atribuição para Georreferenciamento de imóveis rurais, pode-se conceder também atribuição para Georreferenciamento de imóveis urbanos? Ou seria necessária alguma complementação de conteúdos? Em caso afirmativo, quais seriam estes conteúdos? Resposta: Sobre essa questão tem-se a informar que o assunto está em estudo no âmbito da CEAP e que foi feita uma consulta às coordenadorias de câmaras especializadas de Engenharia de Agrimensura, solicitando esclarecimentos acerca especificamente desse assunto, tendo em vista proposta já exarada por aquele fórum.*

*Considerando o Parecer Jurídico CREA SP n.º 179/2020-DCS/SUPJUR, que conclui: “Assim sendo, entendemos que o suposto “viés” observado pela CEEA somente ocorreria se aquele Colegiado indicasse os fundamentos técnicos pelos quais o georreferenciamento seria afeto apenas a um dos grupos profissionais, de modo a afastar o argumento da Decisão Plenária em questão e, assim, invocar a aplicação do §3º, do art. 7º, da Resolução n.º 1.073/16.”*

*Considerando a Decisão da CEEA/SP n.º 163/2021, de 24/09/2021.*

**Voto:**

*1)Pela anotação na carteira do Eng. Agr. Carlos Roberto de Oliveira, o curso de Pós-graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais realizado na Faculdade UNYLAYA, e emissão de certidão de inteiro teor com as respectivas atribuições, de forma a possibilitá-lo a assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR. Com as “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087/2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res 1073/16”*

*2)Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA SP.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021****MARÍLIA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>21</b>	<b>PR-348/2021</b>	<i>RICARDO LOPES KAULICH</i>
	<b>Relator</b>	ANDREA SANCHES

**Proposta***Histórico:*

*Trata-se de processo cujo interessado, Ricardo Lopes Kaulich, Engenheiro Agrônomo, regularmente registrado no Crea-SP requer a anotação em registro de curso de Pós-graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais realizado na Faculdade UNYLAYA, 460 horas.*

*Constam do processo os seguintes documentos:*

- *Pedido do profissional de atualização de atribuições profissionais, incluindo a formação de Georreferenciamento de imóveis rurais, fl. 03*
- *Cópia de Certificado de Conclusão do curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato sensu” emitido em 05/03/2021 pela Faculdade Unylaya, com carga horária de 460 horas, constando os componentes curriculares, com respectivas cargas horárias, etc. (fl. 04)*

*Resumo do profissional do qual destacamos que o interessado está registrado com o título de Engenheiro Agrônomo com as atribuições do artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea, está quite com a anuidade 2021 e está anotado como Responsável Técnico pela empresa EPR Soluções Ambientais, fls. 05-06. Comprovante do pagamento de taxas, fls. 07-08.*

*Confirmação da veracidade do diploma, fls. 09-10.*

*Informação sobre o cadastramento do curso no CREA RJ e as atribuições concedidas: “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL nº 2087/2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Resolução 1073/16, do Confea”, fl. 11.*

*Informação da Assistência Técnica da CEEA, fls. 12-14.*

*Decisão da CEEA/SP nº 142/2021, de 27/08/2021, que decidiu: “Pela anotação em registro do profissional, Engenheiro Agrônomo Ricardo Lopes Kaulich, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da respectiva Certidão consignando “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res. 1073/16”; 2. Pelo encaminhamento à CEA e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação.”*

*O processo foi recebido na Câmara Especializada de Agronomia em 10/09/2021, fl. 16, verso.*

**Parecer**

*Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 10, 11 e 46 alínea “d”.*

*Considerando a Resolução Nº 1.057/14 do CONFEA, que revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências, em especial os artigos 1º e 2º.*

*Considerando a Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, em especial os artigos 3º e 7º*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021**

*Considerando a Resolução N.º 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os artigos 1.º, 5.º e 25.*

*Considerando do Decreto 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências.*

*Considerando a Decisão da CEEA 162/2019, de 13/12/2019, na qual decidiu: "Informar ao Crea-MS que o Georreferenciamento é tão somente Levantamento Geodésico, não havendo qualquer diferenciação técnica entre as atividades no que se refere a Imóveis Rurais ou Urbanos, isto posto, em resposta a consulta formalizada consigno que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura do CREA-SP, em observância a legislação profissional vigente, em análise individual ou coletiva, concede atribuições para a atividade de Georreferenciamento de Imóveis Urbanos especificamente neste caso aos egressos do ano de 2014, objeto da consulta formalizada pelo CREA-MS." (grifo nosso)*

*Considerando a Decisão N.º: PL-2217/2018, do Confea, de 17/12/2018 - Ementa: Responde à consulta do Crea-SC acerca da extensão de atribuições em georreferenciamento. DECIDIU, por unanimidade, responder à consulta do Crea-SC no seguinte sentido: 1) Está correto o entendimento utilizado pelo Crea-SC, no sentido de não mais conceder extensão de atribuições em Georreferenciamento para profissionais do Grupo Agronomia que fizeram cursos de especialização lato sensu? Resposta: Não. A Lei n.º 5.194, de 1966, faculta a aquisição de novas habilitações pelos profissionais da engenharia e da agronomia mediante cursos de especialização lato sensu, e a Resolução n.º 1.073, de 2016, se refere à extensão para atribuições que são exclusivas de um Grupo Profissional por outro Grupo, e não para atribuições comuns aos Grupo da Engenharia e da Agronomia, como é o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. Portanto, sendo a atividade em questão afeta tanto ao grupo Engenharia quanto ao grupo Agronomia, a regra constante do §3º do art. 7º da Resolução n.º 1.073, de 2016, não é aplicável para o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. 2) Nos casos em que o profissional realizou o curso de especialização lato sensu em Georreferenciamento antes da entrada em vigor da Resolução 1.073, mas protocolou o pedido de extensão de atribuição após aquela data, qual o procedimento correto a ser adotado: conhecer do processo, com base nas normas até então vigentes, ou aplicar a nova Resolução e não conceder atribuição? Resposta: A pergunta fica prejudicada em face da resposta do primeiro questionamento. O procedimento permanece o mesmo, independente da data do curso ou do pedido de extensão. 3) Para aqueles profissionais que já tenham agregado atribuição para Georreferenciamento de imóveis rurais, pode-se conceder também atribuição para Georreferenciamento de imóveis urbanos? Ou seria necessária alguma complementação de conteúdos? Em caso afirmativo, quais seriam estes conteúdos? Resposta: Sobre essa questão tem-se a informar que o assunto está em estudo no âmbito da CEAP e que foi feita uma consulta às coordenadorias de câmaras especializadas de Engenharia de Agrimensura, solicitando esclarecimentos acerca especificamente desse assunto, tendo em vista proposta já exarada por aquele fórum.*

*Considerando o Parecer Jurídico CREA SP n.º 179/2020-DCS/SUPJUR, que conclui: "Assim sendo, entendemos que o suposto "viés" observado pela CEEA somente ocorreria se aquele Colegiado indicasse os fundamentos técnicos pelos quais o georreferenciamento seria afeto apenas a um dos grupos profissionais, de modo a afastar o argumento da Decisão Plenária em questão e, assim, invocar a aplicação do §3º, do art. 7º, da Resolução n.º 1.073/16."*

*Considerando a Decisão da CEEA/SP n.º 142/2021, de 27/08/2021.*

Voto:

*1)Pela anotação na carteira do Eng. Agr. Ricardo Lopes Kaulich, o curso de Pós-graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais realizado na Faculdade UNYLAYA, e emissão de certidão de inteiro teor com as respectivas atribuições, de forma a possibilitá-lo a assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021**

---

*Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.*

*2)Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA SP.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021****PRES. EPITÁCIO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>22</b>	<b>PR-470/2021</b>	RAFAEL MOREIRA PINTO
	<b>Relator</b>	ANDREA SANCHES

**Proposta**

Histórico:

Trata-se de Engenheiro Agrônomo Rafael Moreira Pinto requerendo extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

O interessado apresenta:

- requerimento (fls. 03);  
- cópia do Certificado de conclusão do curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento, realizado na Universidade Candido Mendes, no Rio de Janeiro, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 07 e 08).

Consta mensagem eletrônica com a confirmação de emissão do certificado pela instituição de ensino (fls. 11).

Consta mensagem eletrônica do Crea-RJ confirmando que o curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento da Universidade Candido Mendes possui cadastro com as seguintes atribuições: "do artigo 6º da Resolução 218/73 do Confea, restritas às atividades de Supervisão (Item 1), Estudo e Planejamento (Item 2) e Condução de Trabalho Técnico (Item 14) desta resolução, referentes a levantamentos topográficos e as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087/2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res 1073/16" (fls. 17).

Decisão CEEA/SP nº 161/2021, de 24/09/2021, Pela anotação em registro do profissional, Engenheiro Agrônomo Rafael Moreira Pinto, do curso de Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento da Universidade Candido Mendes, com a emissão da respectiva Certidão consignando "as atribuições do artigo 6º da Res. 218/73 do Confea, restritas às atividades de Supervisão (Item 1), Estudo e Planejamento (Item 2) e Condução de Trabalho Técnico (Item 14) desta resolução, referentes a levantamentos topográficos e as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087/2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res 1073/16" e encaminhamento à CEA e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação.

**Parecer**

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 10, 11 e 46 alínea "d".

Considerando a Resolução Nº 1.057/14 do CONFEA, que revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências, em especial os artigos 1º e 2º.

Considerando a Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, em especial os artigos 3º e 7º

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os artigos 1º, 5º e 25.

Considerando do Decreto 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021**

*Considerando a Decisão da CEEA 162/2019, de 13/12/2019, na qual decidiu: "Informar ao Crea-MS que o Georreferenciamento é tão somente Levantamento Geodésico, não havendo qualquer diferenciação técnica entre as atividades no que se refere a Imóveis Rurais ou Urbanos, isto posto, em resposta a consulta formalizada consigno que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura do CREA-SP, em observância a legislação profissional vigente, em análise individual ou coletiva, concede atribuições para a atividade de Georreferenciamento de Imóveis Urbanos especificamente neste caso aos egressos do ano de 2014, objeto da consulta formalizada pelo CREA-MS." (grifo nosso)*

*Considerando a Decisão N.º: PL-2217/2018, do Confea, de 17/12/2018 - Ementa: Responde à consulta do Crea-SC acerca da extensão de atribuições em georreferenciamento. DECIDIU, por unanimidade, responder à consulta do Crea-SC no seguinte sentido: 1) Está correto o entendimento utilizado pelo Crea-SC, no sentido de não mais conceder extensão de atribuições em Georreferenciamento para profissionais do Grupo Agronomia que fizeram cursos de especialização lato sensu? Resposta: Não. A Lei n.º 5.194, de 1966, faculta a aquisição de novas habilitações pelos profissionais da engenharia e da agronomia mediante cursos de especialização lato sensu, e a Resolução n.º 1.073, de 2016, se refere à extensão para atribuições que são exclusivas de um Grupo Profissional por outro Grupo, e não para atribuições comuns aos Grupo da Engenharia e da Agronomia, como é o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. Portanto, sendo a atividade em questão afeta tanto ao grupo Engenharia quanto ao grupo Agronomia, a regra constante do §3º do art. 7º da Resolução n.º 1.073, de 2016, não é aplicável para o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. 2) Nos casos em que o profissional realizou o curso de especialização lato sensu em Georreferenciamento antes da entrada em vigor da Resolução 1.073, mas protocolou o pedido de extensão de atribuição após aquela data, qual o procedimento correto a ser adotado: conhecer do processo, com base nas normas até então vigentes, ou aplicar a nova Resolução e não conceder atribuição? Resposta: A pergunta fica prejudicada em face da resposta do primeiro questionamento. O procedimento permanece o mesmo, independente da data do curso ou do pedido de extensão. 3) Para aqueles profissionais que já tenham agregado atribuição para Georreferenciamento de imóveis rurais, pode-se conceder também atribuição para Georreferenciamento de imóveis urbanos? Ou seria necessária alguma complementação de conteúdos? Em caso afirmativo, quais seriam estes conteúdos? Resposta: Sobre essa questão tem-se a informar que o assunto está em estudo no âmbito da CEAP e que foi feita uma consulta às coordenadorias de câmaras especializadas de Engenharia de Agrimensura, solicitando esclarecimentos acerca especificamente desse assunto, tendo em vista proposta já exarada por aquele fórum.*

*Considerando o Parecer Jurídico CREA SP n.º 179/2020-DCS/SUPJUR, que conclui: "Assim sendo, entendemos que o suposto "viés" observado pela CEEA somente ocorreria se aquele Colegiado indicasse os fundamentos técnicos pelos quais o georreferenciamento seria afeto apenas a um dos grupos profissionais, de modo a afastar o argumento da Decisão Plenária em questão e, assim, invocar a aplicação do §3º, do art. 7º, da Resolução n.º 1.073/16."*

*Considerando a Decisão da CEEA/SP n.º 161/2021, de 24/09/2021.*

Voto:

*1)Pela anotação na carteira do Eng. Agr. Rafael Moreira Pinto, o curso de Pós-graduação Lato Sensu Especialização Geoprocessamento e Georreferenciamento realizado na Universidade Cândido Mendes de forma a possibilitá-lo a assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR. Com "as atribuições do artigo 6º da Res. 218/73 do Confea, restritas às atividades de Supervisão (Item 1), Estudo e Planejamento (Item 2) e Condução de Trabalho Técnico (Item 14) desta resolução, referentes a levantamentos topográficos e as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087/2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res 1073/16"*

*2)Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA SP.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021****RIBEIRÃO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>23</b>	<b>PR-392/2021</b>	FERNANADO BADRA ROCHA
	<b>Relator</b>	ANDREA SANCHES

**Proposta****Histórico:**

Trata-se de processo cujo interessado, Fernando Badra Rocha, Engenheiro Agrônomo, regularmente registrado no Crea-SP requer a anotação em registro de cursos de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais realizados na Faculdades de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga.

Constam do processo os seguintes documentos:

- Requerimento, protocolado em 08/03/2021 (fl.02);
- Cópia de Certificado de Conclusão do curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato sensu” emitido em 09/01/2021 pela Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, com carga horária de 440 horas, constando ao verso os componentes curriculares, com respectivas cargas horárias, etc. (fl. 03)
- Comprovante de pagamento da taxa relativamente ao serviço requerido, fl. 04.
- Confirmação da veracidade do diploma, fl. 05.
- Solicitação de urgência na análise, requerida pelo profissional interessado, fl. 06.
- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado, do qual destacamos o seu título profissional, Engenheiro Agrônomo, suas atribuições profissionais, do artigo 5º da Resolução nº 218/73, do Confea, Esta sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33. Não possui responsabilidades técnicas ativas e está com parcelamento em dia das anuidades, fl. 07.
- Pesquisa de atribuição do curso no âmbito do CREA SP, fl. 08.
- Encaminhamento do processo a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura - CEEA, fl. 09.
- Decisão CEEA/SP nº 144/2021 “Pelo referendo da anotação em registro do profissional Engenheiro Agrônomo Francisco Lopes de Luca, do curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, e encaminhamento à CEA e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação.” (fl. 13)
- O processo foi recebido na Câmara Especializada de Agronomia em 01/09/2021, fl. 13, verso

**Parecer**

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 10, 11 e 46 alínea “d”.

Considerando a Resolução Nº 1.057/14 do CONFEA, que revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências, em especial os artigos 1º e 2º.

Considerando a Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, em especial os artigos 3º e 7º

Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os artigos 1º, 5º e 25.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021**

*Considerando do Decreto 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências.*

*Considerando a Decisão da CEEA n° 162/2019, de 13/12/2019, na qual decidiu: "Informar ao Crea-MS que o Georreferenciamento é tão somente Levantamento Geodésico, não havendo qualquer diferenciação técnica entre as atividades no que se refere a Imóveis Rurais ou Urbanos, isto posto, em resposta a consulta formalizada consigno que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura do CREA-SP, em observância a legislação profissional vigente, em análise individual ou coletiva, concede atribuições para a atividade de Georreferenciamento de Imóveis Urbanos especificamente neste caso aos egressos do ano de 2014, objeto da consulta formalizada pelo CREA-MS." (grifo nosso)*

*Considerando a Decisão N°: PL-2217/2018, do Confea, de 17/12/2018 - Ementa: Responde à consulta do Crea-SC acerca da extensão de atribuições em georreferenciamento. DECIDIU, por unanimidade, responder à consulta do Crea-SC no seguinte sentido: 1) Está correto o entendimento utilizado pelo Crea-SC, no sentido de não mais conceder extensão de atribuições em Georreferenciamento para profissionais do Grupo Agronomia que fizeram cursos de especialização lato sensu? Resposta: Não. A Lei n° 5.194, de 1966, faculta a aquisição de novas habilitações pelos profissionais da engenharia e da agronomia mediante cursos de especialização lato sensu, e a Resolução n° 1.073, de 2016, se refere à extensão para atribuições que são exclusivas de um Grupo Profissional por outro Grupo, e não para atribuições comuns aos Grupo da Engenharia e da Agronomia, como é o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. Portanto, sendo a atividade em questão afeta tanto ao grupo Engenharia quanto ao grupo Agronomia, a regra constante do §3º do art. 7º da Resolução n° 1.073, de 2016, não é aplicável para o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. 2) Nos casos em que o profissional realizou o curso de especialização lato sensu em Georreferenciamento antes da entrada em vigor da Resolução 1.073, mas protocolou o pedido de extensão de atribuição após aquela data, qual o procedimento correto a ser adotado: conhecer do processo, com base nas normas até então vigentes, ou aplicar a nova Resolução e não conceder atribuição? Resposta: A pergunta fica prejudicada em face da resposta do primeiro questionamento. O procedimento permanece o mesmo, independente da data do curso ou do pedido de extensão. 3) Para aqueles profissionais que já tenham agregado atribuição para Georreferenciamento de imóveis rurais, pode-se conceder também atribuição para Georreferenciamento de imóveis urbanos? Ou seria necessária alguma complementação de conteúdos? Em caso afirmativo, quais seriam estes conteúdos? Resposta: Sobre essa questão tem-se a informar que o assunto está em estudo no âmbito da CEAP e que foi feita uma consulta às coordenadorias de câmaras especializadas de Engenharia de Agrimensura, solicitando esclarecimentos acerca especificamente desse assunto, tendo em vista proposta já exarada por aquele fórum.*

*Considerando o Parecer Jurídico CREA SP n° 179/2020-DCS/SUPJUR, que conclui: "Assim sendo, entendemos que o suposto "viés" observado pela CEEA somente ocorreria se aquele Colegiado indicasse os fundamentos técnicos pelos quais o georreferenciamento seria afeto apenas a um dos grupos profissionais, de modo a afastar o argumento da Decisão Plenária em questão e, assim, invocar a aplicação do §3º, do art. 7º, da Resolução n° 1.073/16."*

*Considerando a Decisão CEEA/SP n° 144/2021.*

Voto:

*1)Pela anotação na carteira do Eng. Agr. Fernando Brada Rocha, o Curso de Especialização Georreferenciamento de Imóveis Rurais, e emissão de certidão de inteiro teor com as respectivas atribuições, de forma a possibilitá-lo a assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.*

*2)Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA SP.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021**

---

**III . III - CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021****ARARAQUARA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>24</b>	<b>PR-492/2021</b>	<i>DIEGO CESAR FORMICI</i>
	<b>Relator</b>	ANDREA SANCHES

**Proposta**

Histórico:

*Trata-se de Engenheiro Agrônomo Diego Cesar Formici requerendo extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais.*

*O interessado apresenta:*

- requerimento (fls. 03);
- cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 05 e 06).

*Consta confirmação de emissão do certificado pela instituição de ensino (fls. 12).*

*Decisão CEEA/SP 492/2021, de 24/09/2021: Pela anotação em registro do profissional interessado, Engenheiro Agrônomo Diego Cesar Formici, do curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, com a emissão da respectiva Certidão, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, e encaminhamento à CEA e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação.*

**Parecer**

*Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 10, 11 e 46 alínea "d".*

*Considerando a Resolução N° 1.057/14 do CONFEA, que revoga a Resolução n° 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução n° 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução n° 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências, em especial os artigos 1° e 2°.*

*Considerando a Resolução N° 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, em especial os artigos 3° e 7°*

*Considerando a Resolução N° 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os artigos 1°, 5° e 25.*

*Considerando do Decreto 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências.*

*Considerando a Decisão da CEEA 162/2019, de 13/12/2019, na qual decidiu: "Informar ao Crea-MS que o Georreferenciamento é tão somente Levantamento Geodésico, não havendo qualquer diferenciação técnica entre as atividades no que se refere a Imóveis Rurais ou Urbanos, isto posto, em resposta a consulta formalizada consigno que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura do CREA-SP, em observância a legislação profissional vigente, em análise individual ou coletiva, concede atribuições para a atividade de Georreferenciamento de Imóveis Urbanos especificamente neste caso aos egressos do ano de 2014, objeto da consulta formalizada pelo CREA-MS." (grifo nosso)*

*Considerando a Decisão N°: PL-2217/2018, do Confea, de 17/12/2018 - Ementa: Responde à consulta do*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021**

---

*Crea-SC acerca da extensão de atribuições em georreferenciamento. DECIDIU, por unanimidade, responder à consulta do Crea-SC no seguinte sentido: 1) Está correto o entendimento utilizado pelo Crea-SC, no sentido de não mais conceder extensão de atribuições em Georreferenciamento para profissionais do Grupo Agronomia que fizeram cursos de especialização lato sensu? Resposta: Não. A Lei n° 5.194, de 1966, faculta a aquisição de novas habilitações pelos profissionais da engenharia e da agronomia mediante cursos de especialização lato sensu, e a Resolução n° 1.073, de 2016, se refere à extensão para atribuições que são exclusivas de um Grupo Profissional por outro Grupo, e não para atribuições comuns aos Grupo da Engenharia e da Agronomia, como é o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. Portanto, sendo a atividade em questão afeta tanto ao grupo Engenharia quanto ao grupo Agronomia, a regra constante do §3º do art. 7º da Resolução n° 1.073, de 2016, não é aplicável para o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. 2) Nos casos em que o profissional realizou o curso de especialização lato sensu em Georreferenciamento antes da entrada em vigor da Resolução 1.073, mas protocolou o pedido de extensão de atribuição após aquela data, qual o procedimento correto a ser adotado: conhecer do processo, com base nas normas até então vigentes, ou aplicar a nova Resolução e não conceder atribuição? Resposta: A pergunta fica prejudicada em face da resposta do primeiro questionamento. O procedimento permanece o mesmo, independente da data do curso ou do pedido de extensão. 3) Para aqueles profissionais que já tenham agregado atribuição para Georreferenciamento de imóveis rurais, pode-se conceder também atribuição para Georreferenciamento de imóveis urbanos? Ou seria necessária alguma complementação de conteúdos? Em caso afirmativo, quais seriam estes conteúdos? Resposta: Sobre essa questão tem-se a informar que o assunto está em estudo no âmbito da CEAP e que foi feita uma consulta às coordenadorias de câmaras especializadas de Engenharia de Agrimensura, solicitando esclarecimentos acerca especificamente desse assunto, tendo em vista proposta já exarada por aquele fórum.*

*Considerando o Parecer Jurídico CREA SP n° 179/2020-DCS/SUPJUR, que conclui: "Assim sendo, entendemos que o suposto "viés" observado pela CEEA somente ocorreria se aquele Colegiado indicasse os fundamentos técnicos pelos quais o georreferenciamento seria afeto apenas a um dos grupos profissionais, de modo a afastar o argumento da Decisão Plenária em questão e, assim, invocar a aplicação do §3º, do art. 7º, da Resolução n° 1.073/16."*

*Considerando a Decisão da CEEA/SP n° 492/2021, de 24/09/2021.*

Voto:

*1)Pela anotação na carteira do Eng. Agr. Diego Cesar Formici, o curso de Pós-graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais "Lato sensu" realizado na Faculdade de Engenharia e Agrimensura de Pirassununga, e emissão de certidão de inteiro teor com as respectivas atribuições, de forma a possibilitá-lo a assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR.*

*2)Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA SP.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021****ITAPEVA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>25</b>	<b>PR-283/2021</b>	NICOLAU THEOBALDO WERNECK
	<b>Relator</b>	ANDREA SANCHES

**Proposta***Histórico:*

*Trata-se de Engenheiro Agrônomo Nicolau Theobaldo Werneck requerendo extensão de atribuições para Georreferenciamento de Imóveis Rurais.*

*O interessado apresenta:*

- requerimento (fls. 03);
- cópia do Certificado de conclusão do curso de Pós-Graduação de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, no Rio de Janeiro, com o respectivo Histórico Escolar (fls. 04 e 05).

*Consta confirmação de emissão do certificado pela instituição de ensino (fls. 06).*

*Consta mensagem eletrônica do Crea-RJ, confirmando que o curso Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis da Faculdade Unyleya possui cadastro com as seguintes atribuições: "as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087/2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res 1073/16" (fls. 18).*

*Decisão CEEA/SP nº 169/2021, de 24/09/2021, "Pela anotação em registro do profissional, Engenheiro Agrônomo Nicolau Theobaldo Werneck, do curso de Pós-Graduação Lato Sensu de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, realizado na Faculdade Unyleya, com a emissão da respectiva Certidão consignando "as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res. 1073/16"; 2. Pelo encaminhamento à CEA e posteriormente ao Plenário do Crea-SP para apreciação.*

**Parecer**

*Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 10, 11 e 46 alínea "d".*

*Considerando a Resolução Nº 1.057/14 do CONFEA, que revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências, em especial os artigos 1º e 2º.*

*Considerando a Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, em especial os artigos 3º e 7º*

*Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os artigos 1º, 5º e 25.*

*Considerando do Decreto 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências.*

*Considerando a Decisão da CEEA 162/2019, de 13/12/2019, na qual decidiu: "Informar ao Crea-MS que o Georreferenciamento é tão somente Levantamento Geodésico, não havendo qualquer diferenciação técnica entre as atividades no que se refere a Imóveis Rurais ou Urbanos, isto posto, em resposta a consulta*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021**

*formalizada consigno que a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura do CREA-SP, em observância a legislação profissional vigente, em análise individual ou coletiva, concede atribuições para a atividade de Georreferenciamento de Imóveis Urbanos especificamente neste caso aos egressos do ano de 2014, objeto da consulta formalizada pelo CREA-MS.” (grifo nosso)*

*Considerando a Decisão N.º: PL-2217/2018, do Confea, de 17/12/2018 - Ementa: Responde à consulta do Crea-SC acerca da extensão de atribuições em georreferenciamento. DECIDIU, por unanimidade, responder à consulta do Crea-SC no seguinte sentido: 1) Está correto o entendimento utilizado pelo Crea-SC, no sentido de não mais conceder extensão de atribuições em Georreferenciamento para profissionais do Grupo Agronomia que fizeram cursos de especialização lato sensu? Resposta: Não. A Lei n.º 5.194, de 1966, faculta a aquisição de novas habilitações pelos profissionais da engenharia e da agronomia mediante cursos de especialização lato sensu, e a Resolução n.º 1.073, de 2016, se refere à extensão para atribuições que são exclusivas de um Grupo Profissional por outro Grupo, e não para atribuições comuns aos Grupo da Engenharia e da Agronomia, como é o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. Portanto, sendo a atividade em questão afeta tanto ao grupo Engenharia quanto ao grupo Agronomia, a regra constante do §3º do art. 7º da Resolução n.º 1.073, de 2016, não é aplicável para o caso do georreferenciamento de imóveis rurais. 2) Nos casos em que o profissional realizou o curso de especialização lato sensu em Georreferenciamento antes da entrada em vigor da Resolução 1.073, mas protocolou o pedido de extensão de atribuição após aquela data, qual o procedimento correto a ser adotado: conhecer do processo, com base nas normas até então vigentes, ou aplicar a nova Resolução e não conceder atribuição? Resposta: A pergunta fica prejudicada em face da resposta do primeiro questionamento. O procedimento permanece o mesmo, independente da data do curso ou do pedido de extensão. 3) Para aqueles profissionais que já tenham agregado atribuição para Georreferenciamento de imóveis rurais, pode-se conceder também atribuição para Georreferenciamento de imóveis urbanos? Ou seria necessária alguma complementação de conteúdos? Em caso afirmativo, quais seriam estes conteúdos? Resposta: Sobre essa questão tem-se a informar que o assunto está em estudo no âmbito da CEAP e que foi feita uma consulta às coordenadorias de câmaras especializadas de Engenharia de Agrimensura, solicitando esclarecimentos acerca especificamente desse assunto, tendo em vista proposta já exarada por aquele fórum.*

*Considerando o Parecer Jurídico CREA SP n.º 179/2020-DCS/SUPJUR, que conclui: “Assim sendo, entendemos que o suposto “viés” observado pela CEEA somente ocorreria se aquele Colegiado indicasse os fundamentos técnicos pelos quais o georreferenciamento seria afeto apenas a um dos grupos profissionais, de modo a afastar o argumento da Decisão Plenária em questão e, assim, invocar a aplicação do §3º, do art. 7º, da Resolução n.º 1.073/16.”*

*Considerando a Decisão da CEEA/SP n.º 169/2021, de 24/09/2021.*

**Voto:**

*1)Pela anotação na carteira do Eng. Agr. Nicolau Theobaldo Werneck, o curso de Pós-graduação Lato Sensu Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais realizado na Faculdade UNYLAYA, e emissão de certidão de inteiro teor com as respectivas atribuições, de forma a possibilitá-lo a assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR. Com “as atividades e competências dos itens A, B, C, D, E e F da Decisão PL 2087/2004, do Confea, conforme disposto nos artigos 4º, 5º, e 6º da Res 1073/16”*

*2)Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do CREA SP.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021**

---

### ***IV - PROCESSOS DE ORDEM SF***

**IV . I - Manutenção AIN - INFRAÇÃO A ALINEA "e" DO ART. 6 DA LEI Nº 5.194/66**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021****BATATAIS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>26</b>	<b>SF-3295/2020</b>	<i>PERICLES CARVALHO MENDONÇA - ME</i>
	<b>Relator</b>	

**Proposta****Histórico:**

Trata-se o presente processo da autuação da empresa Péricles Carvalho Mendonça ME. por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

O Processo inicia-se com o Relatório de Fiscalização (fl. 02).

Resumo da empresa no qual se verifica que o objeto social é: "Comércio Atacadista e Varejista de Materiais Elétricos, Comércio Varejista de Materiais de Construção, Coleta de Resíduos não Perigosos, Jateamento de Areias, Pintura de Estruturas Metálicas, Tratamento Anticorrosivo, Limpeza de Faixas de Segurança, Jardinagem, Poda e Corte de Árvores" (fl. 03) A mesma está com registro ativo desde 27/11/2015, em débito com as anuidades de 2018 e 2019 e está sem Responsável Técnico anotado. No Campo da Restrição consta: Registrada Exclusivamente para Executar Atividades na Área da Agronomia. (fl. 03).

Cadastro Nacional de Pessoa jurídica do qual destacamos a atividade econômica principal: Comércio Atacadista de Materiais Elétricos e atividades econômicas secundárias: atividades paisagísticas; serviços de pintura de edifícios em geral; comércio varejista de material elétrico, comércio varejista de material de construção em geral; atividades de limpeza não especificados anteriormente e coleta de resíduos não perigosos (fl. 04).

Ficha Cadastral simplificada da empresa na JUCESP (fl. 05).

Consulta Pública no Cadastro ICMS (fl. 06).

Informação sobre os responsáveis técnicos pela empresa interessada. Informação de que o Engenheiro Agrônomo Cesar Henrique Rinhel, foi responsável técnico no período de 27/11/2015 a 18/11/2017 e de 02/05/2018 a 19/09/2019; o Eng. Mecânico Pedro Henrique Malaquias Marques foi responsável técnico no período de 22/11/2016 a 27/06/2018 e o Eng. Florestal Rodrigo dos Santos Dias foi responsável técnico no período de 22/08/2016 a 10/09/2016 (fl. 08).

Em 12/08/2020, a interessada foi notificada para no prazo de 10 (dez) dias a contar da data do recebimento do ofício a providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social, em atendimento a legislação vigente (fls. 10 e 11).

Em 29/10/2020, foi lavrado Auto de Infração nº 1016/2020, em nome da empresa Péricles Carvalho Mendonça ME, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, uma vez que orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de JARDINAGEM, PODA E CORTE DE ÁRVORES, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu Responsável Técnico. Depois de várias tentativas de entrega do ANI a interessada só o recebeu em 02/03/2021 (fls. 12-14).

Em 11/03/2021, à fl. 16 apresenta defesa, da qual se destaca:

- que a empresa tem como função principal o comércio atacadista de materiais elétricos, conforme anexo no Cartão CNPJ;

- que a empresa possuía contrato com um cliente específico no qual ela realizava Limpeza de Faixa de Vegetação nas torres de Energia Elétrica da Concessionária Furnas Centrais Elétricas, no entanto, o contrato se encerrou em 18/10/2018, conforme contrato anexado, descaracterizando assim qualquer obrigação da empresa em manter em seu quadro um Engenheiro Agrônomo;

- que a empresa apesar de orientada e notificada, precisou paralisar suas atividades por um tempo devido a Pandemia e que procurou o CREA da Cidade de Batatais que devido a Pandemia não se encontrava em pleno funcionamento, sendo que atendia apenas duas vezes na semana e nem sempre disponibilizando horário de funcionamento;

- que espera que a defesa seja acolhida, cancelando o Auto de Infração Lavrado.

Anexa à Defesa:

- Termo Contratual Furnas com a empresa contratada Péricles Carvalho Mendonça ME, prazo de 30 meses,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021***iniciando em 18/04/2016 (fls. 17-40);**- Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (fl. 41);**O Processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil, em 13/04/2021, para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto (fl. 43).**A CEEC encaminhou o Processo à Câmara Especializada de Agronomia (CEA), uma vez que a empresa se encontra registrada no CREA-SP para executar atividades exclusivamente na área da Agronomia e que Auto de Infração nº1016/2020 foi lavrado em nome da interessada por exercer atividades de jardinagem, poda e corte de árvores (fl.44).***Parecer:****Dispositivos Legais destacados:***- Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:**Art. 6º. Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:**(...)**e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.**Art. 7º. As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:**a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;**b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;**c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;**d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;**e) fiscalização de obras e serviços técnicos;**f) direção de obras e serviços técnicos;**g) execução de obras e serviços técnicos;**h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.**Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.**Art. 8º. As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.**Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.**Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:**a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;**(...)**Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico..."**(...)**Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021**

*- Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:*

*Art. 2º. Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

*(...)*

*III - relatório de fiscalização; e*

*IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

*Art. 5º. O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

*I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*

*III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*

*V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*

*VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso. Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*Art. 9º. Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.*

*(...)*

*Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim. Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.*

*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

*I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;*

*IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*

*V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;*

*VI – data da verificação da ocorrência;*

*VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e*

*VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada*

*§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis números 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021***normativos do Crea e do Confea.**§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.**§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.**Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.**(...)**Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.**Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes..."**(todos grifos nossos)**Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado.**§ 1º Em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo.**§ 2º Caso o autuado recuse ou obstrua o recebimento da notificação ou do auto de infração, o fato deverá ser registrado no processo.**Art. 54. Em qualquer fase do processo, não sendo encontrado o autuado ou seu representante legal, ou no caso de recusa do recebimento de notificação ou do auto de infração, o extrato destes atos processuais será divulgado em publicação do Crea, ou em jornal de circulação na jurisdição, ou no Diário Oficial do Estado ou em outro meio que amplie as possibilidades de conhecimento por parte do autuado, em linguagem que não fira os preceitos constitucionais de inviolabilidade da sua intimidade, da honra, da vida privada e da imagem.**- Lei 6839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destacamos:**Art. 1º. O registro de empresas e a anotação de profissionais legalmente habilitados, delas encarregado, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.**Considerações:**Considerando a documentação juntada aos autos, com destaque a ficha cadastral da JUCESP indicando as atividades desenvolvidas pela empresa interessada;**Considerando que a interessada ficou sem responsável técnico no período de 19/11/2017 a 01/05/2018, período esse que o contrato com a Concessionária Furnas Centrais estava em vigência;**Considerando que a interessada, apesar de orientada e notificada continuava desenvolvendo as atividades de Jardinagem, Poda e Corte de Árvores, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico;**Considerando o Auto de Infração nº 1016/2020, em nome da empresa Péricles Carvalho Mendonça ME, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, lavrado em 29/10/2020;**Considerando que a interessada não pediu baixa do responsável técnico, Engenheiro Agrônomo César Henrique Rinhel após o término do contrato com a Concessionária Furnas Centrais (18/10/2018), sendo que o próprio profissional pediu para ser desvinculado da empresa, em 19/09/2019;**Considerando a defesa da interessada e,**Considerando a legislação e atos normativos em destaque que regulam o tema em controvérsia, em especial a Lei 6.839/80.;*

Voto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021**

---

- *Pela manutenção do Auto de Infração nº 1016/2020 – OS 9865/2020 (Artigo 6.º, alínea “e” da Lei 5.194 de 1966).*

- *Em processo próprio que a empresa seja fiscalizada, de forma a apurar as reais atividades desenvolvidas, em face ao descrito na ficha do CNPJ da empresa, para verificar a necessidade de outros responsáveis técnicos, perante o CREA SP.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021****BATATAIS**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>27</b>	<b>SF-3516/2020</b>	ALIANÇA AGRÍCOLA DO CERRADO
	<b>Relator</b>	ANDREA SANCHES

**Proposta****Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa Aliança Agrícola do Cerrado S.A. por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Relatório de Fiscalização do qual destacamos a atividade: "Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto.

Resumo da empresa do qual destaca-se que a empresa está sem responsável técnico e tem como objeto social: "(i) armazenar, beneficiar, industrializar e comercializar produtos agropecuários, no mercado nacional e internacional; (ii) adquirir, importar, exportar, produzir, receber, reembalar, certificar, registrar, analisar e armazenar sementes e mudas, insumos agropecuários, bens de produção e gêneros e artigos de uso doméstico, inclusive para futura comercialização, direta ou indiretamente; (iii) atuar como armazém geral, podendo desenvolver todas as atividades previstas na legislação especial para esse fim, expedindo conhecimento de depósito, warrants, certificados de depósito agropecuário (CDA) e warrants agropecuários WA, com relação aos produtos, próprios ou de terceiros, conservados em armazéns de sua propriedade ou arrendados, sem prejuízo da emissão de quaisquer outros títulos decorrentes de suas atividades regulares, na forma da legislação aplicável; (iv) prestar serviços de transporte, assistência mecânica agrícola e assistência agrônômica e veterinária; (v) desenvolver estudos e pesquisas agropecuárias, e elaborar, executar e fiscalizar projetos agropecuários; (vi) promover, diretamente ou mediante convênios com entidades especiais públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, medidas educacionais visando o aprimoramento técnico e profissional em matéria de agricultura e pecuária; (vii) instituir padrões para classificação de produtos agropecuários, na falta de padrões oficiais, e prestar serviços de classificação de produtos agropecuários, inclusive seus subprodutos e resíduos de valor econômico; (viii) comércio atacadista de defensivos agrícolas, fertilizantes, adubos e corretivos do solo; (ix) prestação de serviços na aplicação de pesticidas e afins; e (x) comércio varejista de defensivos agrícolas, fertilizantes, adubos e corretivos de solo." (fl. 03)

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do qual destacamos a atividade econômica principal: Comércio atacadista de soja e atividades secundárias: Armazéns gerais – emissão de warrant; Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos de solo e Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas, fl. 04.

Ficha Cadastral simplificada da JUCESP, fls. 05-06.

Cadastro da empresa no ICMS – Cadesp, fl. 07.

Informação quanto a responsabilidade técnica da empresa, sendo verificado que o ultimo responsável técnico migrou para o conselho dos técnicos em 17/02/2020, fl. 08.

A empresa foi notificada para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas do objeto social da empresa, fls. 10-12.

Auto de Infração nº 1162/2020 lavrado, em 12/11/2020, em nome da empresa Aliança Agrícola do Cerrado S.A., por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, "uma vez que, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de PRODUÇÃO DE SEMENTES CERTIFICADAS, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico, fls. 14-17.

Informação de que decorreu o prazo legal sem apresentação de defesa, fl. 18.

Informação de que a empresa permanece sem responsável técnico, fl. 19.

Informação de que a multa não foi paga, fl. 20.

Declaração de transito em julgado, fl. 22.

A empresa interessada foi notificada do transito em julgado do processo, fl. 25.

A empresa apresenta defesa, fls. 26-31, da qual destaca-se:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021**

- que atualmente não realiza atividade de melhoramento de sementes, conforme aponta o Auto de Infração, e por isso não há qualquer obrigatoriedade de anotação de profissional legalmente habilitado, sendo indevida a manutenção do Auto;

- que o Auto de infração traz a confusa informação quanto a qualificação da empresa, uma vez que utiliza o endereço da unidade de São Joaquim da Barra/SP, e o CNPJ da unidade de Guaíra/SP, não ficando clara sequer a localidade da infração;

- requer que o Auto de Infração seja tido como insubsistente, com sua total improcedência e cancelamento de qualquer penalidade imposta à empresa.

A empresa anexa documentos, fls. 32-54, Cópia do Auto de infração, Procuração, Ata de Assembleia, Termos de Posse e Estatuto Social.

Informação de que a empresa interessada havia encaminhado defesa/recurso via Correios, protocolizado sob nº 128536, em 01/12/2020, que ficou extraviado até a data de 25/08/2021. E que neste interim foi encaminhado a empresa interessada o ofício nº 301/2021 – ugifranca, informando do trânsito em julgado.

Diante do exposto, sugeriu-se a anulação do ato anterior, e a notificação da empresa interessada

A empresa foi notificada da nulidade do ofício anterior e que em face disso a defesa/recurso será encaminhada para análise da Câmara Especializada de Agronomia, fls. 56-57.

O processo foi encaminhado para a CEA para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do auto de infração, fl. 58.

**Parecer:**

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 6º alínea “e”, 7º, 8º, 45, 46 alínea “a”, 59 e 60. Considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 16, 17, 53 e 54.

Considerando a Lei 6839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em especial o artigo 1º.

Considerando o objeto social da empresa da empresa.

Considerando que o Responsável técnico pela empresa que migrou para o CFTA em face da Lei nº 13.639/18 – em 17/02/2020.

Considerando que a empresa foi notificada para indicar profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social, em atendimento a legislação vigente.

Considerando o Auto de Infração Auto de Infração nº 1162/2020 lavrado, em 12/11/2020, em nome da empresa Aliança Agrícola do Cerrado S.A., por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, “uma vez que, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de PRODUÇÃO DE SEMENTES CERTIFICADAS, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico.

Considerando a defesa apresentada.

Considerando que a empresa permanece sem responsável técnico anotado.

Considerando que a multa relativa ao Auto de Infração não foi quitada.

**Voto**

Pela manutenção do Auto de Infração nº 1162/2020 lavrado, em 12/11/2020, em nome da empresa Aliança Agrícola do Cerrado S.A., por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/6, uma vez que a empresa permanece sem responsável técnico anotado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021**

---

**IV . II - Cancelamento AIN - INFRAÇÃO A ALINEA "e" DO ART. 6 DA LEI Nº 5.194/66**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021****AMERICANA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>28</b>	<b>SF-4936/2020</b>	SIDNEI ROBERTO NOVELETTO
	<b>Relator</b>	ARLEI MADEIRA

**Proposta****HISTÓRICO**

Por diligência de fiscalização, foi constatado que a empresa SIDNEI ROBERTO NOVELETTO estaria infringindo a Alínea "e" do Artigo 5º da Lei N° 5.194/66, a saber:

Artigo 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Artigo 8º desta Lei.

A empresa foi notificada para providenciar a indicação ou a renovação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes do seu objeto social, sendo este o de Cultivo de flores e plantas ornamentais, código 01.22-9-00 da CNAe.

Estão juntadas nestes autos

- a ficha de Resumo de Empresa (fl.02) demonstrando estar a empresa registrada neste Conselho a partir de 2010 e em situação Ativa e sem indicação de responsável técnico na data da diligência fiscalizatória;
- Ficha Cadastral Simplificada (fl.03-04), da JUCESP de emissão em 18/05/2020, informando que a referida empresa, CNPJ 01.888.897/0001-02, localizada à Rua João Jacob Rohwedder, 238, Vila Santana, Sumaré/SP, registrada como microempresa (ME), tendo como atividade econômica/objeto social, o cultivo de flores ornamentais, o comércio varejista de plantas e flores naturais, atividade de limpeza em geral, como em domicílios, prédios privados, públicos, vias públicas e outros, aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador e locação de meios de transporte como caminhões, ônibus e similares, sem condutor (fl04);
- Relatório de Fiscalização da UGI de Americana (fl.06), de 19 de maio de 2020, informando estar a empresa registrada neste Conselho sob número 1697727, estando sem responsável técnico desde 09/12/2014 (via CREAMET).

Em razão da situação encontrada pela diligência fiscalizatória, foi emitida pelo ofício n° 3452071/2020 da UGI de Americana, datado em 1º de setembro de 2020, (fl.07) a NOTIFICAÇÃO para que referida empresa no prazo de 30 dias a contar do recebimento da notificação, providenciar a indicação ou renovação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social, em atendimento à legislação vigente.

Em 22 de dezembro de 2020, foi lavrado o Auto de Infração N° 2138/2020 (fl. 08), autuando o interessado por infringência à Lei Federal N° 5.194/66, em sua Alínea "e", do Artigo 6º, obrigando ao pagamento de multa, correspondente na data de R\$7.039,00 (sete mil e trinta e nove reais), incidência estipulada no Artigo 73 da referida Lei, valor corrigido conforme índice de correção oficial, dando prazo de 10 (dez) dias para pagamento da multa ou apresentação de defesa, bem como regularizar a situação.

Uma vez recebido o Auto de Infração pelo interessado, vem o mesmo apresentar sua DEFESA, juntada em fls. 11 a 13, datada em 28 de janeiro de 2021, pela qual, conforme as alegações prestadas, destacam-se:

- que contratou profissional competente na data de 01 de dezembro de 2020, conforme cópia de contrato anexo;
- que durante a crise pandêmica a empresa permaneceu fechada ao atendimento ao público;
- que o interessado, como proprietário, enquadra-se no grupo de maior risco, e único administrador da empresa;
- que cumpriu a notificação de regularização quando não mais impossibilitado;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021**

---

*- declarando estar, no momento de sua defesa, devidamente regularizado e cumprindo a Lei Federal N° 5.194/66, pelo que requer o cancelamento do Auto de Infração bem como da multa imposta. Estes autos assim instruídos foram encaminhados à Câmara Especializada de Agronomia (fl. 17) em 24 de março de 2021, para análise e parecer fundamentado, opinando sobre a manutenção ou cancelamento do ato fiscalizatório, na conformidade com os Artigos 15 e 161 da Resolução N° 1.008/2004 do CONFEA.*

**PARECER**

*Não se pode deixar de considerar que o surto pandêmico do vírus Covid-19 que afetou a saúde da comunidade brasileira, obrigando governos a tomar medidas de prevenção e controle sanitário, entre as quais a de evitar aglomerações e de restrição ao trânsito e movimentação pessoal, em muito prejudicou atividades comerciais e de atendimento ao público. É sabido que diversos estabelecimentos suspenderam o atendimento presencial durante as medidas de quarentena, com interrupção de suas atividades, tendo havido prorrogação de prazos para pagamentos e regularizações em diversas situações. Ante tal circunstância, a defesa do interessado encontra amparo, não obstante a legislação pertinente, ao justificar o interregno existente entre a Notificação para indicação de Responsável Técnico, de 1° de setembro de 2020, e o Auto de Infração, de 22 de dezembro de 2020, com aplicação de multa no valor cima citado, considerando que houve a contratação do profissional responsável na data de 01 de dezembro de 2020, conforme Contrato de Prestação de Serviços, em fls. 12 e 13, onde é declarado o Engenheiro Agrônomo Paulo Henrique de Almeida, CREASP 05060447310 como sendo responsável pelas atividades técnicas da empresa contratante, a saber Sidnei Roberto Noveletto ME, CNPJ 01.888.897/0001-02.*

**VOTO**

*Pelo cancelamento da Multa aplicada, bem como do Ato de Infração que a originou, uma vez tendo sido regularizada a situação com a indicação de profissional legalmente habilitado para responder pelas atividades técnicas da empresa interessada, considerando ter sido atendida a legislação pertinente que rege a matéria.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021****ITAPIRA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>29</b>	<b>SF-1773/2018</b>	SATHYA MAQUINARIAS - EIRELI
	<b>Relator</b>	RAFAEL AUGUSTUS

**Proposta****Histórico:**

Trata o presente processo de infração ao disposto na alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, conforme AI nº 84796/2018, lavrado em 08/11/2018, em face da pessoa jurídica Sathya Maquinárias - Eireli, registrada nesse Conselho sob o nº 1978039, com CNPJ nº 05.622.810/0001-01.

Apresentam-se às fls. 02 a 06, a documentação relativa à empresa, a qual compreende:

1. A informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1.1.Registro: nº 1978039 expedido em 07/10/2014.

1.2.Objetivo social:

“Indústria de máquinas agrícolas, importação, exportação e o comércio atacadista de produtos in natura com atividade de fracionamento e acondicionamento; frutas, hortaliças e plantas em geral. A importação, exportação e o comércio atacadista e varejista de máquinas, aparelhos e equipamentos de uso agropecuário; suas partes, peças e acessórios; artigos para uso na agropecuária; irrigação, fertilizantes, adubos, sementes, substratos e seus similares, bandejas plásticas, isopor e acessórios em geral; a prestação de serviços e manutenção, consultoria e reparos em máquinas agrícolas em geral; atividades de envasamento e empacotamento, por conta de terceiros; atividade de intermediação e agenciamento de serviços e negócios relacionados à importação e exportação em geral, sem especificação definida; representações comerciais, assessoria em comércio exterior em geral.”

1.3.Responsável técnico: Engenheiro Agrícola Jean Francisco de Moraes (Início em 07/10/2014).

2.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ), emitido em 16/05/2018 (fl. 03), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1.Principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação.

2.2.Secundárias:

2.2.1.Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios;

2.2.2.Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária;

2.2.3.Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças;

2.2.4.Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente;

2.2.5.Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias;

2.2.6.Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado;

2.2.7.Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente;

2.2.8.Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente.

3.Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP, emitida em 16/05/2018 (fls. 04 e 04-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação.

Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios.

Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária;

Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança.

Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças.

Existem outras atividades.”

4. “RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 12153 datado de 16/05/2018 (fl. 05).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021**

5. Cópia da Notificação nº 63094/2018 emitida em 16/05/2018 (fl. 06), na qual a interessada foi instada a indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

A resposta da interessada se apresenta às fls. 08 e 09, protocolada em 14/06/2018, que consiste de:

1. Argumentação, da qual destaco os seguintes aspectos:

1.1. Que a empresa não vem mais desenvolvendo as atividades de fabricação por conta de inúmeros motivos, sendo o principal o financeiro;

1.2. Que toda a parte produtiva é terceirizada, sendo que toda a responsabilidades técnica é atribuída aos parceiros fabricantes, os quais possuem em seu quadro de funcionários, engenheiros devidamente qualificados;

1.3. Que a empresa atua mais no ramo de comércio de máquinas, desvinculando-se totalmente da fabricação das mesmas;

1.4. Que é desnecessária a indicação de engenheiro responsável, uma vez que não há processo produtivo ou de desenvolvimento de produtos;

1.5. Que a atividade básica da empresa é aquela que determina sua vinculação ao Conselho Profissional, sendo que no caso da interessada, a atividade básica é a comercialização de máquinas e não mais a produção;

2. Solicitação de cancelamento de eventual penalidade que possa a vir a sofrer por este Conselho.

Apresenta-se às fls. 10/17 a documentação relativa à interessada, a qual compreende:

1. Formulário "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" datado de 13/09/2018 (fls. 10 e 10-verso);

2. Fotografias da fachada e das instalações (fls. 11 a 15).

3. "Folder" relativo aos produtos da empresa (fls. 16 e 16-verso).

4. Cópia da Notificação nº 79479/2018 emitida em 27/09/2018 (fl. 17), na qual a interessada foi instada a indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 18, a cópia do Auto de Infração nº 84796/2018 lavrado em nome da interessada em 08/11/2018, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Montagem de máquinas e equipamentos agrícolas, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 13/09/2018, o qual foi recebido em 20/11/2018 (fl. 19-verso).

Apresentam-se às fls. 21 e 22, a informação e o despacho datados de 05/12/2018 e 19/12/2018, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam o destaque para a não apresentação de defesa.

Decisão CEEMM/SP nº 208/2019, "1. Que o presente processo não requer providências por parte da CEEMM. 2. Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Agronomia. 3. Pela junta de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo F- 003311/2014 (registro da interessada) com o seu encaminhamento à esta câmara especializada, fls. 30-32.

Encaminhamento do processo para a UOP- Itapira para atendimento da Decisão da CEEMM e após o cumprimento da decisão o envio do presente processo juntamente com o processo F-3311/2014 ao DAC2, fl. 34.

O processo foi encaminhado juntamente com o processo F-3311/2014 ao DAC2, fl. 35.

O presente processo foi desvinculado do processo F-3311/2014 e foi encaminhado à CEA para a continuidade da tramitação, fl. 36.

Legislação pertinente:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021**

*e dá outras providências, da qual destacamos:*

*Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:*

*(...)*

*e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.*

*Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

*a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*

*b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*

*c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*

*d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*

*e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*

*f) direção de obras e serviços técnicos;*

*g) execução de obras e serviços técnicos;*

*h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.*

*Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

*Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*

*Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*(...)*

*Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.*

*II.2 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:*

*Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021***(...)**III - relatório de fiscalização; e**IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.**Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.**Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:**I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;**II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;**III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;**IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;**V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;**VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;**VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e**VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.**Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.**Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)**(...).**Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.**Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.**Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:**I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;**II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;**III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;**IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;**V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;**VI – data da verificação da ocorrência;**VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e**VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada**§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194,*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021**

*ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.*

*§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.*

*§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.*

*Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.*

*(...)*

*Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.*

*Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

*Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.*

*Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes*

*Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do atuado.*

*§ 1º Em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo.*

*§ 2º Caso o atuado recuse ou obstrua o recebimento da notificação ou do auto de infração, o fato deverá ser registrado no processo.*

*Art. 54. Em qualquer fase do processo, não sendo encontrado o atuado ou seu representante legal, ou no caso de recusa do recebimento de notificação ou do auto de infração, o extrato destes atos processuais será divulgado em publicação do Crea, ou em jornal de circulação na jurisdição, ou no Diário Oficial do Estado ou em outro meio que amplie as possibilidades de conhecimento por parte do atuado, em linguagem que não fira os preceitos constitucionais de inviolabilidade da sua intimidade, da honra, da vida privada e da imagem.*

*II.3 – Resolução nº 417/98 do Confea, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, da qual se destaca:*

*12.02 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.” do item “12-INDÚSTRIA MECÂNICA”*

*II.4 – Lei 6839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, da qual destacamos:*

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

*Parecer:*

*Considerando o histórico constante deste processo; considerando legislação citada, com destaque à*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021**

---

*Resolução nº 417/98 do Confea; considerando relatório de fiscalização, que relata apenas comércio e montagem de máquinas e equipamentos; considerando decisão exarada pela CEEMM deste Conselho.*

**Voto:**

*Pelo cancelamento do referido Auto de Infração e pela não obrigatoriedade de registro da empresa neste Conselho enquanto as atividades permanecerem como relatado.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021**

---

**IV . III - Manutenção AIN - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021****ARAÇATUBA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>30</b>	<b>SF-3387/2021</b>	TICO TRANSPORTES DE SANTO ANTONIO DO ARACANGUÁ LTDA
	<b>Relator</b>	ANDREA SANCHES

**Proposta****Histórico:**

*Trata o presente processo de autuação da empresa Tico Transportes de Santo Antonio do Aracangua LTDA por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.*

*Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do qual destacamos que atividade econômica principal é Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, existem diversas atividades secundária, das quais se destaca: Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita; Atividades de Apoio à produção florestal, instalação e manutenção elétrica, Serviços de Manutenção e reparação elétrica de veículos automotores (dispensada\*), fl. 02.*

*Cadastro da empresa na Jucesp, Contrato social, do qual destacamos o objeto social: "Transporte rodoviário de passageiros e locadora de vans, Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, intermunicipal interestadual e internacional, comercio varejista de peças e acessórios novos, mecânicos e elétricos para veículos automotores, comercio varejista especializado de materiais elétricos tais como: fios, cabos, condutores elétricos, chaves elétricas, lâmpadas, interruptores, tomadas e similares, prestação de serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores, instalação, manutenção elétrica e reparo em todos os tipos de construções, serviço de plantio, preparação de terreno, cultivo e colheita, atividades de reflorestamento e apoio a produção florestal." (fls. 03-07)*

*A empresa foi notificada, em 10/06/21, para providenciar o seu registro no CREA SP, fls. 17-18.*

*Informação de que a empresa não possui registro no CREA SP, fl. 19.*

*Auto de Infração nº 2452/2021 lavrado, em 27/07/2021, em face da empresa Tico Transportes de Santo Antonio do Aracangua LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, "uma vez que se encontra constituída desde 20/04/2007 e se encontra executando as atividades de serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita; atividade de apoio à produção florestal; instalação e manutenção elétrica sem possuir registro perante este Conselho, conforme apurado em atividade de fiscalização." (fls. 20-22)*

*A empresa apresenta defesa, fl. 24, da qual se destaca:*

- que serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita; atividade de apoio à produção florestal; instalação e manutenção elétrica, não fazem mais parte das atividades desenvolvidas pela empresa;
- que pede o cancelamento do auto de infração e a multa.

*Anexa:*

*Cópia do Contrato Social, datado de 16/08/2021, que tem como objeto social "Transporte Escolar, transporte rodoviário passageiros e locadora de vans, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças municipal, intermunicipal interestadual e internacional, fls. 25-29*

*Cópias das Notas Fiscais números 364-393, emitidas pela empresa no período de 04/01/2021 a 05/08/2021, fls. 30-52. Das quais destaca-se a nota nº 366, fl. 33, "Execução/Prestação de serviços referente a mudas plantadas"*

*Informação de que a multa não foi paga, fl. 53; e que a empresa não se registrou neste conselho, fl. 54.*

*O processo foi encaminhado para a CEA para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do Auto de Infração, fl. 55.*

**Parecer:**

*Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 8º, 45, 46 alíneas "a" e "c" e 59.*

*Considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração,*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021**

---

*instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20.*

*Considerando o Cadastro Nacional de Pessoa do qual destacamos que atividade econômica principal é Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, existem diversas atividades secundária, das quais se destaca: Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita; Atividades de Apoio à produção florestal, instalação e manutenção elétrica, Serviços de Manutenção e reparação elétrica de veículos automotores (dispensada\*).*

*Considerando que a empresa foi notificada, em 10/06/21, para providenciar o seu registro no CREA SP.*

*Considerando que a empresa não se registrou neste Conselho.*

*Considerando Auto de Infração nº 2452/2021 lavrado, em 27/07/2021, em face da empresa Tico Transportes de Santo Antonio do Aracangua LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, “uma vez que se encontra constituída desde 20/04/2007 e se encontra executando as atividades de serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita; atividade de apoio à produção florestal; instalação e manutenção elétrica sem possuir registro perante este Conselho, conforme apurado em atividade de fiscalização.”*

*Considerando a defesa apresentada.*

*Considerando a Cópia do Contrato Social, datado de 16/08/2021, que tem como objeto social alterado para “Transporte Escolar, transporte rodoviário passageiros e locadora de vans, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças municipal, intermunicipal interestadual e internacional.*

*Considerando as notas fiscais anexadas, em especial a nota nº 366, fl. 33, “Execução/Prestação de serviços referente a mudas plantadas”.*

**Voto**

*Pela manutenção Auto de Infração nº 2452/2021 lavrado, em 27/07/2021, em face da empresa Tico Transportes de Santo Antonio do Aracangua LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, com redução da multa ao seu valor mínimo nos termos da tabela do CONFEA.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021****ARAÇATUBA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>31</b>	<b>SF-3406/2021</b>	GIL FLORA LTDA
	<b>Relator</b>	ANDREA SANCHES

**Proposta****Histórico:**

Trata o presente processo de autuação da empresa Gil Flora LTDA por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do qual destacamos que atividade econômica principal é Comércio varejista de plantas e flores naturais, as atividades secundárias são: Atividades paisagísticas, fl. 02.

Contrato social da empresa do qual destacamos o objeto social: "Comércio Varejista de Flores Naturais, Serviços de Jardinagem, poda e plantio de árvores na área urbana", fls. 03-05.

Em 11/06/2021, a empresa foi notificada para providenciar o registro no CREA SP indicando profissional legalmente habilitado, para ser anotado como seu responsável técnico, fls. 06-07.

Informação de que a empresa não possui registro no CREA SP, fl. 08.

Auto de Infração nº 2469/2021 lavrado, em 27/07/2021, em face da empresa Gil Flora LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que está constituída desde 22/01/2013 e se encontra executando atividades paisagísticas sem possuir registro perante este Conselho, conforme atividades de fiscalização. (fls. 09-10)

A empresa apresenta defesa, fl. 13, da qual se destaca: vem requerer o cancelamento do referido Auto de Infração, uma vez encontra-se em processo de Baixa, conforme cópia do distrato social em anexo a ser registrado na JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo, e também por não exercer atividade de Comércio Varejista de Plantas Naturais, Serviços de Jardinagens, poda e plantio de árvores na área urbana, os serviços de Jardinagens acima descritos, tratam-se apenas de mão-de-obra bruta, sem a necessidade de qualquer acompanhamento técnico para a sua execução.

Cópia do distrato social, datado de 31/07/2021 do qual destaca-se: "resolvem, por mais interessar a continuidade da empresa, dissolver e extinguir a sociedade..." (fls. 14-15)

Informação de que a multa não foi paga, fl. 17.

Informação de que a empresa não se registrou no CREA SP, fl. 18.

Consulta ao Cadastro da empresa no ICMS – Cadesp, fl.19.

O processo foi encaminhado para a CEA para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do Auto de Infração, fl. 20.

Ficha cadastral simplificada Jucesp, atualizada em 22/09/2021, destaca-se que não consta o registro do Distrato social, 21.

**Parecer:**

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 8º, 45, 46 alíneas "a" e "c" e 59.

Considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20.

Considerando o objeto social da empresa interessada: "Comércio Varejista de Flores Naturais, Serviços de Jardinagem, poda e plantio de árvores na área urbana".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

## **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021**

---

*Considerando que em 11/06/2021, a empresa foi notificada para providenciar o registro no CREA SP indicando profissional legalmente habilitado, para ser anotado como seu responsável técnico.*

*Considerando que a empresa não se registrou neste Conselho.*

*Considerando Auto de Infração nº 2469/2021 lavrado, em 27/07/2021, em face da empresa Gil Flora LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que está constituída desde 22/01/2013 e se encontra executando atividades paisagísticas sem possuir registro perante este Conselho, conforme atividades de fiscalização.*

*Considerando a defesa apresentada.*

*Considerando empresa apresenta em sua defesa a cópia do distrato social, datado de 31/07/2021 do qual destaca-se: "resolvem, por mais interessar a continuidade da empresa, dissolver e extinguir a sociedade..."*

*Considerando que o distrato não consta na Jucesp nem no cadastro do CNPJ da empresa.*

**Voto**

*Pela manutenção Auto de Infração nº 2469/2021 lavrado, em 27/07/2021, em face da empresa Gil Flora LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021****ARARAQUARA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>32</b>	<b>SF-2702/2021</b>	AGROPECUÁRIA SAGRADA FAMÍLIA LTDA
	<b>Relator</b>	MARÍLIA GREGOLIN C. CASTRO

**Proposta****1.HISTÓRICO**

*Trata o presente processo de autuação da empresa Agropecuária Sagrada Família LTDA por infração ao artigo 59 da Lei No 5.194/66.*

*Relatório de Pesquisa com informações que a empresa está ativa e possui como objeto social: "Cultivo de cana-de-açúcar/ cultivo de laranja/ outras sociedades de participação, exceto holdings", fl.02.*

*Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da empresa, CNPJ 35.097.020/0001-07, com sede no município de Araraquara-SP, do qual destacamos que a atividade econômica principal é o cultivo de cana-de-açúcar, e como secundárias o cultivo de laranja e outras sociedades de participação, exceto holdings, fl.03.*

*Ficha Cadastral Simplificada da Jucesp, onde destacamos a abertura de filial na Fazenda São Roque, situada na Estrada Municipal de Boa Esperança do Sul, SP, com objeto destacado de cana-de-açúcar, cultivo de soja, cultivo de amendoim, cultivo de laranja e outras sociedades de participação, exceto holdings, fl.04.*

*Informação que a empresa não possui registro no CREA SP, fl.05.*

*Cadastro da empresa no ICMS – Cadesp, em 07/10/2019, fl.06.*

*Informação que não há protocolos em nome da empresa interessada no sistema CREA doc, fls.07-08.*

*Informação que não há processos de ordem "SF" em nome da empresa, fl.09.*

*Consulta do nome da empresa no Google, fl.10.*

*Auto de infração No 1921/2021 lavrado, em 11/06/2021, em face da empresa AGROPECUÁRIA SAGRADA FAMÍLIA LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de cultivo de cana-de-açúcar, cultivo de laranja, conforme apurado em 07/06/2021, fls.11-12 e 14.*

*Relatório de Fiscalização, fl.13.*

*Informação que a empresa não se registrou neste conselho, fl.15, e que a multa não foi paga, fl.16.*

*A empresa apresenta defesa, fls.18-19, da qual destacamos:*

- que a empresa não pratica e nunca praticou atividade agrícola, devido ao fato de ter cedido a propriedade toda, através de instrumento particular de comodato de imóvel rural por prazo indeterminado para Alberto Sadalla Filho, empresário;
- que não infringiu o artigo 59 da Lei 5.194/66, pois não foi executada nenhuma obra ou serviço que exija obrigatoriedade do registro junto ao Conselho;
- que entende que deveria primeiramente receber uma advertência reservada conforme alínea "a" do artigo 71 da Lei 5.194/66, com intuito orientativo e com finalidade de esclarecer os fatos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021**

---

- que solicita a impugnação do auto de infração No 1921/2021.

Anexa documentos: Contrato Social da empresa, do qual se destaca o objeto social: " i) a exploração agrícola – em especial o cultivo de laranja, o cultivo de soja, o cultivo de amendoim e o cultivo de cana-de-açúcar, e ii) a participação no capital social de outras empresas, como sócia ou acionista", fls.20-31; Ficha do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, fl.32; Instrumento particular de comodato de imóvel rural, fls.33-38 e cópia do auto de infração, fls.39-40.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia, para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do Auto de Infração, em conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução No 1.008/04, do CONFEA, fl.43.

**2.PARECER**

Considerando a Lei No 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos, 7º, 8º, 45º, 46º alíneas "a" e "c" e 59º.

Considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os artigos 2º, 5º, 9º, 10º, 11º, 15º, 16º, 17º e 20º.

Considerando o objeto social da empresa interessada: "Cultivo de cana-de-açúcar/ cultivo de laranja/ outras sociedades de participação, exceto holdings".

Considerando o Auto de Infração No 1921/2021 lavrado, em 11/06/2021, em face da empresa AGROPECUÁRIA SAGRADA FAMÍLIA LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei No 5.194/66.

Considerando que no documento de defesa apresentado, Alteração do Contrato Social da Agropecuária Sagrada Família Ltda (fls.20-31), revela-se através do objeto social da empresa que a mesma permanece constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA.

Considerando que o documento de defesa também apresentado pela empresa, Instrumento Particular de Comodato de Imóvel Rural (fls.33-38), onde consta que a empresa (comodante) cedeu seus imóveis rurais descritos à pessoa de Alberto Sadalla Filho (comodatário), não exime, contudo, da empresa de se registrar ao CREA SP.

Considerando que a multa relativa ao Auto de Infração não foi quitada.

Considerando que as penas de advertência reservada e de censura pública, de acordo com o artigo 72 da Lei 5.194/66, são aplicáveis por infrações ao Código de Ética.

Considerando que a empresa não se registrou no CREA SP até a presente data 07/09/2021.

**3.VOTO**

Pela manutenção do Auto de Infração No 1921/2021 lavrado, em 11/06/2021, em face da empresa AGROPECUÁRIA SAGRADA FAMÍLIA LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021****ARARAQUARA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>33</b>	<b>SF-2706/2021</b>	RAIZEN ARARAQUARA AÇUCAR E ALCCOL LTDA
	<b>Relator</b>	MARCO TECCHIO

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata-se o presente processo de autuação da empresa Raizen Araraquara Açúcar e Álcool LTDA por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Relatório de Pesquisa informando que a empresa está ativa e possui objeto social: Fabricação de açúcar em bruto; Fabricação de álcool; Cultivo de soja; Cultivo de cana de açúcar; Cultivo de milho; Geração de energia elétrica; Comércio atacadista de energia elétrica; Distribuição de energia elétrica; Produção e distribuição de vapor, água quente e ar-condicionado; Fabricação de adubos e fertilizantes organo minerais, fl. 02.

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do qual destacamos que atividade econômica principal é a Fabricação de açúcar em bruto, as atividades secundárias são: Fabricação de álcool; Cultivo de cana de açúcar; Cultivo de soja; Cultivo de milho; Geração de energia elétrica; Comércio atacadista de energia elétrica; Distribuição de energia elétrica; Produção e distribuição de vapor, água quente e ar-condicionado; Fabricação de adubos e fertilizantes organo minerais, fl. 03.

Informação extraída da internet sobre a empresa, fl. 04.

Ficha simplificada da Jucesp em nome da empresa interessada, com objetivo social "Fabricação e refinação de açúcar", fls. 05-07.

Informação de que a empresa não possui registro no CREA SP, fl. 08.

Cadastro da empresa no ICMS – Cadesp, fls. 09 e 12.

Informação de que não há protocolos em nome da empresa interessada no sistema CREA doc, fls. 10-11.

Informação de que não existem processos de ordem "SF" em nome da empresa, fl. 13.

Consulta do nome da empresa no Google, fl. 14.

Auto de Infração nº 1925/2021 lavrado, em 11/06/2021, em face da empresa Raizen Araraquara Açúcar e Álcool LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades Fabricação de açúcar em bruto; Fabricação de álcool; Cultivo de cana de açúcar; Cultivo de soja; Cultivo de milho; Geração de energia elétrica; Comércio atacadista de energia elétrica; Distribuição de energia elétrica; Produção e distribuição de vapor, água quente e ar-condicionado; Fabricação de adubos e fertilizantes organo-minerais, conforme apurado em 07/06/2021. (fls. 15-16 e 18)

Relatório de Fiscalização, fl. 17.

Informação de que a empresa não se registrou neste conselho, e que a multa não foi paga, fl. 15.

A empresa apresenta defesa, fls. 20-24, da qual se destaca:

- que a empresa não foi constituída para exercer atividades que são restritas aos profissionais do CREA SP, uma vez que as indústrias quem tem por finalidade a fabricação de produtos químicos derivados do processamento do álcool devem ser registradas no CRQ;

- que a Lei 6.839/80 é clara ao determinar que o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões se dará no órgão que fiscaliza a atividades básicas da empresa;

- que o registro da empresa se faz obrigatório perante o conselho Regional de Química de São Paulo, órgão fiscalizador de suas atividades básicas, razão pela qual a Raizen encontra-se devidamente registrada naquele com conselho;

- requer a autuação seja revista e o Auto seja declarado nulo de pleno direito e que a multa seja cancelada.

Anexa: Procuração, fls.25-42; Contrato social, fls. 43-51; Ata de reunião de sócias de 01/04/2019, fls. 52-53; Termo de posse de diretores, fls. 54-61; Ata de reunião de sócias de 30/09/2019, fls. 62-63 e Termo de posse do Diretor Presidente, fls. 64-65;

Informação de que a empresa não se registrou no CREA SP e não pagou a multa, fls. 66-67.

O processo foi encaminhado para a CEA para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021***procedência ou não do Auto de Infração, fl. 69.***II - DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS***II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:**(...)**Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.**Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.**Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.**(...)**Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.**Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*

*(...)**Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.**II.2 – Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:**(...)**Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:**I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;**II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;**III - relatório de fiscalização; e**IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.**Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.**(...)**Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021***I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;**II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;**III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;**IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;**V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;**VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;**VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e**VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.**Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.**(...)**Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.**(...)**Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.**Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.**Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:**I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;**II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;**III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;**IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;**V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;**VI – data da verificação da ocorrência;**VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e**VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada**§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.**§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.**§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.**(...)**Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.**Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021**

---

*Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

*Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.*

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.*

*II.3 – Lei 6839/08, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões. da qual destacamos:*

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

*O processo foi encaminhamento à Câmara Especializada de Agronomia para análise e emissão de parecer fundamentado quanto a manutenção ou cancelamento do Auto de Infração, fl. 69.*

**III - PARECER**

*Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea “a”) e 59 da Lei Federal nº 5.194/66, salientamos que as informações contidas no “Relatório de Pesquisa” e no “Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica” da empresa, referente ao objeto social e atividades econômica secundária, onde destacamos: Cultivo de soja; Cultivo de milho e Cultivo de cana de açúcar; Cultivo de milho. Essas atividades se referem a produção técnica especializada na área de Agronomia, sendo, portanto, atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAs.*

*Considerando os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, onde destacamos que o relatório de fiscalização e Auto de infração n.º 1925/2021 contém todas as informações preenchidas adequadamente.*

*Considerando o Lei 6839/08, onde destacamos o artigo 1º “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.*

**IV - VOTO**

*Pela manutenção do Auto de Infração n.º 1925/2021 por infringir a Lei Federal n.º 5194/66, Artigo 59.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021****ARARAQUARA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>34</b>	<b>SF-2712/2021</b>	USINA SANTA FÉ S/A
	<b>Relator</b>	MARCO TECCHIO

**Proposta****HISTÓRICO**

Trata o presente processo de autuação da empresa Usina Santa Fé S/A por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Constam no processo:

Relatório de Pesquisa informando que a empresa está ativa e possui objeto social: Fabricação de açúcar em bruto; Fabricação de álcool; Cultivo de cana de açúcar; Cultivo de eucalipto; Cultivo de soja; Cultivo de amendoim; Criação de bovino de corte; Geração de energia elétrica; Aluguel de imóveis próprios; comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos de solo; comércio atacadista de soja; comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente, fl. 02.

Ficha simplificada da Jucesp em nome da empresa interessada, fl. 04.

Informação de que a empresa não possui registro no CREA SP, fl. 05.

Cadastro da empresa no ICMS – Cadesp, fl. 06.

Informação de que não há protocolos em nome da empresa interessada no sistema CREAdoc, fls. 07-08.

Informação de que não existem processos de ordem "SF" em nome da empresa, fl. 09.

Consulta do nome da empresa no Google, fl. 10.

Auto de Infração nº 1.931/2021 lavrado, em 11/06/2021, em face da empresa Usina Santa Fé S/A, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de açúcar em bruto; Fabricação de álcool; Cultivo de cana de açúcar; Criação de bovino de corte; Geração de energia elétrica; Cultivo de eucalipto; Cultivo de soja; Cultivo de amendoim, conforme apurado em 07/06/2021. (fls. 11-12 e 14)

Relatório de Fiscalização, fl. 13.

Informação de que a empresa não se registrou neste conselho, e que a multa não foi paga, fl. 15.

A empresa apresenta defesa, fls. 18-26, da qual se destaca:

- que a empresa já está registrada no CRQ, nos termos da Lei 6839/80;
- que exigir a duplicidade de registro afronta os princípios da legalidade e da razoabilidade encontrando, igualmente vedação na jurisprudência pátria e na própria Lei 6.839/80, que estabelece o registro se subordina a atividade básica;
- requer o cancelamento da multa e o arquivamento do presente processo administrativo.

Anexa: Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Usina Santa Fé S/A, de 26/07/2010, fls. 27-51; Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Usina Santa Fé S/A, de 05/07/2019, fls. 52-54; Termo de Posse e declaração desimpedimento dos Diretores da Usina Santa Fé, fls. 55-56; Consulta pública quanto ao registro da empresa no CRQ, sendo confirmado o registro e a responsabilidade técnica por profissional Engenheiro de Produção Claudio Camara, e Técnico em Química Edenilson Natal Giro, fl. 57; ART perante o CRQ do responsável técnico - Técnico em Química Edenilson Natal Giro, fl. 58; Procuração, fls. 59-60

Informação de que a empresa não se registrou no CREA SP e não pagou a multa, fl. 61.

O processo foi encaminhado para a CEA para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do Auto de Infração, fl. 62.

**II - DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS**

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

(...)

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021**

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

*Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

*Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.*

*Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.*

(...)

*Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

*Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

*Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.*

*II.2 – Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:*

(...)

*Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:*

*I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*

*II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*

*III - relatório de fiscalização; e*

*IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

*Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.*

(...)

*Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:*

*I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*

*III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*

*IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*

*V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021**

*VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*

*VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*

*VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

*Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.*

*(...)*

*Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.*

*(...)*

*Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.*

*Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.*

*Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:*

*I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;*

*II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*

*III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;*

*IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;*

*V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;*

*VI – data da verificação da ocorrência;*

*VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e*

*VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada*

*§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.*

*§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.*

*§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.*

*(...)*

*Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.*

*Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.*

*Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

*Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.*

*Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.*

*II.3 – Lei 6839/08, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões. da qual destacamos:*

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021**

---

*razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

*O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análise e emissão de parecer fundamentado quanto a manutenção ou cancelamento do Auto de Infração, fl. 62.*

**III - PARECER**

*Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 (alínea "a") e 59 da Lei Federal nº 5.194/66, salientamos que as informações contidas no "Relatório de Pesquisa" e no "Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica" da empresa, referente ao objeto social e atividades econômicas secundárias, onde destacamos: Cultivo de cana de açúcar; Cultivo de eucalipto; Cultivo de soja e Cultivo de amendoim. Essas atividades se referem a produção técnica especializada na área de Agronomia, sendo, portanto, atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAs.*

*Considerando os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, onde destacamos que o relatório de fiscalização e Auto de infração nº 1931/2021 contém todas as informações preenchidas adequadamente.*

*Considerando a Lei nº 6839/08, onde destacamos o artigo 1º "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".*

**IV - VOTO**

*Pela manutenção do Auto de Infração nº 1.931/2021 por infringir a Lei Federal nº 5.194/66, Artigo 59.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021****JABOTICABAL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>35</b>	<b>SF-2641/2021</b>	C LUCAS LUCAS CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA
	<b>Relator</b>	ANDREA SANCHES

**Proposta****Histórico:**

*Trata o presente processo de autuação da empresa C Lucas Consultoria Ambiental LTDA por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.*

*Pesquisa realizada no banco de dados da Junta Comercial do Estado de São Paulo foi apurado uma relação de empresas com o objeto social contendo o termo “serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias.”, na qual foi identificada a empresa C Lucas Consultoria Ambiental LTDA, interessada neste processo, fl. 02.*

*Ficha cadastral simplificada da Jucesp em nome da empresa interessada, do qual destacamos o objeto social: Serviços de engenharia; serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias; outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente; pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais, fl. 03.*

*Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do qual destacamos que atividade econômica principal são Serviços de engenharia, as atividades secundárias são: pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais; serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias; outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente, fl. 04.*

*Cadastro da empresa na Prefeitura Municipal de Jaboticabal, fl. 05.*

*Cadastro da empresa no ICMS – Cadesp, fl. 06.*

*Consulta do nome da empresa, na internet, através do Google, fl. 07.*

*Relatório de Pesquisa informando que a empresa está ativa e possui objeto social: cultivo de cana-de-açúcar, cultivo de soja cultivo de amendoim e criação de bovinos para corte, fl. 02.*

*Resumo de Profissional relativa ao Eng. Agr. Jorge de Lucas Junior, detentor das atribuições dispostas no artigo 5º da Resolução 218/73, do Confea, está em débito com as anuidades de 2014, 2019 e 2020 e em debito com parcelas das anuidades de 2015, 2016, 2017 e 2018; e não há responsabilidades técnicas ativas, fl. 08.*

*Informação de que a empresa não possui registro no CREA SP, fl. 09.*

*Informação de que a empresa não possui registro no CFTA, fl. 10.*

*Informação sobre a existência de processos de ordem “E” e “SF” em nome da empresa, sendo identificado somente o presente processo, fls. 11-12.*

*Informação de que inexistem protocolos em nome da empresa, fl. 13.*

*Relatório de empresa, contendo o resumo das informações constantes no processo, fl. 14.*

*Auto de Infração nº 1821/2021 lavrado, em 02/08/2021, em face da empresa C Lucas Consultoria Ambiental LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que vem desenvolvendo as atividades de Serviços de engenharia; serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias, outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente, pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais, conforme apurado em 02/08/2021. (fl. 15 e 17)*

*A empresa apresenta requerimento de cancelamento da multa, uma vez que a empresa não foi notificada, e sim autuada, mas providenciou o registro em tempo hábil, fl. 19.*

*Informação de que a empresa está registrada no CREA SP, fl. 21.*

*Resumo de Empresa C Lucas Consultoria Ambiental LTDA, registrada em 20/08/2021, tendo como Responsável Técnico o Eng. Agr. Jorge de Lucas Junior, fl. 22.*

*O processo foi encaminhado para a CEA para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do Auto de Infração, fl. 25.*

**Parecer:**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021**

---

*Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 8º, 45, 46 alíneas "a" e "c" e 59.*

*Considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20.*

*Considerando a Resolução Nº 417/98 do CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, em especial o artigo 1º item 26.*

*Considerando o objeto social da empresa: Serviços de engenharia; serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias; outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente; pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais.*

*Considerando o nº 1821/2021 lavrado, em 02/08/2021, em face da empresa C Lucas Consultoria Ambiental LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.*

*Considerando a defesa apresentada.*

*Considerando que a empresa se registrou neste Conselho profissional.*

**Voto**

*Pela manutenção o nº 1821/2021 lavrado, em 02/08/2021, em face da empresa C Lucas Consultoria Ambiental LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que vem desenvolvendo as atividades de Serviços de engenharia; serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias, outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente, pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais, conforme apurado em 02/08/2021; com redução da multa ao seu valor mínimo nos termos da tabela do CONFEA.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021****IV . IV - Cancelamento AIN - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66****ARARAQUARA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>36</b>	<b>SF-2709/2021</b>	<b>SANTA TEREZA DO RANCHO QUEIMADO</b>
	<b>Relator</b>	<b>CELSO PANZANI</b>

**Proposta****HISTÓRICO:**

A Empresa SANTA TEREZA DO RANCHO QUEIMADO AGROPECUÁRIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 03.566.914/0001-02, com sede em Araraquara/SP, que tem como Objeto Social o Cultivo de Cana de Açúcar, Aluguel de Imóveis próprios e presta Serviços de Escritório e Apoio Administrativo, durante uma operação de "Força Tarefa", foi autuada pelo CREA-SP por infringência ao Artigo 59 da Lei nº 5.194/66 – Empresa sem Registro no CREA-SP (fls.12 e 13).

**II - LEGISLAÇÃO**

Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, de Arquiteto e do Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.

**III – PARECER:**

O Artigo 59 da Lei nº 5.194/1966 determina que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Entretanto, após a leitura e análise do presente processo, verificamos que, para emitirmos um parecer bem fundamentado sobre a manutenção ou cancelamento do Auto de Infração (fls. 12 e 13), se faz necessário que a empresa autuada apresente uma cópia do Contrato de Parceria Rural ou Arrendamento, com a empresa São Martinho S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 51.466.860/0001-56, conforme consta na Defesa apresentada pelo interessado. (fls.16)

**IV – VOTO:**

VOTO pela devolução dos autos à UGI/Araraquara para solicitar do interessado uma cópia do Contrato de Parceria Rural ou Arrendamento, com a empresa São Martinho S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 51.466.860/0001-56, conforme consta na Defesa apresentada (fls.16), tendo-se em vista, que o contrato que consta no processo, foi efetuado com a Empresa Santa Cruz S.A. – Açúcar e Álcool com CNPJ nº 03.566.914/0001-02 (fls.30 a 37).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021****ARARAQUARA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>37</b>	<b>SF-2711/2021</b>	SANTO ANTONIO DO MOJI AGROPECUÁRIA LTDA
	<b>Relator</b>	CELSO PANZANI

**Proposta****HISTÓRICO:**

A Empresa SANTO ANTONIO DO MOJI AGROPECUÁRIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 03.566.928/0001-26, com sede em Araraquara/SP, que tem como Objeto Social o Cultivo de Cana de Açúcar, Atividades de apoio à Agricultura não especificadas, Criação de Bovinos para Corte, e Serviços combinados de Escritório e apoio Administrativo, durante uma operação de "Força Tarefa", foi autuada pelo CREA-SP por infringência ao Artigo 59 da Lei nº 5.194/66 – Empresa sem Registro no CREA-SP (fls.12 e 13).

**II - LEGISLAÇÃO**

Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, de Arquiteto e do Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.

**III – PARECER:**

O Artigo 59 da Lei nº 5.194/1966 determina que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Entretanto, após a leitura e análise do presente processo, verificamos que, para emitirmos um parecer bem fundamentado sobre a manutenção ou cancelamento do Auto de Infração (fls. 12 e 13), se faz necessário que a empresa autuada apresente uma cópia do Contrato de Parceria Rural ou Arrendamento, com a empresa São Martinho S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 51.466.860/0001-56, conforme consta na Defesa apresentada pelo interessado. (fls.19)

**IV – VOTO:**

VOTO pela devolução dos autos à UGI/Araraquara para solicitar do interessado uma cópia do Contrato de Parceria Rural ou Arrendamento, com a empresa São Martinho S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 51.466.860/0001-56, conforme consta na Defesa apresentada pelo autuado (fls.19).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021****CARAGUATATUBA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>38</b>	<b>SF-501/2021</b>	BEIJA -FLOR CONTROLE DE PRAGAS LTDA
	<b>Relator</b>	ANDREA SANCHES

**Proposta***Histórico:*

*Trata o presente processo de autuação da empresa Beija-flor Controle de Pragas LTDA por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.*

*O processo inicia-se com relatório da empresa do qual destacamos que a empresa interessada foi identificada pela fiscalização em operação especial do CREASP no litoral norte de SP como prestadora de serviço, conforme relatório de fiscalização de empreendimento em funcionamento, fl. 02.*

*Fiscalização de empreendimento Yatch Club Ihabela – Dedetização empresa Beija-flor Controle de Pragas LTDA – Eng. Agr. Sergio Heitor Marques CREA 0601407685, fls. 03-04.*

*Fotografia do Certificado - Adesivo da empresa – Este local passou por controle integrado de pragas - Agrônomo Responsável Sergio Heitor Marques CREA 0601407685 – datado de 21/01/2021, fl. 05.*

*Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do qual destacamos que a empresa tem como atividade principal a imunização e o controle de pragas urbanas, e atividade secundária o comercio varejista de outros produtos não especificados anteriormente, fl. 06.*

*Ficha cadastral simplificada da Jucesp em nome da empresa interessada, da qual destacamos o objeto social: comercio varejista de outros produtos não especificados anteriormente e imunização e controle de pragas urbanas, fl. 07.*

*Informação de que a empresa não possui registro no CREA SP, fl. 08.*

*Informações extraídas da internet relativa a empresa interessada, fl. 09.*

*Auto de Infração nº 352/2021 lavrado, em 29/01/2021, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de estarem sob responsabilidade técnica/legal de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de imunização e controle de pragas urbanas. (fls. 10-11)*

*Informação de que houve erro a consulta ao CREAnet constante à fl. 08, sendo verificado agora que a empresa esteve registrada no CREA SP teve seu registro cancelado por ter-se registrado em outro conselho, fl. 12.*

*Resumo da empresa, do qual destacamos que o mesmo está inativo a pedido da empresa por se registrar em outro conselho, fl. 13.*

*Defesa da empresa, fl. 15, que solicita o cancelamento do auto de infração pois desligou-se do CREA SP em 2020 por decisão da Câmara Especializada de Agronomia – Decisão 117/2020.*

*Anexa cópia da decisão CEA nº 117/2020, fls. 17-18, da qual destacamos: que trata do pedido de cancelamento de registro no CREA-SP feito pela empresa Beija-Flor Controle de Pragas LTDA – ME, que está devidamente registrada no Conselho Regional de Biologia - CRBio.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021**

*Considerando que o pedido de cancelamento de registro, datado de 10/01/2020. Considerando o Documento informando que a empresa interessada possui registro no CRBio. Considerando o Certificado de Registro no CRBio, fl. 51. Termo de Responsabilidade Técnica do CRBio - Bióloga Nilsa Maria de Santana. Considerando o Termo de Rescisão de Contrato entre a empresa interessada e o profissional Eng. Agr. Sergio Heitor Marques, datado de 02/01/2020. Considerando que o processo foi encaminhado para a Câmara Especializada de Agronomia - CEA para análise e deliberações. Considerando o Resumo do registro da empresa no CREA SP, do qual destacamos: - Objeto social: Prestação de Serviço na Imunização e controle de Pragas Urbanas, assim como o Comercio Varejista de produtos de dedetização, produtos de limpeza e produtos de conservação domiciliares utilizadas para esse fim; - Responsável Técnico: Eng. Agr. Sergio Heitor Marques, início em 07/02/2018 e - Anuidade: Quite até 2019. Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, em especial os artigos 7º, 8º, 46 alínea "d", 59 e 60. Considerando a Resolução 1.121/19, do Confea, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências, em especial os artigos 2º, 3º, 4º, 16, 17, 18, 29, 30, 31, 32 e 33. Considerando a Lei 6839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em especial o artigo 1º. Considerando o objeto social da empresa. Considerando a rescisão de contrato da empresa com o Eng. Agr. Sergio Heitor Marques. Considerando que a empresa está devidamente registrada no Conselho Regional de Biologia – CRBio com responsável técnica bióloga. Considerando que o processo foi destacado e discutido pela Câmara Especializada de Agronomia. DECIDIU: Pelo deferimento do cancelamento de registro da empresa Beija-Flor Controle de Pragas LTDA – ME, uma vez que está devidamente registrada no Conselho Regional de Biologia - CRBio. (grifo nosso)*

*O processo foi encaminhado à CEA para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto no artigo 15 da Resolução n. 1008/04, do Confea, fl. 19.*

*Decisão CEA/SP nº 94/2021, de 15/04/2021, que decidiu: "1) Pela notificação da empresa Beija-flor Controle de Pragas LTDA, para esclarecer sobre o Certificado da empresa fornecido ao Yacht Club Ilhabela, do datado de 21/01/2021, em que consta o eng. Agr. Sergio Heitor Marques - CREA 0601407685, como responsável pela empresa. 2) Pela notificação do Eng. Agr. Sergio Heitor Marques - CREA 0601407685, para esclarecer sobre o Certificado emitido pela empresa Beija-flor Controle de Pragas LTDA, datado 21/01/2021, em que consta o nome dele como responsável pela empresa. 3) Com as manifestações da empresa e do profissional, retornar o processo para a Câmara Especializada de Agronomia para análise quanto ao Auto de Infração." (fls. 25-27)*

*A empresa Beija-flor Controle de Pragas LTDA foi notificada para manifestar-se, nos termos da decisão CEA/SP nº 94/2021, de 15/04/2021, fls. 28-29 e 33.*

*O profissional Eng. Agr. Sérgio Heitor Marques também foi notificado para manifestar-se, nos termos da decisão CEA/SP nº 94/2021, de 15/04/2021, fls. 30-32.*

*A empresa Beija-flor Controle de Pragas LTDA apresenta, esclarecimentos, dos quais destacamos:*

- que presta serviços de controle de pragas para o Yacht Club Ilhabela desde 2012;
- que em 09/12/20 fiscais deste Conselho encontraram um certificado afixado nas dependências do clube constando o nome do profissional Eng. Agr. Sérgio Heitor Marques, como Responsável Técnico;
- que o profissional Eng. Agr. Sérgio Heitor Marques foi responsável técnico pela empresa no período de 2009 a 02/01/2020;
- que os serviços nas dependências do Yacht Clube de Ilhabela foram executados em 21/07/2020 com garantia até 21/01/2021, conforme comprova com notas fiscais 1890 e 2565 e certificado emitido e assinado pela nova RT: Bióloga Nilsa Maria de Santana;
- que como faz tempo do ocorrido, não tem como ir a fundo e saber exatamente como este adesivo foi parar junto aos adesivos atualizados onde constava a troca do RT;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021**

- que o que pode supor é que o certificado fotografado pelos fiscais foi enviado erroneamente por uma de nossas colaboradoras temporárias, pois estavam com a colaboradora efetiva afastada por suspeita de covid;  
- que em sua defesa alega que o certificado é válido, e que é enviado para a Vigilância Sanitária (Visa) de Ilhabela, está corretamente assinado pela RT substituta (anexo print da tela do envio para a Visa de Ilhabela em 28/07/20) como pode ser observado no anexo intitulado "Certificado de Assistência Técnica 2.694/20.

Documentos anexados:

- Certificado de Assistência Técnica – 2.694/20, serviços realizados nas dependências da empresa Yacht Club de Ilhabela, fl. 36;
- Nota Fiscal de Serviços nº 01890, emitida em 22/07/2020, para prestação de serviços na empresa Yacht Club de Ilhabela, fl.37;
- Nota Fiscal de Serviços nº 000.002.565, emitida em 22/07/2020, para prestação de serviços na empresa Yacht Club de Ilhabela, fl.38;
- Adesivo atualizado com o nome da RT Bióloga Nilsa Maria de Santana – Certificado de Assistência Técnica, fl. 39

O processo foi encaminhado para a CEA para apreciação e julgamento do Auto de infração, fl.41.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 8º, 45, 46 alíneas "a" e "c" e 59.

Considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20.

Considerando a Resolução Nº 417/98 do CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, em especial o artigo 1º item 26.

Considerando que a empresa realiza o a imunização e o controle de pragas urbanas.

Considerando o Auto de Infração nº 352/2021 lavrado, em 29/01/2021, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Considerando que a Câmara Especializada de Agronomia defere o cancelamento de registro da empresa Beija-Flor Controle de Pragas LTDA – ME, uma vez que está devidamente registrada no Conselho Regional de Biologia - CRBio.

Considerando o Certificado - Adesivo da empresa – Este local passou por controle integrado de pragas - Agrônomo Responsável Sergio Heitor Marques CREA 0601407685 – datado de 21/01/2021.

Considerando a Decisão CEA/SP nº 94/2021, de 15/04/2021.

Considerando que a empresa Beija-flor Controle de Pragas LTDA e o profissional Eng. Agr. Sergio Heitor Marques foram notificados.

Considerando que os esclarecimentos apresentados pela empresa Beija-flor Controle de Pragas LTDA, em especial sobre o equívoco na colocação do adesivo e a correção da falha.

Voto

Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 352/2021 lavrado, em 29/01/2021, em face da empresa Beija-flor Controle de Pragas LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que a empresa está devidamente registrada no CRBio.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021****JABOTICABAL**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>39</b>	<b>SF-2653/2021</b>	AGRO PECUÁRIA GINO BELLODI LTDA
	<b>Relator</b>	GISELE HERBST

**Proposta****Histórico:**

*Trata o presente processo de autuação da empresa Agro Pecuária Gino Bellodi LTDA por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.*

*Cópias de Arts em que constam a empresa Agro Pecuária Gino Bellodi LTDA como contratante, fls. 02-19.*

*Consulta do nome da empresa, na internet, através do Google, fls. 20-23.*

*Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do qual destacamos que atividade econômica principal é o cultivo de cana-de-açúcar, as atividades secundárias são: cultivo de amendoim e cultivo de soja, fl. 24.*

*Cadastro da empresa no ICMS – Cadesp, fl. 25.*

*Comprovante de inscrição e de situação cadastral, fl. 26.*

*Ficha cadastral simplificada da Jucesp, fls. 27-30.*

*Contrato social da empresa, do qual destacamos o objeto social: “a produção e a comercialização de cana-de-açúcar, amendoim e soja em grãos”, fls. 31-36.*

*Informação de que a empresa não possui registro no CREA SP, fl. 37.*

*Informação sobre a inexistência de processos de ordem “E” e “SF” em nome da empresa, fl. 38.*

*Informação de que inexistem protocolos em nome da empresa, fl. 39.*

*Resumo de Profissional relativa ao Eng. Mec. Marcelo Bellodi, detentor das atribuições dispostas no artigo 12 da Resolução 218/73, do Confea, está quite com a anuidade de 2019 e não há responsabilidades técnicas ativas, fl. 40.*

*Relatório de empresa, contendo o resumo das informações constantes no processo, fl.41.*

*Auto de Infração nº 1836/2021 lavrado, em 02/08/2021, em face da empresa Agro Pecuária Gino Bellodi LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de cultivo de cana-de-açúcar, cultivo de amendoim e cultivo de soja, conforme apurado em 07/06/2021. (fl. 42)*

*Relatório de fiscalização, contendo o resumo das informações constantes no processo, fl.43.*

*A empresa apresenta defesa, fls. 45-46, da qual se destaca:*

- solicita o cancelamento do Auto de Infração, uma vez que a empresa não executa obras ou serviços (conforme artigo 59 da lei 5.194/66) relativo as culturas de cana-de-açúcar, amendoim e soja;
- que a empresa mantém contrato de parceria agrícola com uma indústria produtora de açúcar, etanol e energia (usina Santa Adélia S/A), participando de porcentagem da produção ano a ano, portanto cabe a esta parceira agricultora toda a operação (serviços) de plantio, custeio e colheita dos produtos citados.
- que não anexou o contrato de parceria agrícola por impedimento constante em clausula de confidencialidade.
- face ao exposto solicita o cancelamento do Auto de Infração e multa.

*Informação de que a multa não foi paga, fl. 51.*

*Informação de que a empresa não se registrou, fl.52.*

*O processo foi encaminhado para a CEA para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do Auto de Infração, fl. 55.*

**Parecer:**

*Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 8º, 45, 46 alíneas “a” e “c” e 59.*

*Considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração,*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021**

---

*instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20.*

*Considerando a Resolução Nº 417/98 do CONFEA, que dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, em especial o artigo 1º item 26.*

*Considerando o objeto social da empresa: o objeto social: "a produção e a comercialização de cana-de-açúcar, amendoim e soja em grãos".*

*Considerando Auto de Infração nº 1836/2021 lavrado, em 02/08/2021, em face da empresa Agro Pecuária Gino Bellodi LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, sem possuir registro no CREA-SP e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de cultivo de cana-de-açúcar, cultivo de amendoim e cultivo de soja, conforme apurado em 07/06/2021.*

*Considerando a defesa apresentada, da qual se destaca a informação de: que a empresa mantém contrato de parceria agrícola com uma indústria produtora de açúcar, etanol e energia (usina Santa Adélia S/A), participando de porcentagem da produção ano a ano, portanto cabe a esta parceira agricultora toda a operação (serviços) de plantio, custeio e colheita dos produtos citados.*

Voto

*Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 1836/2021 lavrado, em 02/08/2021, em face da empresa Agro Pecuária Gino Bellodi LTDA.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021****SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>40</b>	<b>SF-3469/2021</b>	CAMAGRO CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO COM. LTDA
	<b>Relator</b>	ANDREA SANCHES

**Proposta**

Histórico:

*Trata o presente processo de autuação da empresa Camagro Consultoria e Representação Comercial LTDA por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.*

*Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do qual destacamos que atividade econômica principal é representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos, as atividades secundárias são: serviços de engenharia, serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias e treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial, fl. 02.*

*Ficha cadastral simplificada da Jucesp, fls. 03.*

*Informação de que a empresa não possui registro no CREA SP, fl. 04.*

*Resumo de Profissional relativa ao Eng. Agr. Leandro Augusto Camargo, detentor das atribuições dispostas no artigo 05º da Resolução 218/73, do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal 23.196/33, está quite com a anuidade de 2021 está anotado como Responsável Técnico pela empresa Coopercitrus Cooperativa de produtores rurais, fl.05.*

*Relatório de Fiscalização da empresa, de 28/06/2021, do qual se destaca que as atividades desenvolvidas são: representação comercial e serviços de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias, fl. 06.*

*Resumo da empresa interessada do qual destaca-se que a empresa está registrada desde 01/07/2021, fl. 07.*

*Informação, de 12/07/2021, da Agente Fiscal da qual se destaca: "no momento da diligência, a empresa não possuía registro junto ao Conselho. No entanto, em 01/07/20201, o sócio, providenciou o registro de sua empresa no CREA". O Gerente despacha "considerando as informações da fiscalização, determino a abertura de processo de ordem SF, por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66" fl.08.*

*Resumo da empresa interessada do qual destaca-se que a empresa está registrada desde 01/07/2021, fl. 09.*

*Informação de que inexistem processos de ordem SF em nome da empresa, e que existe o processo de registro da empresa F 002805/2021, fls. 10-12.*

*Auto de Infração nº 2516/2021 lavrado, em 28/07/2021, em face da empresa Camagro Consultoria e Representação Comercial LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, vinha desenvolvendo "serviços de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias" sem possuir registro no CREA-SP, conforme apurado em 28/06/2021. (fls. 14-15)*

*A empresa apresenta defesa da qual destacamos o requerimento do cancelamento do Auto de Infração uma vez que a regularização já estava providenciada, fl. 19.*

*Informação de que a multa não foi paga, fl. 24.*

*Resumo da empresa interessada do qual destaca-se que a empresa está registrada desde 01/07/2021, fl. 25.*

*O processo foi encaminhado para a CEA para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do Auto de Infração, fl. 27*

Parecer:

*Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 7º, 8º, 45, 46 alíneas "a" e "c" e 59.*

*Considerando a Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração,*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021**

---

*instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20.*

*Considerando o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do qual destacamos que atividade econômica principal é representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos, as atividades secundárias são: serviços de engenharia, serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias e treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial.*

*Considerando Relatório de Fiscalização da empresa, de 28/06/2021.*

*Considerando que a empresa se registrou neste Conselho em 01/07/2021.*

*Considerando o Auto de Infração Auto de Infração nº 2516/2021 lavrado, em 28/07/2021, em face da empresa Camagro Consultoria e Representação Comercial LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA, vinha desenvolvendo “serviços de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias” sem possuir registro no CREA-SP, conforme apurado em 28/06/2021.*

*Considerando a defesa apresentada, de que a empresa da qual destacamos o requerimento do cancelamento do Auto de Infração uma vez que a regularização já estava providenciada.*

**Voto**

*Pelo cancelamento do Auto de Infração Auto de Infração nº 2516/2021 lavrado, em 28/07/2021, em face da empresa Camagro Consultoria e Representação Comercial LTDA, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, uma vez que a empresa se registrou em 01/07/2021, portanto, antes da lavratura do auto de infração.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021**

---

**IV . V - Manutenção AIN - INFRAÇÃO A ALINEA "b" DO ART. 6 DA LEI Nº 5.194/66**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021****PIRASSUNUNGA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>41</b>	<b>SF-3603/2021</b>	JONATHAN PETERSON PEREIRA
	<b>Relator</b>	ANDREA SANCHES

**Proposta****Histórico:**

Trata o presente processo de autuação do Eng. Civ. Jonathan Peterson Pereira por infração à alínea "b" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

O processo inicia com cópias do processo A 213/2021, fls. 02-09, no qual o interessado solicitou acervo técnico para as atividades Execução de Limpeza urbana – 1.500.000 m2: "Serviços de roçagem e capinação de áreas públicas do município e remoção de restos vegetais provenientes dos serviços" Cópia da ART 28027230200117206 emitida pelo interessado para o serviço acima descrito, fl. 03.

Atestado de Capacidade Técnica relativo a atividade desenvolvida, fl.04.

Resumo do profissional do qual destacamos que está registro com o título de Engenheiro Civil, com as atribuições do art. 7º da Resolução nº 218/73, do Confea, com restrição das atividades de pontes e grandes estruturas, portos, aeroportos, barragens e diques; estaca quite com a anuidade de 2020 e está anotado como Responsável Técnico pela empresa THV Saneamento EIRELI, fl. 05.

A Câmara Especializada de Agronomia – CEA, por meio da Decisão CEA/SP nº 98/2021, de 20/05/2021, decidiu: "1) Pelo indeferimento do pedido de Acervo Técnico do profissional Engenheiro Civil Jonathan Peterson Pereira, uma vez que as atividades constantes da ART não constam de suas atribuições profissionais, bem como, o atestado não está assinado por profissional do sistema legalmente habilitado. 2) Pela abertura de processo de ordem "SF" em nome do profissional Engenheiro Civil Jonathan Peterson Pereira e respectiva lavratura de auto de infração por exorbitância – artigo 6º alínea "b". 3) Pela abertura de processo próprio de ordem "SF", com assunto infração ao artigo 55 da Lei 5.194/66, para apurar se o Engenheiro Agrimensor Carlos Henrique Marucci Jr. Creasp 5060878925, exerce atividades profissionais fiscalizadas por este Conselho, na função de Encarregado do Setor de Parques e Jardins da Prefeitura Municipal de Pirassununga." (fls. 07-09) – grifo nosso

Auto de Infração nº 2653/2021, lavrado em face do Eng. Civ. Jonathan Peterson Pereira por infração a alínea "b" do art. 6º da Lei 5.194/66, uma vez que estando registrado neste CREA-SP com título de Engenheiro Civil e possuindo atribuições constantes do artigo 7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, se responsabilizou pela execução dos serviços de limpeza urbana, serviços de capinação, roçagem e remoção de vegetação de áreas públicas para a Prefeitura Municipal de Pirassununga, com endereço sito na rua Galício Del Nero, nº 51 – Centro – Pirassununga/SP. (fl. 10-11)

O profissional interessado apresenta defesa, fls. 16-17, da qual se destaca:

- que os serviços prestados são de baixa complexidade e fazendo uma minuciosa análise dos requisitos do instrumento de convocação ao certame quanto a qualificação técnica e requisitos do instrumento de convocação do certame quanto a qualificação técnica verifica-se que não foi exigido a participação de engenheiro agrônomo para supervisionar os serviços de limpeza urbana;

- que como os serviços são de baixa complexidade técnica o engenheiro civil é absolutamente capaz sob o prima normativo e jurídico de validar a emissão da ART;

- que nos termos do edital- item 9.2.4 a condição de participação era a presença de um engenheiro contratado ou integrante do quadro de colaboradores para licitante com registro no órgão de classe;

- que é crível e moralmente sustentável afirmar que os serviços de limpeza urbana, serviços de capinação e roçagem e remoção de vegetação de áreas públicas, podem ser considerados como atividades de saneamento urbano e, portanto abrangidas pelo permissivo do art. 7º da Resolução 218 do Confea;

- que a licitude da responsabilidade técnica acerca dos serviços de limpeza realizados junto ao Município de Pirassununga/SP delineador em linhas pretéritas é também corroborado pelas disposições da Lei Federal 14.026/2015 (Lei Saneamento Básico);

- pede a revogação do auto de infração, uma vez que a conduto do profissional interessado é lícita e está



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021**

---

*amparada no artigo 7º da Lei 5.194/66.*

*Cópia do Edital 37/2019 da Prefeitura Municipal de Pirassununga e outros documentos referentes a licitação, fls. 18-45.*

*ART nº 28027230200117206 emitida pelo profissional interessado, fl. 46.*

*Atestado de capacidade Técnica, fl.47.*

*Termo de Referência, fl. 48.*

*Informação de que a multa não foi paga, 49.*

*O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 1.008/04, do Confea.*

**Parecer:**

*Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 6º alínea “b”, 7º, 8º, 45 e 46 alínea “a”.*

*Considerando a Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, em especial os artigos 2º, 3º, 5º, 9º 10, 11, 15, 16 e 17.*

*Considerando o Decreto 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências, em especial o artigo 6º.*

*Considerando a Resolução nº 218/73, do Confea, em especial os artigos 1º, 5º, 7º e 25.*

*Considerando o profissional interessado solicitou acervo técnico para as atividades Execução de Limpeza urbana – 1.500.000 m2: “Serviços de roçagem e capinação de áreas públicas do município e remoção de restos vegetais provenientes dos serviços”.*

*Considerando a Decisão CEA/SP nº 98/2021, de 20/05/2021.*

*Considerando o Auto de Infração nº 2653/2021, lavrado em face do Eng. Civ. Jonathan Peterson Pereira por infração a alínea “b” do art. 6º da Lei 5.194/66.*

*Considerando a defesa apresentada pelo profissional interessado.*

**Voto**

*Pela manutenção o Auto de Infração nº 2653/2021, lavrado em face do Eng. Civ. Jonathan Peterson Pereira por infração a alínea “b” do art. 6º da Lei 5.194/66.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021**

---

**IV . VI - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021****RIBEIRÃO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>42</b>	<b>SF-3551/2021</b>	CREA-SP
	<b>Relator</b>	ANDREA SANCHES

**Proposta****Histórico:**

Trata o presente processo iniciado por meio de denúncia encaminhada pelo Eng. Agr. Diogo Mesquita Aguiar relativa a concurso público realizado no município de Ribeirão Preto, no qual a vaga ofertada é genérica de "especialista em Ciências Ambientais" mas, nos requisitos mínimos exigidos cita as modalidades das Engenharias e exclui os Engenheiros Agrônomos.

Anexa o edital do concurso público nº 001/2011 da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, fls. 03-23 do qual destacamos:

*Especialistas em Ciências Ambientais –*

*Requisitos Mínimos exigidos: Ensino superior completo em Engenharia Ambiental ou Engenharia Florestal ou Biologia ou Gestão Ambiental e Registro Profissional na forma da Lei*

*Descrição Sumária: Realizam pesquisas científicas e trabalhos práticos com o objetivo fundamental de elaborar melhores métodos de defesa do meio ambiente, da fauna, da flora e da saúde.*

*Atribuições típicas - Atividades desenvolvidas pelos Especialistas em Ciências Ambientais*

*Subsidiar o planejamento urbano, identificando ambientes e recursos a serem protegidos e manejados no Município;*

*Elaborar normas técnicas que dão base à gestão ambiental no Município;*

*Atuar nos processos de licenciamento, monitoramento, fiscalização e educação ambiental quanto ao uso dos recursos naturais existentes no município;*

*Realizar o controle de impactos gerados por atividades humanas que afetem os meios físico (ar, água, solo e subsolo), biológico (flora, fauna e microrganismos) e social, por meio de diretrizes, licenças, autorizações, pareceres e atendimento aos munícipes;*

*Participar de estudos técnicos e científicos, visando o uso de melhores métodos de defesa dos ambientes físico, biológico, antrópico e da saúde humana;*

*Fornecer subsídios para análise e avaliação de estudos de impacto ambiental;*

*Fornecer subsídios na elaboração de instrumentos de gestão ambiental e emissão de pareceres técnicos;*

*Supervisionar e orientar as atividades que racionalizem o uso de recursos renováveis e não renováveis do meio ambiente;*

*Opinar, detectar e solucionar problemas referentes à conservação dos recursos naturais;*

*Apontar recursos para diminuir ou impedir os impactos negativos sobre o meio ambiente;*

*Fornecer subsídio para a avaliação de estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental;*

*Promover a educação ambiental e a conscientização pública para a prevenção, conservação e recuperação do meio ambiente;*

*Planejar e coordenar as atividades de implantação, recuperação e manutenção de parques, praças, áreas verdes e verde viário do município;*

*Elaborar estudos e executam projetos para recomposição da mata ciliar, implantação de parques, praças, áreas verdes, verdes viários e demais logradouros do município com a participação da comunidade;*

*Coordenar e programar a arborização das vias e logradouros municipais, através de plantios, supressões, podas e replantios, seguindo técnicas e práticas recomendáveis;*

*Manter estreito relacionamento com os órgãos ligados ao patrimônio histórico, visando a conjugação de esforços para a conservação e manutenção dos monumentos do município;*

*Participar na discussão e interação na elaboração das proposições de legislação ambiental, urbanística, Plano Diretor, Plano Plurianual e matérias correlatas;*

*Executar atividades e ações de Vigilância Ambiental em Saúde no tocante aos riscos para a saúde humana nos ambientes físico, biológico e antrópico;*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021**

---

*Executar outras atribuições afins.*

*Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Agronomia – CEA para análise e deliberações, fl. 23.*

*Editais 01 e 02 de retificação, fls. 24 e 25 do qual destacamos em relação ao cargo de Especialistas em Ciências Ambientais*

*Edital de Retificação 01 Requisitos Mínimos exigidos: Ensino Superior Completo Bacharel em: Engenharia Ambiental, Engenharia Florestal, Engenharia Agrônômica, Biologia, Gestão Ambiental, Ecologia, Ciências Ambientais, Agroecologia e Ciências Socioambientais e Registro Profissional na forma da Lei. (grifo nosso) Especialistas em Ciências Ambientais*

*Edital de Retificação 02 Requisitos Mínimos exigidos: Ensino Superior Completo Graduação (Bacharelado, Licenciatura ou Tecnólogo cuja formação corresponda à graduação) em: Engenharia Ambiental, Engenharia Florestal, Engenharia Agrônômica, Biologia, Gestão Ambiental, Ecologia, Ciências Ambientais, Agroecologia, Ciências Socioambientais, Saneamento Ambiental e Registro Profissional na forma da Lei. (grifo nosso)*

*Parecer:*

*Considerando a da Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 6º, 7º, 45 e 46.*

*Considerando a Resolução 218/73, do Confea, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os artigos 1º, 5º e 25.*

*Considerando o Decreto 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências.*

*Considerando os documentos constantes do processo e da denúncia relativa a concurso público realizado no município de Ribeirão Preto, no qual a vaga ofertada é genérica de “especialista em Ciências Ambientais” mas, nos requisitos mínimos exigidos cita as modalidades das Engenharias mas exclui os Engenheiros Agrônomos.*

*Considerando os Editais de Retificação 01 e 02 nos quais se verifica a inclusão dos profissionais Engenheiros Agrônomos no rol dos profissionais Especialistas em Ciências Ambientais.*

*Voto*

*Pelo arquivamento do processo, uma vez que os Engenheiros Agrônomos foram inseridos no rol dos profissionais Especialistas em Ciências Ambientais constantes do Concurso público nº 001/2011 da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021****SOROCABA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>43</b>	<b>SF-2654/2021</b>	SEBASTIÃO WILSON TIVELLI
	<b>Relator</b>	CELSO PANZANI

**Proposta****HISTÓRICO:**

Este processo trata de uma Denúncia Anônima On-line efetuada com o intuito de verificar se o Engº Agrônomo e Pesquisador Científico SEBASTIÃO WILSON TIVELLI, registrado no CREA-SP sob nº 601575940, está em dia com a emissão e recolhimento de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de Cargo ou Função Técnica, por atuar na Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo - APTA/Regional São Roque.

**II – LEGISLAÇÃO:**

- Decreto Federal nº 23.196/1933, que regula o exercício da profissão Agrônômica e dá outras providências;
- Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, de Arquiteto e do Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências;
- Resolução Confea nº 218/1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
- Lei nº 6.496/1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia, e autoriza a criação pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências;
- Resolução Confea nº 1008/2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento de processos de infração e aplicação de penalidades; e
- Resolução Confea nº 1025/2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

**III – PARECER:**

Preliminarmente devo ressaltar, que tenho muita ressalva quanto à obrigatoriedade de acatamento de “Denúncias Anônimas”, mas como é previsto na Resolução Confea nº 1008/2004, acato com ressalvas também. Pois essa mesma Resolução determina que seja feita uma fiscalização no local para dar abertura ao processo. Como isso não foi feito, acredito que dar sequência a este processo é um ato que fere frontalmente o Artigo 2º da referida Resolução nº 1008/2004. Entretanto, mesmo não concordando com o “modo” Denúncia Anônima, aproveito a oportunidade que esse caso nos traz, para levantar um assunto muito polêmico, de um Engº Agrônomo que prestou um concurso para Pesquisador Científico junto à Agência Paulista de Tecnologia do Agronegócio – APTA, e que adquiriu o direito ao uso do rótulo de Servidor Público da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, e agora está sendo cobrado pela falta de emissão e recolhimento de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de Cargo ou Função Técnica.

Assim sendo, algumas questões e dúvidas precisam ser resolvidas e bem esclarecidas pelo CREA-SP, visando orientar e uniformizar a atuação das Equipes de Fiscalização, tais como:

- 1-O Ente Público que tem no seu quadro funcional, Engenheiros Agrônomos e outros profissionais vinculados ao Sistema Confea/Crea, precisa de Registro no CREA-SP?
- 2-Os Engenheiros Agrônomos e outros profissionais vinculados ao Sistema Confea/Crea, que atuam como Servidores Públicos nestes Entes Públicos, precisam de Registro no CREA-SP, e precisam recolher ART's de Cargo ou Função?
- 3-Os Engenheiros Agrônomos e outros profissionais vinculados ao Sistema Confea/Crea, que atuam como Professores nas Universidades Públicas ou Privadas, e que desenvolvem Projetos de Pesquisa,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021**

*precisam de Registro no CREA-SP, e precisam recolher ART's de Cargo ou Função?*

*Finalizando, entendo que em conformidade com o Decreto Federal nº 23.196/33, que regula o exercício da profissão de Engenheiro. Agrônomo, e dá outras providências;*

*Que em conformidade com a Lei nº 5.194/66, que regulamenta o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências;*

*Que em conformidade com a Resolução Confea nº 218/73, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;*

*Que em conformidade com a Lei nº 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART na prestação de serviços da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;*

*Que em conformidade a Resolução Confea nº 1008/2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento de processos de infração e aplicação de penalidades, em especial ao disposto no Parágrafo Único, Inciso IV do Artigo 2º e no Parágrafo Único do Artigo 4º;*

*Que em conformidade com o Artigo 2º da Resolução Confea nº 1025/09, a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; e que*

*Em conformidade com o Artigo 3º da Resolução Confea nº 1025/09, todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade; e em conformidade com o Parágrafo único deste artigo, isso, também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.*

**IV – VOTO:**

*VOTO pela NÃO LAVRATURA de Auto de Infração em nome do Engº Agrônomo e Pesquisador Científico SEBASTIÃO WILSON TIVELLI, registrado no CREA-SP sob nº 601575940, por não ter emitido e recolhido qualquer Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de Cargo ou Função Técnica, pelas atividades que exerce junto à Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo - APTA/Regional São Roque, e o ARQUIVAMENTO deste processo, por infringência ao disposto no Parágrafo Único, Inciso IV do Artigo 2º e o Parágrafo Único do Artigo 4º, ambos da Resolução Confea nº 1008/2004, que determinam a obrigatoriedade de efetuar uma Fiscalização no local onde o profissional denunciado, exerce suas funções, fato este, que não aconteceu.*

*Além da falha processual aqui constatada, aproveito a oportunidade para PROPOR que as questões e dúvidas indicadas pelo Ítem III - PARECER, sejam analisadas e clareadas, visando dirimir qualquer dúvida sobre a obrigatoriedade de registro de Instituições Públicas, registro de Servidores Públicos e recolhimento de ART's, pois, nos parece, que o CREA-SP nunca exigiu a regularização de registro desses Órgãos Públicos e de seus Servidores vinculados ao Sistema Confea/Crea.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021****UGI CAPITAL CENTRO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>44</b>	<b>SF-3382/2021</b>	SERVIÇO NAC. DE APRENDIZAGEM DO COOP. NO EST. DE S.P.
	<b>Relator</b>	ANDREA SANCHES

**Proposta****Histórico:**

Trata o presente processo iniciado por meio de denúncia encaminhada pelo Eng. Agr. Diogo Mesquita Aguiar relativa ao processo seletivo para contratação de profissionais Edital nº 002/2021 realizado no município pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de São Paulo – SESCOOP/SP, no qual a vaga ofertada é no cargo de Consultor de Agronegócios Pleno, sendo os requisitos o curso Superior completo em Agronomia ou Ciências Agrárias, mas não exige o Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do CREA SP.

Denúncia encaminhada Eng. Agr. Diogo Mesquita Aguiar, recebida por meio do protocolo 65126/21, "PEÇO A FISCALIZAÇÃO DO CREASP PARA VERIFICAR O EDITAL DO PROCESSO SELETIVO DO SESCOOP/SP EXIGE A FORMAÇÃO EM GRADUAÇÃO DE AGRONOMIA MAS, NÃO PEDE O REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL DO SISTEMA CONFEA/CREASP. LINK DE ACESSO AO PROCESSO SELETIVO <https://www.agrobase.com.br/concursos/2021/processo-seletivo-do-sescoop-sp-edital-002-2021/> <https://cdn2.agrobase.com.br/concursos/wp-content/uploads/sites/4/2021/07/edital-002-2021-processo-seletivo-do-sescoop-sp.pdf> <https://www.sistemaocesp.coop.br/>", fl. 02.

Anexa o Edital nº 002/2021 – Processo Seletivo do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de São Paulo – SESCOOP/SP, fls. 03-15 do qual destacamos:

Cargo: Consultor em Agronegócio Pleno

Escolaridade: Ensino superior completo em Agronomia ou ciências Agrárias

Experiência: Mínima de 6 (seis) meses como consultor, assessor, analista, gestor ou outras atividades que envolvam análise e orientação técnica, preferencialmente voltadas ao agronegócio, com conhecimento pleno das atividades especificadas em ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES DO CARGO

Obrigatório: Carteira Nacional de Habilitação (CNH) válida no ato da inscrição, categoria "B"

Desejável: Pós-graduação

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do qual destacamos a atividade econômica principal do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de São Paulo – SESCOOP/SP: Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente; e não possui atividades econômicas secundárias descritas, fl. 16.

O Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de São Paulo – SESCOOP/SP foi notificado para atentar a legislação vigente; artigo 2º da Lei 5.194/66; no que se refere ao Edital do Processo Seletivo nº 002/2021 para o cargo de "Consultor de Agronegócio Pleno", sem exigência de registro no CREA SP. Bem como foi solicitado providências no sentido de adequar as exigências do edital em questão, fls. 17-18. (grifo nosso)

E-mail enviado ao denunciante informando sobre a abertura do processo SF 3382/2021, para tratar do assunto denunciado, fls. 19-20.

Informação quanto ao registro do profissional denunciante no SIC Confea, do qual destaca-se que tem o registro ativo, como Engenheiro Agrônomo, e esteve registrado como Técnico em Agropecuária, sendo o CREA de registro o da Bahia e possui visto no estado de São Paulo, está quite com a anuidade 2021, fl. 21-22.

Resumo do Profissional denunciante no CREA SP, fl. 23.

Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Agronomia – CEA para conhecimento análise e deliberações, fl. 25.

**Parecer:**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021**

---

*Considerando a Lei Federal nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, em especial os artigos 2º, 6º, 7º, 45 e 46.*

*Considerando a Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em especial os artigos 1º, 5º e 25.*

*Considerando o Decreto 23.196/33, que regula o exercício da profissão agrônômica e dá outras providências, em especial o artigo 6º.*

*Considerando a denúncia recebida pelo Eng. Agr. Diogo Mesquita Aguiar relativa ao processo seletivo para contratação de profissionais Edital nº 002/2021 realizado no município pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de São Paulo – SESCOOP/SP, no qual a vaga ofertada é no cargo de Consultor de Agronegócios Pleno, sendo os requisitos o curso Superior completo em Agronomia ou Ciências Agrárias, mas não exige o Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do CREA SP.*

*Considerando o Edital nº 002/2021 – Processo Seletivo do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de São Paulo – SESCOOP/SP.*

*Considerando o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de São Paulo – SESCOOP/SP foi notificado para atentar a legislação vigente; artigo 2º da Lei 5.194/66; no que se refere ao Edital do Processo Seletivo nº 002/2021 para o cargo de “Consultor de Agronegócio Pleno”, sem exigência de registro no CREA SP. Bem como foi solicitado providências no sentido de adequar as exigências do edital em questão.*

*Considerando que o profissional denunciante foi notificado da abertura do presente processo para apuração da denúncia e providências decorrentes.*

Voto:

*Pelo arquivamento do presente processo uma vez que o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de São Paulo – SESCOOP/SP foi notificado para adequar o Edital do Processo Seletivo nº 002/2021 para o cargo de “Consultor de Agronegócio Pleno”, sem exigência de registro no CREA SP.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021**

---

**IV . VII - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021****RIBEIRÃO PRETO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>45</b>	<b>SF-1140/2019</b>	LUIZ ALEXANDRE MORETI OLIVEIRA
	<b>Relator</b>	MÁRIO FUMES

**Proposta**

Trata o presente processo de Análise Preliminar de Denúncia, protocolada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA em fase do Profissional Engenheiro Agrícola Luiz Alexandre Moreti Oliveira, por erro ou falha na certificação de poligonais referente aos limites de imóveis rurais, que gerou uma Sansão Administrativa do tipo Suspensão por um período de três meses a contar de 05 de dezembro de 2018.

**I. Histórico:**

Em 06 de dezembro de 2018, via ofício, informação ao CREA-SP, que o Profissional Engenheiro Agrícola Luiz Alexandre Moreti Oliveira, recebeu uma sansão do tipo suspensão, por período de três meses, informando o endereço eletrônico, para obtenção informações em relação ao trâmite administrativo que ocasionou a aplicação da sansão ( fl. 02).

Em 17 de julho de Consulta no Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF), destacamos a Fundamentação da Decisão da aplicação da sansão ao interessado: considerando os erros detectados nos requerimentos de origem; considerando a não manifestação em tempo oportuno, nos três requerimentos, Fato que causa prejuízos ao processo de certificação, inclusive aos proprietários dos imóveis; considerando que na manifestação o credenciado não apresentou os dados de levantamento (Rinex e Nativo); Considerando a manifestação do Comitê Regional de certificação; o Comitê Nacional de Certificação e Credenciamento, decide aceitar a proposta de suspensão de três meses (fl. 03 a 08).

O Profissional está registrado no CREA-SP n° 5061861973, Engenheiro Agrícola, com atribuições do Artigo 1º da Resolução 256/1078 do CONFEA ( fl.09).

Em 17 de julho de 2018, abertura do presente Processo SF para apuração de responsabilidade (fl. 10).

Em 20 de agosto de 2018, emissão de ofício ao interessado, concedendo prazo de dez dias, contados do recebimento, para apresentar manifestação a respeito da denúncia objeto do presente processo (fl. 11). Recebimento ofício em 02 de setembro de 2019 ( fl. 11 a 14).

Em 06 de setembro de 2019, o Profissional denunciado apresenta a manifestação, que em suas considerações finais, destacamos: “ Infelizmente para este profissional ocorreu o atraso na resposta as afirmações equivocadas do analista, deixando sem razão a discordar da sansão aplicada. Desta forma foi respeitosamente acatado por este profissional o tempo de suspensão de 3 meses, mesmo sabendo que seus trabalhos profissionais atendem todas as normas vigentes no INCRA”... “vem este profissional através deste solicitar a o arquivamento do processo devido ao fato de já ter cumprido a penalidade a ele imposta” ( fl. 15 a 18). O profissional anexou documentos a sua defesa, junto ao INCRA, da qual destacamos o Requerimento de Cancelamento, extraído do Sistema de Gestão Fundiária (SIGEF), da qual destacamos: “ Visto falta de manifestação do profissional LUIZ ALEXANDRE MORETI OLIVEIRA e já por não ser a primeira vez que o profissional usa de tal método, defiro o presente requerimento com sansão administrativa de advertência” (fl. 19 a 27).

Em 10 de setembro de 2019, o presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Agronomia (fl.28). Em 25 de novembro, encaminhado o presente para Conselheiro da CEA, para análise e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021**

parecer ( fl.29 a 31).

Em 05 de dezembro de 2019, parecer do conselheiro relator: “ O Sistema de Gestão Fundiária - SIGEF- foi desenvolvido para gestão de informações fundiárias do meio rural brasileiro. A ferramenta efetua a recepção, validação, organização, regularização e disponibilização das informações georreferenciadas de limites de imóveis rurais e Consultar os trabalhos em andamento, dos Profissionais Credenciados. O Profissional , Engenheiro Agrícola Luiz Moreti Oliveira, apresenta no seu Quadro SIGEF, advertências e suspensão”. Voto do relator: a) A Unidade Gestão Inspetoria de Ribeirão Preto-SP, obtenha as informações ao Profissional Engenheiro Agrícola Luiz Moreti Oliveira, se os trabalhos executados pela Empresa Campo Moderno-Topografia e Projetos e que constam neste processo, foram finalizados com todas as correções exigidas pelo Sistema de Gestão Fundiária- SIGEF; b) Informar-se também se os Proprietários deles, já estão de posse dos documentos definitivos, oriundos dos Serviços de Georrefenciamento de Imóveis Rurais; e c) Retornar o processo à Câmara Especializada de Agronomia” (fl.32 a 36). Em 06 de fevereiro de 2020, na Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Agronomia, decidiu por conceder vistas a outro conselheiro (fl.36 a 38).

Em 28 de fevereiro de 2020, apresentação o Conselheiro vistor, apresentou o histórico, parecer e voto: “ Pelo encaminhamento do processo à Comissão de ética Profissional para análises quanto a possível falta ética cometida pelo profissional Eng. Agric. Luiz Alexandre Moreti Oliveira, ao apresentar perante o INCRA trabalho contendo erro ou falta na certificação de poligonais referente aos limites de imóveis rurais, com enquadramento no artigo 8º, inciso IV e artigo 9º alíneas “a” e “d”, do Código de Ética Profissional, adotado pela Resolução 1002/02 , do Confea” ( fl. 39 a 41).

Em 17 de setembro de 2020, em reunião ordinária Câmara Especializada de Agronomia, sobre o processo decidiu: a) pela restituição do processo à Unidade Gestão Inspetoria de Ribeirão Preto-SP, para que obtenha as informações, junto ao Profissional Engenheiro Agrícola Luiz Moreti Oliveira, se os trabalhos executados pela Empresa Campo Moderno-Topografia e Projetos e que constam neste processo, foram finalizados com todas as correções exigidas pelo Sistema de Gestão Fundiária- SIGEF; b) Informar-se também se os Proprietários dos mesmos, já estão de posse dos documentos definitivos, oriundos dos Serviços de Georrefenciamento de Imóveis Rurais; e c) Retornar o processo à Câmara Especializada de Agronomia” (fl. 42 e 43).

Em 18 de maio de 2021, o Profissional foi notificado , sobre os questionamentos da CEA (fl. 44 e 45).

Em 10 de junho de 2021 apresentou a manifestação sobre a Notificação, sobre a decisão nº29/2020 da CEA, da qual destacamos: “ Respondo que a) Sim as correções exigidas no sistema SIGEF foram atendidas para todos os casos, e foram revalidadas com outras certificações dos respectivos imóveis que estão atualmente validos no sistema SIGEF, conforme documentos em anexo; b) Sim, já foram entregues as novas certificações dos serviços de Georreferenciamento a cada um dos proprietários dos imóveis e ainda por se tratarem de documentos disponibilizados eletronicamente pelo INCRA, os proprietários tem acesso ao sistema SIGEF onde podem retirar suas respectivas certificações” ( fl. 46). Anexado a Nova Certificação ativa no Sistema SIGEF da Fazenda Vale Encantado, matrícula do imóvel 1363B, Código INCRA/SNCR nº 6130884858292( fl. 47 a 49). Anexado as Novas quatro Certificações ativas no Sistema SIGEF da propriedade Horto Águas Virtuosas I, matrícula do imóvel 330B, Código INCRA/SNCR nº 6140170015116( fl. 50 a 63). Anexado a Nova Certificação ativa no Sistema SIGEF da Fazenda Juriti-Gleba C, matrícula do 56364,56369(3 de 5), Código INCRA/SNCR nº 9999031116945( fl. 64 a 69). Em 15 de junho de 2021, atendo os quesitos, retorna o processo à CEA ( fl. 71).

II. Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021**

*e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, do qual destacamos:*

(....)

*Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.*

*Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:*

*a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*  
(...)

*Considerando a Resolução nº 1004/2003 do CONFEA, que aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar, da qual destacamos:*

(...)

*Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.*

*Considerando a Instrução nº 2559/2013 do CREA-SP, que dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no Crea-SP:*

*Art. 1º A denúncia, protocolada nas Unidades de Atendimento do Crea-SP, será acolhida quando formulada, por escrito, apresentada pelos instrumentos relacionados no artigo 7º do anexo da Resolução 1.004/03 e no artigo 2º da Resolução nº 1.008/04, ambas do Confea, conforme segue:*

*I - se pessoa física deve conter: o nome, o número do CPF, o número do RG (contendo o órgão emissor) e o endereço para o recebimento de comunicações;*

*II - se pessoa jurídica deve conter: o número do CNPJ, a identificação do representante legal, a assinatura, a data e o endereço para o recebimento de comunicações;*

*III – a denúncia apresentada, por procurador, deverá estar acompanhada da respectiva procuração com firma reconhecida, outorgando-lhe poderes específicos para denunciar;*

*IV – a denúncia deverá conter provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado.*

(...)

*Art. 2º Caso a denúncia protocolada não atenda ao disposto no artigo anterior, a Unidade de Atendimento receptora deverá comunicar ao denunciante quanto às exigências que devem ser atendidas para o seu recebimento, concedendo-se o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento e arquivamento do inicialmente protocolado, conforme Modelo nº 01 desta Instrução.*

*Art. 3º Atendendo a todos os requisitos anteriores, a denúncia será recebida pela respectiva Unidade de Atendimento do Crea-SP.*

*Art. 4º A denúncia será tratada pela Unidade de Atendimento do Crea-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem “SF”, tendo por interessado o denunciado ou quando este for desconhecido, o Crea-SP e por assunto “Análise Preliminar de Denúncia”.*

*Art. 5º A denúncia que mencione um ou mais profissionais, do Sistema Confea/Crea, será tratada pela Unidade de Atendimento do Crea-SP em procedimento de apuração de denúncia por meio de processo de ordem SF, que deve atender o que segue:*

*I – ao(s) denunciado(s) deverá(ão) ser encaminhado(s) ofício(s), com Aviso de Recebimento – AR, informando-o(s) sobre a instauração de procedimento de apuração de denúncia, contendo cópia da denúncia, bem como do prazo para manifestação de dez dias, contados a partir do recebimento do mesmo, destacando que o não atendimento à notificação não impedirá o prosseguimento do processo;*

*II - ao denunciante deverá ser enviado ofício informando-o da instauração do processo administrativo, com Aviso de Recebimento – AR.*

*§1º Os ofícios mencionados nos incisos I e II poderão ser entregues por servidor do Conselho, mediante recibo assinado.*

*§2º O comprovante do recebimento do ofício, AR ou recibo devidamente assinado, deve ser anexado ao processo, com registro da data de sua juntada, por servidor devidamente identificado. Art. 6º A denúncia recebida que não mencione profissional(is) do Sistema Confea/Crea será encaminhada à área de fiscalização, para as diligências necessárias à apuração dos fatos e, posteriormente, encaminhada à*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021**

*Câmara Especializada da respectiva modalidade da atividade, objeto da denúncia, para análise e manifestação.*

(...)

*Art. 8º A denúncia recebida, oriunda de qualquer instância ou esfera do Poder Judiciário e/ou Ministério Público, deverá ser acolhida, protocolada e terá o mesmo tratamento aplicado às demais denúncias consideradas nesta Instrução.*

*Art. 9º Com o processo de “Análise Preliminar de Denúncia” instaurado, este deverá ser instruído pela Unidade de Atendimento do Crea-SP com informações de arquivo existente, o nome dos envolvidos, mediante a pesquisa constando os dados relativos à regularidade de registro no Conselho, responsabilidade técnica por pessoa jurídica, atribuições profissionais, existência de outros processos em trâmite perante este Conselho e caso a denúncia envolva ato profissional referente a serviços e/ou obras, também anexar informações quanto ao registro da respectiva ART.*

(...)

*Art. 11. Recebido o processo na câmara especializada, da modalidade do denunciado, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder a Análise Preliminar de Denúncia - APD, podendo o Coordenador designar relator para tal, que atenderá ao que segue:*

*§1º Verificará quanto aos indícios de falta ética, ou de infração à Legislação Profissional, nesse último caso o processo obedecerá aos procedimentos dispostos na Resolução nº 1.008/04 – Confea.*

*§2º Se concluir pela existência de indícios de infração ao Código de Ética Profissional, o relatório fundamentado da Análise Preliminar de Denúncia deverá:*

*I - indicar o profissional denunciado, cuja conduta deva ser apurada;*

*II - estabelecer a conduta antiética, a ser apurada;*

*III - relacionar o correspondente preceito tipificado no Código de Ética Profissional, relacionado à referida conduta.*

*§3º Se o profissional, objeto da denúncia, for detentor de mais de um título, o processo será encaminhado à Câmara Especializada da área em que estiver enquadrada a atividade desenvolvida pelo profissional, no caso apresentada*

*Art. 12. Não acatada a denúncia pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, conforme Modelo nº 2 desta Instrução, para dar conhecimento da decisão às partes interessadas, com Aviso de Recebimento – AR, conforme Modelo nº 3 desta Instrução.*

*Parágrafo único. Da decisão de não acatamento da denúncia pela Câmara Especializada caberá recurso ao Plenário do Crea-SP.*

*Art. 13. Entendida a denúncia como possível falta ética pela Câmara Especializada, o processo será restituído pelo Departamento de Apoio ao Colegiado – DAC à Unidade de Atendimento do Crea-SP, onde foi instaurado, para o atendimento do que segue:*

*I - a transformação em processo de ordem “E”, tendo por assunto “Apuração de Falta Ética Disciplinar” e como interessado o nome e título do profissional denunciado.*

*II – o envio de ofício às partes interessadas com cópia do relatório e da decisão referente à Análise Preliminar da Denúncia – APD, bem como, informando-as sobre a remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme Modelo nº4 desta Instrução.*

*a) o ofício será enviado com Aviso de Recebimento – AR;*

*b) o ofício poderá ser entregue por servidor do Conselho, mediante recibo assinado;*

*c) o comprovante do recebimento do ofício, AR ou recibo devidamente assinado, deve ser anexado ao processo, com registro da data de sua juntada, por servidor devidamente identificado. III - Após a transformação do processo em outro de ordem “E” e juntados os comprovantes de envio dos ofícios às partes, o processo será encaminhado à Comissão de Ética Profissional para instrução;*

*IV - Não sendo encontradas as partes, a Unidade de Atendimento, antes do envio do processo à Comissão Permanente de Ética, providenciará a minuta de intimação por edital, conforme Modelo nº 5 desta Instrução, e a encaminhará juntamente com processo para a Secretaria Geral da Presidência, devidamente instruído para análise, inclusive para a definição da área de abrangência a ser coberta pela publicação;*

*V – Após a publicação, o processo deverá ser encaminhado à Comissão de Ética Profissional contendo a informação sobre a data da efetiva publicação do edital...”*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 588 ORDINÁRIA DE 14/10/2021**

---

*Considerando que o Profissional , Engenheiro Agrícola Luiz Alexandre Moreti Oliveira, apresenta no seu quadro SIGEF, seis advertências: em 12/12/1016; 08/12/2016; 14/11/2017; 31/08/2017; 06/08/2018 e 29/08/2018, além de uma suspensão em 05/12/2018, disponível para consulta pública no endereço eletrônico : <https://sigef.incra.gov.br>, portanto advertências e suspensão pública.*

*Considerando que na 574ª Reunião Ordinária da Câmara Especializada de Agronomia, que apreciou o voto do conselheiro redator que solicitava ao Profissional informações sobre as denúncias e do conselheiro vistor que propôs encaminhamento para a Comissão de Ética Profissional, sendo decido pelo conselheiro relator.*

*Considerando que o Profissional atendeu as solicitações da decisão n° 29/2020 da Câmara Especializada de Agronomia , com a inclusão dos documentos comprobatórios.*

**III Voto**

*Pelo encerramento e arquivamento do presente processo de Análise de Denúncia contra o Engenheiro agrícola Luiz Alexandre Moreti Oliveira, profissional já advertido e suspendo pelo INCRA, e por já ter regularizado as certificações das Propriedades, junto ao INCRA.*

---